

**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO SOBRE A EMPRESA AMERICANAS
S.A.**

Aos Exmos. Srs. Deputados:

Presidente: Dep. Gustinho Ribeiro

1º Vice-Presidente: Dep. Júnior Mano

Relator: Dep. Carlos Chiodini

Ref.: DOCCPI 18/2023 e DOCCPI

22/2023

MIGUEL GOMES PEREIRA SARMENTO GUTIERREZ, engenheiro, casado, nacional do Brasil e da Espanha, titular da cédula de identidade n. 04.796.516-5 SSP/DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o n. 843.872.207-59, neste ato representado por seus advogados (doc. 1), pede licença para apresentar os esclarecimentos em anexo, sobre seu papel na Americanas S.A., sobre a crise que assola a empresa e sobre as acusações que lhe foram feitas pela atual administração.

1. Inicialmente, o Petionante gostaria de iniciar manifestando o seu profundo respeito por V. Exas. e por essa CPI, que realiza um trabalho louvável. O Petionante reitera que sempre teve a intenção de colaborar com as investigações, tanto dessa Comissão como de qualquer outra autoridade e nunca se furtou a prestar depoimento – já o tendo feito, inclusive, perante CVM e Polícia Federal.

2. Os esclarecimentos, contudo, são prestados por escrito, diante da impossibilidade de o Petionante comparecer, por questões de saúde que se mantém até hoje (conforme atestado médico anexo) e do exíguo prazo até o encerramento dessa Comissão.

3. O Peticionante também reitera que nunca foi seu interesse fazer uso do direito ao silêncio, diferentemente do que fizeram outros ex-diretores da Americanas, tanto que ele respondeu a todas as perguntas que lhe foram feitas pela CVM e pela Polícia Federal. O Peticionante realmente não tem o que esconder, embora não tenha conhecimento sobre todos os fatos que a CPI se encontra investigando.

4. Reitera ainda requerimento para que quaisquer comunicações sejam dirigidas diretamente aos cuidados de seus advogados subscritos (paulovieira@vieirarezende.com.br e burle@mjab.adv.br).

Nestes termos, pede deferimento.

Do Rio de Janeiro para Brasília, 31 de agosto de 2023.



Paulo Vieira

OAB/RJ 69.670



Fernanda Burle

OAB/DF 33.566



Marcos Joaquim Alves

OAB/DF 20.389

EXMO SR. PRESIDENTE GUSTINHO RIBEIRO

EXMO SR. RELATOR CARLOS CHIODINI

REF.: CPI DA EMPRESA AMERICANAS S.A.

Eu, **Miguel Gomes Pereira Sarmiento Gutierrez**, peço licença para apresentar a V. Exas. os presentes esclarecimentos, que entendo pertinentes à CPI da Americanas S.A.

Inicialmente, manifesto meu profundo respeito a V. Exas. e aos trabalhos da CPI, com os quais faço questão de colaborar (nos limites do meu conhecimento), na esperança de que essa Comissão ajudará o povo brasileiro a saber da verdade, demovendo-se factoides que têm sido veiculados em publicações oficiais da Americanas, em especial, contra minha pessoa – que me tornei conveniente “bode expiatório” para ser sacrificado em nome da proteção de figuras notórias e poderosas do capitalismo brasileiro.

Manifesto, também, a minha profunda lamentação com relação à atual situação financeira da empresa – que, como demonstrarei, sem querer minimizar qualquer problema contábil, definitivamente não decorre dele –, solidarizando-me com todos os seus trabalhadores, pequenos investidores e toda a sua cadeia de fornecimento. Dediquei 30 anos de minha vida à empresa e, até hoje, sou o seu maior acionista pessoa física (fora do grupo dos acionistas controladores, chamados “acionistas de referência”). Portanto, espero muito sinceramente que ela consiga superar o atual momento e confio no trabalho da CPI para, nesse contexto, encontrar a verdade e desfazer as cortinas de fumaça que estão sendo erguidas por grupos que deveriam estar lutando pela sua salvação, mas cuja prioridade é proteger seus próprios interesses, seu patrimônio e a sua reputação.

A manifestação por escrito faço diante da impossibilidade de comparecer presencialmente a essa CPI por questões de saúde, que se mantém até hoje (conforme atestado médico que apresentado a V. Exas. – **Doc. 01**), e da notícia, veiculada na mídia, de que a comissão não autorizaria a tomada de meu depoimento por videoconferência – a despeito da comprovação quanto à impossibilidade de comparecimento, que torna minha situação diferente da dos demais ex-diretores que compareceram (e ficaram calados). Reitero, nesse sentido, que me encontro em tratamento médico fora do Brasil após ser acometido por uma complicaçāo renal quando em viagem de turismo à França, e confirmo que, nas últimas semanas, após ser veiculada a notícia de que me prontificara a depor abertamente perante essa CPI, passei a ser constantemente seguido nas ruas – fato que já ocorria esporadicamente no Brasil e que recentemente se tornou ininterrupto, fazendo-me temer por minha integridade.

Esclareço também que, a despeito de ter sido impetrado habeas corpus em meu benefício, e conforme já expressei à CPI, nunca foi meu interesse me negar a responder a qualquer pergunta. A impetração decorreu de orientação de minha defesa, para que me fossem assegurados os direitos

típicos de investigado (como o direito de não receber ordem de prisão durante o depoimento e de não ser exposto a tratamento vexatório). Nunca tive, assim, o interesse de me calar, tanto que respondi a todas as perguntas que até agora me foram formuladas por todas as autoridades que tomaram meu depoimento (como a CVM e a Polícia Federal). Esclareço também que sempre tive à disposição da Americanas para prestar todo e qualquer esclarecimento, mas que, até a publicação do fato relevante de 13/06/2023 (quando fui levianamente acusado de participar de uma fraude), não tinha sido procurado por ninguém da companhia, nem mesmo pelo comitê independente por ela constituído para investigar os fatos – a despeito de, através de advogados, por três vezes ter me colocado expressamente à disposição do comitê.

Nesta manifestação, procurarei esclarecer o meu papel na Americanas (bem como na extinta Lojas Americanas S.A.) ao longo do tempo, como funcionava a governança da empresa, que órgãos cuidavam de questões contábeis e financeiras, como era a participação do conselho de administração, dos comitês de assessoramento ao conselho (principalmente, comitê financeiro e comitê de auditoria) e dos acionistas controladores, na gestão da empresa, em geral, e naquelas duas searas, em particular. Também falarei um pouco da crise financeira que assolava a Americanas e que se intensificou nos meses finais de 2022, logo antes de minha saída, mas que não tinha nenhuma relação com qualquer problema de ordem contábil (que não era de meu conhecimento), senão com problemas decorrentes da fusão da empresa de lojas físicas (Lojas Americanas) com a empresa de vendas digitais (B2W), com a redução do volume de vendas, com o aumento desenfreado do consumo de caixa, que levavam à necessidade iminente de captação de novos recursos, sob pena de sérios riscos à sua continuidade.

Após, me defenderei contra as levianas acusações que a atual direção da Americanas desferiu contra mim por meio do fato relevante de 13/06/2023 e que o Sr. Leonardo Pereira, atual CEO, ecoou perante essa CPI, mesmo sabendo que as acusações eram mentirosas e apenas se destinavam a desviar o foco da investigação de V. Exas. para longe dos acionistas controladores.

Sobre isso, e antes de tratar dos fatos, é preciso ter em mente que a responsabilização de qualquer administrador depende da individualização das condutas, **conforme esclarecido pelo presidente da CVM, em depoimento perante a CPI**¹. É o que consta expressamente da Lei das S.A.: o administrador só responde por atos próprios, salvo se, tomando conhecimento de irregularidade alheia, deliberadamente deixar de agir para impedi-la². Para saber se um administrador é responsável por determinado ato, então, deve-se olhar com atenção para a governança da sociedade, para saber, em especial, quais eram as suas competências.

Nesse sentido, conforme o próprio Sr. Sergio Rial expressou em seu depoimento, não é esperado que um CEO saiba de tudo o que acontece na empresa. Como demonstrarei, não era meu papel, na governança da Americanas, tratar de questões contábeis. Para isso, a companhia contava com áreas especializadas e sistemas de controle estruturados, dos quais eu não participava diretamente,

¹ No dia 20/06/2023, o Presidente da CVM, Sr. Dr. João Pedro Nascimento, disse a essa CPI: “Precisamos ser responsáveis e cuidadosos. Precisamos respeitar a governança interna e sistemática de divisão de atribuições dentro da CVM. É importante esclarecer que cabe às áreas técnicas da CVM: a investigação das potenciais infrações administrativas, a instrução processual e a instauração dos processos administrativos sancionadores destinados a apurar atos ilegais e práticas não equitativas realizados por administradores – e aqui eu falo em membros da Diretoria e membros do Conselho Fiscal, integrantes de comitê estatutário, especialmente, o Comitê de Auditoria e também, eventualmente, os próprios acionistas, intermediários e demais participantes do mercado, desde que comprovado o seu envolvimento nas ilícitudes que vierem a ser apuradas. [...] **É necessário que as áreas técnicas consigam promover a devida individualização das condutas e a fundamental obtenção das provas das alegações que serão formuladas**”.

² Lei 6.404/76, art. 158, § 1º: “O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. (...)”.

e que contavam com relevante participação do comitê de auditoria, ligado ao conselho de administração.

E além de aquele não ser meu papel, esclareço **que nunca participei, autorizei, ordenei, tolerei ou tive conhecimento de qualquer ato tendente a manipular a contabilidade da companhia ou a viabilizar qualquer tipo de fraude (como, por exemplo, a emissão de cartas falsas para simular verbas de propaganda cooperada com fornecedores).** Diante das estruturas de governança e controle existentes, nem mesmo teria como eu ter essa ingerência e não eram essas minhas funções. Refuto veementemente, assim, qualquer acusação de fraude contra minha pessoa. A despeito disso, entendo, como mencionei, possuir esclarecimentos bastante úteis aos trabalhos da CPI.

I. A PARTICIPAÇÃO DOS ACIONISTAS CONTROLADORES NA GESTÃO DA AMERICANAS E A CULTURA DA EMPRESA:

Como se sabe, a Americanas é uma empresa controlada pelo conhecido conjunto de empresários que compõem a 3G Capital. Como é notório, e como consta inclusive do famoso livro que conta a sua trajetória empresarial, o 3G participa ativamente da gestão das empresas de seu portfólio e controla rigorosamente suas finanças. No caso da Americanas, isso ocorre não apenas por meio da presença dos controladores (ou de pessoas diretamente ligadas a eles) no conselho de administração ou no comitê financeiro, e da forte presença de membros desses órgãos no dia-a-dia da companhia (especialmente na área financeira), mas também através da sua holding LTS, cujos funcionários, ainda que não tivessem cargos oficiais na companhia, participavam de sua gestão e de seus acompanhamentos.

Na área financeira, essa participação era ainda mais presente, em razão da notória expertise da 3G Capital naquela seara. Nesse sentido, membros do conselho de administração, do comitê financeiro e do comitê de auditoria, bem como pessoas ligadas aos acionistas controladores (funcionários da LTS, por exemplo) interagiam diretamente e de forma frequente com o diretor-financeiro, por exemplo.

Não apenas, todas as decisões estratégicas na história do grupo, inclusive nos últimos anos, foram tomadas pelos controladores. Foi assim com a decisão pela criação do chamado “Universo Americanas” em 2018, a fusão entre Lojas Americanas e B2W, a minha saída da companhia a ao final de 2021 (adiado pela pandemia para fim de 2022), a contratação do Sr. Sérgio Rial como meu sucessor, as aquisições realizadas entre 2021 e 2022 etc. Esses eventos serão comentados mais abaixo.

Os controladores, como não poderia deixar de ser, também impunham sua cultura à empresa. Mais uma vez, o livro que conta sua história não os deixa mentir: como em todas as suas companhias, havia uma intensa pressão por resultados positivos, controle rígido de despesas (mediante “aperto” comercial em cima de fornecedores) e incentivo ao “fanatismo” de seus executivos e funcionários pelo trabalho incessante. Eu nunca soube, porém, que essa pressão teria levado a atos de manipulação da contabilidade – que era um setor, aliás, como detalharei a seguir, sobre o qual os controladores tinham forte influência e controle.

Historicamente, inclusive, a companhia sempre serviu de “laboratório” para a família dos empresários do 3G, que se principiavam no mundo executivo mediante participação, como “conselheiros ouvintes”, do conselho de administração da Americanas, sendo que alguns, ao longo do tempo, foram “efetivados” em cargos de órgãos estatutários (como no próprio conselho de administração e em seus comitês de assessoramento).

Nem a cultura agressiva, nem a presença e a ingerência dos controladores se alteraram após a fusão de Lojas Americanas com B2W, que resultou na diminuição percentual de sua participação

acionária (compensada pela alteração estatutária e por outras formas de garantir a supervivência da posição de controlador, agora denominada “acionistas de referência”).

2. O MEU PAPEL NA LOJAS AMERICANAS S.A. (“LASA”) E NA AMERICANAS S.A.:

Primeiramente, deve-se ter em mente que a empresa Americanas S.A. nasceu apenas em junho de 2021, como resultado da combinação de Lojas Americanas S.A. (também conhecida pelas siglas “LASA”) e B2W Companhia Digital. Até 2021, as duas companhias correspondiam a estruturas societárias totalmente diferentes.

Fui Diretor-Superintendente da LASA de 2001 a 2020. Em 2018, essa companhia passou por uma ampla reestruturação administrativa (no contexto da criação do chamado “Universo Americanas”), que envolveu a criação de diversos cargos de diretoria, incluindo uma diretoria responsável por cada uma das divisões de negócios do grupo (plataforma de lojas físicas, plataforma digital, AME e LETS), cada qual com bastante autonomia e interação direta com o conselho de administração e respectivos comitês de assessoramento. Todas essas diretorias foram criadas dentro da estrutura da LASA, embora a B2W continuasse sendo uma pessoa jurídica própria, com operação própria, na qual eu, da minha posição, não me imiscuía.

Com a reestruturação de 2018, portanto, meu papel deixou de ser o de um CEO tradicional (que comanda diretamente os responsáveis pelas áreas gerenciais) e passou a ser o de um diretor responsável por questões mais estratégicas e de coordenação geral dos negócios.

Em 2019, o Sr. Carlos Alberto Sicupira me comunica sua decisão pelo meu desligamento completo da empresa a finais de 2021 e me atribui a missão de trabalhar na minha sucessão, mediante identificação e treinamento de um novo Diretor-Presidente, que deveria ser alguém mais jovem, escolhido entre cargos internos das duas companhias. O processo de transição passou a constar, inclusive, dentre as métricas para definição de meu bônus como executivo a partir de então. A pandemia do coronavírus, porém, atrasou em um ano a minha saída.

Em 2020, a designação do meu cargo foi alterada para Diretor-Presidente, mantida a estrutura de diretores próprios responsáveis por cada uma das plataformas de negócios.

Em 2021, a LASA foi incorporada pela B2W, que posteriormente alterou sua denominação para Americanas S.A. Nesse processo, ambas as companhias tiveram seus números, negócios e práticas escrutinizados por advogados e bancos de investimento. Dessa nova companhia, resultante da combinação dos negócios físico e digital, fui Diretor-Presidente apenas de junho de 2021 até dezembro de 2022. Essa companhia também contava com CEOs responsáveis por cada uma de suas linhas de negócio (plataforma de lojas físicas, plataforma digital e AME), cada um com autonomia em relação aos respectivos domínios. Sobre as questões relativas às suas áreas, os CEOs se reportavam diretamente aos membros do conselho de administração, sem o meu intermédio.

Assim, de forma coerente com o meu papel assumido após 2018 e com a decisão pela minha saída a partir de 2022 (adiada para 2023 pelo Covid-19), após a combinação dos negócios, as minhas funções continuaram sendo as de “CEO de CEOs”, muito diversas das de um CEO tradicional e, naturalmente, com menor grau de interação com as áreas mais técnicas e operacionais. Como mencionado no Relatório Anual de 2021 da empresa, minha responsabilidade era a de integrar estratégia, governança e stakeholders.

Durante todos esses anos e por todos esses cargos, sempre me reportei ao Sr. Carlos Alberto Sicupira, membro do conselho de administração e principal acionista da companhia. O Sr.

Sicupira era por mim participado de todos os assuntos relevantes que fossem de meu conhecimento.

Em abril de 2022, a Americanas contrata a consultoria Spencer Stewart, para escolher quem seria o novo Diretor-Presidente, dentre candidatos internos. Em julho de 2022, porém, o Sr. Carlos Alberto Sicupira me informa que havia escolhido o Sr. Sérgio Rial, executivo do Banco Santander, para o cargo, em momento no qual o trabalho da Spencer Stewart continuava em curso. O Sr. Sicupira não pediu a minha validação, nem mesmo minha opinião, sobre essa escolha.

A partir de agosto de 2022, o Sr. Rial inicia o seu processo de transição para se ambientar à companhia e ter acesso às suas informações, passando a frequentar suas dependências e a ter interlocução direta com os demais diretores e outros funcionários. O Sr. Rial possuía, inclusive, grupo de *whatsapp* com os demais CEOs (responsáveis pelas áreas de negócio específicos), do qual eu não participava. Com os demais diretores, o Sr. Rial também realizou uma série de reuniões, das quais eu, de saída da companhia, sequer era convidado e das quais às vezes nem tomava conhecimento. Naquele período, ele tinha carta branca e se comunicava diretamente com executivos e funcionários.

A minha interlocução com o conselho de administração e com os acionistas controladores, antes diretamente com o Sr. Carlos Alberto Sicupira, com a substituição deste pelo Sr. Saggioro como presidente do conselho, passaram a ser feitas por intermédio do Sr. Saggioro (figura também ligada aos controladores) e, com a chegada do Sr. Rial em agosto de 2022, também com ele.

Em dezembro de 2022, fui informado pelo diretor de RH, Sr. João Guerra, que a contratação do Sr. Sérgio Rial havia sido definida ainda em maio de 2022, mediante celebração de um contrato sigiloso entre ele, o Sr. Sicupira, o Sr. Saggioro e o Sr. Claudio Garcia, também integrante do conselho de administração, além de presidente do comitê de gente. O Sr. Guerra me enviou este contrato, junto com uma mensagem que o Sr. Rial o encaminhara, pedindo para manter aquele contrato em “sigilo”.

29/12/2023 é meu último dia na companhia. Até aquele momento, ninguém havia falado em “inconsistências contábeis”, muito menos em “fraude”, na minha frente. Não tinha conhecimento de nada nisso. Eu sabia, isto sim, assim como toda a administração (incluindo o conselho de administração) que a Americanas enfrentava uma situação financeira extremamente delicada, como exporei a seguir.

3. A CRISE FINANCEIRA EVIDENCIADA EM 2022:

Como adiantado, em junho de 2021, ocorre a fusão entre Lojas Americanas e B2W. A combinação foi extremamente desafiadora e problemática. Cada companhia pertencia a um mundo bastante diverso, com negócios totalmente diferentes, regras contábeis diferentes, tributações diferentes, sistemas diferentes, estruturas administrativas e corpo de funcionários diferentes (muito embora, desde 2018, o CEO responsável pelo mundo digital estivesse dentro do Universo Americanas).

A adaptação não foi fácil e ainda engatinhava quando, em fevereiro de 2022, a companhia sofreu um cyberataque, que gerou um caos operacional e sistêmico durante todo o primeiro semestre.

A final do segundo trimestre, os números mostravam uma notável redução do volume de vendas e um consumo de caixa que se acelerava, o que decorria principalmente do negócio de vendas digitais provocado pelo cenário macroeconômico (subida abrupta da taxa de juros) entre outros fatores. Naquele momento, começava a ficar claro que a estratégia desenhada alguns meses antes não poderia ser implementada naqueles termos e que a companhia provavelmente necessitaria, em breve, de nova injeção de recursos.

Convém abrir parênteses para dizer que a B2W sempre foi uma empresa grande consumidora de caixa, característica predominante de todas as empresas tecnológicas, sejam do e-commerce ou de qualquer outro setor, muito associada a uma estratégia de crescimento acelerado (imprescindível na criação e conquista do mercado). Desde sua criação em 2006, a B2W recebeu 5 ampliações de capital (em 2011, 2014, 2016, 2017 e 2020). Em conjunto, os valores ajustados a valor presente superariam R\$ 13 bilhões.

No terceiro trimestre de 2022, os números mostravam que a situação começava a se agravar. Para se ter uma ideia, no ano anterior, ao segundo trimestre de 2021, o caixa líquido da companhia superava o valor de sua dívida em R\$ 3,5 bilhões. Isso decorria do fato de que a companhia estava capitalizada, pois havia feito uma captação no mercado de capitais (“follow on”) de R\$ 8,2 bilhões em 2020. Entretanto, ao final de setembro de 2022, a dívida líquida (caixa - dívida) era de -R\$5,3 bilhões (ou seja, a companhia tinha R\$ 5,3 bi a mais de dívida do que tinha de caixa), a maior dívida líquida da história da Americanas ou de suas companhias antecessoras.

Desde a realização do follow on de 2020 até setembro de 2022, já se havia gastado muito mais do que os R\$ 8,2 bi captados naquela altura, em decorrência de pré-pagamento de dívidas (na ordem de R\$ 1,64 bi), aquisições de empresas (R\$ 3,27 bi), expansão e investimentos (R\$ 4,23 bi), recompra de ações (R\$ 875 mi) e variação da relação estoque/fornecedor (R\$ 3 bi). Salvo o último item, todos os demais decorreram de decisões estratégicas tomadas pelo conselho de administração. Desde a combinação dos negócios em 2021, o consumo de caixa até set/2022 chegava a R\$ 8,7 bi, o que demonstra o crescimento e a velocidade do consumo de caixa naquele período. Todos esses indicadores não deixavam dúvida, então, sobre a iminente necessidade de novos aportes, para assegurar as atividades da companhia já em 2023.

A dívida líquida (- R\$ 5,3 bi), aliada à previsão de consumo de caixa, evidenciava a necessidade de captação de novos recursos, em patamar, no mínimo, similar aos que haviam sido captados em 2020: R\$ 8 bilhões, número que ainda não daria conforto. **Tudo isso, antes de se ter ideia de que haveria um “rombo” contábil.**

A partir de outubro, os números gerenciais mostravam que a situação se agravou de forma mais acentuada. Em novembro e em dezembro, por exemplo, a queda de vendas aumentou e por isso o **consumo de caixa chegou a R\$ 2 bilhões mensais**. Nesta velocidade, um aumento de capital se fazia imperativo.

Em novembro, o consumo de caixa considerado desde o follow on de 2020 (que captara R\$ 8,2 bi) alcançou a cifra de R\$ 12,1 bilhões. Quase o dobro, portanto, do que havia sido captado. Sem novos recursos, a companhia muito provavelmente não teria condições de manter suas atividades.

Tudo isso era conhecido por todos na companhia, ainda antes de se saber de qualquer possível problema contábil (que a mim, durante meu mandato, repito, não me foi reportado); o que havia, repita-se, era um problema financeiro.

Esse problema financeiro era plenamente conhecido, inclusive, pelo conselho de administração, pelo comitê financeiro e pelos acionistas controladores (bem como pelo Sr. Sergio Rial, a despeito de ele ter negado esse fato em seu depoimento à CPI). Durante o segundo semestre de 2022, todos aqueles órgãos acompanhavam a evolução da situação com atenção, sobretudo diante do risco de rebaixamento de rating e estouro de *covenants* em contratos financeiros, que poderiam levar ao vencimento antecipado e vencimento cruzado (“cross-default”) das dívidas da companhia, antecipando uma situação de grave estresse financeiro. Membros do comitê financeiro e da LTS interagiam diretamente, inclusive, com o diretor-financeiro, a respeito das finanças da companhia, indagando-lhe sobre vendas e consumo de caixa.

Como não poderia deixar de ser, diante daqueles indicadores, a visão do mercado sobre a companhia também piorou. Para se ter uma ideia, em fev/2021, ainda antes da fusão, o valor de

mercado somado de LASA e B2W era de R\$ 63 bi. Após a combinação, em jul/2021, esse valor caiu para R\$ 56 bi (-9%). Em dez/2021, esse valor chegou a R\$ 27,8 bi (portanto, queda de 56% desde fevereiro). No ano de 2022, esse processo se acentuou ainda mais e a companhia fecha o ano com R\$ 8,8 bi de valor de mercado (perda acumulada de 86%, desde antes da fusão). **Tudo isso, repita-se, sem que se soubesse (eu, inclusive) de qualquer “rombo” contábil.**

Compartilhei minha preocupação sobre a necessidade de capital com inúmeras pessoas ao longo do semestre de 2022, inclusive com o Sr. Sérgio Rial, de quem ouvi que os acionistas controladores não tinham a intenção de aportar capital ou de captar recursos com novos investidores – o que, tendo em vista o valor de mercado da Americanas àquela altura, poderia causar uma diluição relevante de sua participação.

Curiosamente, após a publicação do fato relevante de 11/01/2023 – que revela a existência de “inconsistências contábeis” – e o pedido de recuperação judicial da Americanas, a imprensa passou a falar que os acionistas controladores negociavam a realização de um aporte exatamente naquele patamar que, antes da suposta descoberta das “inconsistências”, já era evidentemente necessário: R\$ 8 / 10 bilhões.

4. A GOVERNANÇA DA AMERICANAS E A RESPONSABILIDADE SOBRE QUESTÕES FINANCEIRAS E CONTÁBEIS:

Como mencionei, a partir de 2018, a estrutura administrativa da LASA e, posteriormente, da Americanas foi sendo alterada, promovendo-se uma grande descentralização de poderes no âmbito da diretoria, com a criação de cargos de CEOs específicos para cada linha de negócio do grupo, sendo que cada CEO comandava outros tantos diretores, gerentes e funcionários.

Como também mencionei, e também a partir de 2018, minhas funções começaram a deixar de ser as de um CEO tradicional (que coordena as áreas gerenciais e os negócios como um todo), passando a se concentrar em questões mais estratégicas e de coordenação dos CEOs de cada uma das linhas de negócio que integravam o “Universo Americanas” e, após 2021, a Americanas S.A. Minha participação nas questões mais técnicas e operacionais, a partir daquele momento, reduziu-se bastante.

A partir de 2019, em particular, como também mencionado, minha principal missão e o meu principal foco, atribuídos pelo principal acionista da companhia e que também falava em nome do conselho de administração, eram trabalhar na minha sucessão. Considerando a decisão dos controladores pela minha saída em alguns anos, comprehendi perfeitamente que, a partir de então, foi iniciado um movimento de transição, que acentuou a redução de minha esfera de atuação decorrente da descentralização administrativa de 2018.

E além de tudo isso, a gestão, seja da LASA, seja da Americanas, não se resumia à sua diretoria. Como mencionei, em função do perfil de seus controladores, as empresas contavam com forte presença e atuação, no seu dia-a-dia, de membros do conselho de administração e até mesmo da holding daqueles acionistas. Antes da reestruturação de 2018, tudo de *relevante* que eu sabia era passado ao conselho de administração e aos controladores (na pessoa do Sr. Carlos Alberto Sicupira, sobretudo). A partir de 2018, com o papel mais estratégico atribuído a meu novo cargo, e tendo me sido subtraída, em alto grau, a participação nas questões mais operacionais e técnicas, posso dizer com segurança que absolutamente tudo o que eu sabia o conselho de administração também sabia – sendo certo que, em função da intensa penetração de alguns membros do conselho nos negócios e atividades da companhia, o inverso seguramente não é verdadeiro.

E no segundo semestre de 2022, em particular, eu já estava completamente “escanteado” das principais discussões sobre estratégica financeira, inclusive diante da crise que se descontinava. Prova disso é que, no início de dezembro de 2022, o Sr. Sérgio Rial liderou uma reunião com os

demais diretores, sem a minha presença, para tratar da situação financeira e das medidas para contorná-la em 2023. Além disso, os *reports* que recebia do diretor-financeiro, por exemplo, eram sempre após interações que ele tinha, normalmente, com membros do comitê financeiro.

De qualquer modo, antes ou depois de 2018, ou antes ou depois de 2021, nunca foi minha atribuição, seja como Diretor-Superintendente de LASA, seja como Diretor-Presidente de LASA ou de Americanas, fazer a contabilidade dessas companhias. Eu nem seria capaz de realizar essa atribuição, pois não tenho expertise contábil. Nenhum Diretor-Presidente de empresa alguma no mundo, aliás, é o responsável por realizar ou mesmo por revisar lançamentos contábeis. E eu tampouco participava da definição das políticas contábeis, coisa que, nos termos do estatuto da Americanas, cabia, isto sim, ao conselho de administração (estatuto, art. 16, (ix) – Doc. 02).

Quanto a isso, é importante ressaltar que tanto LASA quanto Americanas contavam com áreas especializadas nas searas financeira e contábil. Cada uma dessas áreas se sujeita a órgãos de controle diversos, que envolviam estruturas bem definidas às quais se somavam um canal de denúncias formalizado havia mais de 15 anos, com gestão independente à disposição não somente dos próprios empregados, mas também aberto a todos os *stakeholders* das empresas. Eu simplesmente não teria condições de, da minha posição, impedir que, se alguém identificasse alguma irregularidade, uma denúncia anônima fosse formulada e processada.

Ademais, a companhia conta com uma política de riscos, que estabelece que “A Companhia possui áreas e células dedicadas à proteção e ao controle de riscos específicos, abordados em paralelo às demais frentes citadas, mas também considerados no processo de gerenciamento de riscos” (item 6.3 – Doc. 03).

Dentre esses riscos, destacam-se os “riscos financeiros” e os “riscos nas demonstrações e reportes financeiros”, assim definidos pela política:

“Riscos financeiros: são riscos associados às finanças da Companhia, sendo preponderantes os riscos decorrentes de caixa e equivalentes de caixa, instrumentos financeiros derivativos, depósitos em bancos e outras instituições financeiras, bem como de exposições de crédito a clientes e os riscos relacionados a liquidez e a vinculação de garantias, sendo considerados, ainda, os riscos decorrentes de oscilações nas taxas de mercado e seus impactos no negócio”

“Riscos nas demonstrações e reportes financeiros: são considerados para esta classificação os riscos relacionados aos reportes financeiros da Companhia e a integridade das informações divulgadas ao mercado, sendo observados desde o momento em que são gerados os números para o fechamento contábil até sua efetiva divulgação e as posteriores retificações” (Doc. 03).

As frentes de combate aos riscos específicos estão listadas no item 9 da política de riscos. No caso dos riscos financeiros, a política destaca as áreas de planejamento financeiro e tesouraria:

“Planejamento financeiro e Tesouraria. As áreas de Planejamento Financeiro e Tesouraria monitoram continuamente os riscos relacionados à gestão do caixa, crédito e liquidez da Companhia, bem como os impactos provenientes das variações nas taxas praticadas no mercado. Para isso, monitora e reporta com frequência indicadores que refletem a saúde financeira da Companhia, tomando ações em conjunto com a Diretoria para ajustar o planejamento financeiro necessário. Dentre os instrumentos utilizados com esse propósito estão as Reuniões de Caixa, realizadas

semanalmente, e os Comitês Financeiros, realizados trimestralmente, com o objetivo de fornecer à Diretoria e aos Membros do Comitê Financeiro, respectivamente, informações financeiras atualizadas” (Doc. 03).

Já a estrutura que se dedica a lidar com os riscos nas demonstrações e reportes financeiros, nos termos do item 9 da política de riscos, é a controladoria:

“**Controladoria.** A Controladoria representa uma das principais frentes de combate a riscos relacionados aos reportes e demonstrações financeiros e as atividades de divulgação de resultados, zelando pela integridade e precisão dos registros financeiros da Companhia de acordo com as normas aplicáveis através de controles e revisões periódicas” (Doc. 03).

Como nos demais riscos, a política de riscos determina que o gerenciamento dos riscos financeiros e nas demonstrações e reportes financeiros segue o modelo das três linhas (item 7.1 da Política de Riscos – Doc. 03):

	Definição na política (item 7.1)		O que significa no gerenciamento dos riscos nas demonstrações financeiras
Primeira linha	“áreas que executam atividades finais, sendo responsáveis por gerenciar os riscos relacionados a entrega de produtos e serviços aos clientes no dia-a-dia da operação”		Gestores da área financeira
Segunda linha	“áreas especializadas que fornecem apoio a primeira linha, realizando monitorias e questionamentos quanto aos riscos gerenciados e oferecendo mecanismos de proteção a eles”		Controladoria
Terceira linha	“Auditoria Interna: realiza avaliação e assessoria de forma independente e objetiva para mensurar a efetividade dos mecanismos de proteção e mitigação de riscos desenvolvidos e executados pela primeira e segunda linhas”		Auditoria interna

Todas essas áreas contavam com profissionais de bom currículo, selecionados por criteriosos processos, e nenhuma dessas áreas era vinculada ao Diretor-Presidente. Eu não tinha ingerência, então, sobre práticas contábeis e sobre controles contábeis.

Além disso, nos termos da política de riscos, competia ao conselho de administração, entre outras coisas, “validar as diretrizes gerais para o gerenciamento de riscos da Companhia”; “aprovar a Política de Gerenciamento de Riscos e suas revisões futuras”; e “incentivar, direcionar e patrocinar o monitoramento dos riscos prioritários dentro dos Comitês de Assessoramento” (item

8.1 – Doc. 03). É falsa, assim, a suposição por detrás do depoimento do Sr. Sérgio Rial perante a CPI, que sugere que conselho de administração não teria qualquer tipo de participação nessa seara. Isso vai contra o que dizem as regras da companhia e as melhores práticas de governança corporativa mundiais, que atribuem ao conselho papel central na gestão dos riscos da empresa.

Especialmente com relação ao controle dos riscos associados a reportes financeiros, o comitê de assessoramento ao conselho de administração que se encarregava disso era, precisamente, o **comitê de auditoria**, cujas atribuições incluem (i) “Fornecer ao Conselho de Administração, sempre que necessário, sua percepção do grau de exposição a riscos da Companhia e influenciar na definição dos limites de apetite ao risco”; (ii) “Avaliar e validar a revisão anual do Mapa de Riscos, bem como os planos de ação para tratamento dos riscos prioritários”; e (iii) “Monitorar os riscos prioritários que não estiverem sendo acompanhados pelos demais Comitês de Assessoramento conforme direcionamento do Conselho de Administração” (cf. item 8.2 da Política de Riscos – Doc. 03).

Nos termos do regimento interno do comitê de auditoria, suas reuniões deveriam sempre constar de atas (art. 15 – Doc. 04), que deveriam ficar disponíveis para que as demais áreas acompanhasssem e tivessem conhecimento das discussões sobre riscos, para incorporar as preocupações do comitê nas suas rotinas.

Em momento algum, porém, temas como “risco sacado” ou “VPC” (que hoje são ecoados pela atual diretoria da Americanas como supostos pilares da “fraude” que imputam aos ex-diretores) foram incluídos, no Mapa de Risco, para que as demais áreas (inclusive o Diretor-Presidente) soubessem que aqueles eram temas que deveriam demandar atenção especial na rotina de acompanhamentos da companhia. Se essas questões constassem desse documento, a diretoria saberia que aquele era um risco a se dar maior atenção e a questão entraria no meu radar, no âmbito das questões estratégicas que me cabiam cuidar. Certamente uma “fraude”, admitindo como verdadeira a história contada pela atual direção da Americanas, teria sido evitada nessa hipótese.

Atualmente, a B3 processa internamente a Americanas, os membros do conselho de administração, do comitê de auditoria e diretores (inclusive a mim, embora, nesse caso, a meu ver, de forma totalmente indevida), imputando-lhes falhas no sistema de gerenciamento de riscos da companhia. Em relação ao comitê de autoria, em particular, existe uma imputação – que não foi negada pelos membros do comitê perante a B3 – de que o órgão não lavraria ata de suas reuniões.

Com relação à seara financeira, o comitê que assessorava o conselho de administração era o **comitê financeiro**. Nos termos do regimento desse órgão, “O Comitê Financeiro tem por objetivo principal informar e aconselhar o Conselho de Administração em relação a todas as decisões envolvendo as políticas financeiras da Companhia” (art. 4º - Doc. 05). Cabia-lhe, entre outras funções, “Analisar e revisar o orçamento da Companhia, assim como acompanhar e monitorar sua implementação”; “Avaliar a viabilidade econômico-financeira dos planos e programas de investimento da Companhia, assim como acompanhar e monitorar sua implementação”; “Avaliar e propor medidas e ações para as negociações de incorporações, fusões e aquisições ou quaisquer operações semelhantes envolvendo a Companhia ou suas controladas, acompanhando essas operações e negociações”; “Acompanhar e avaliar os índices econômico-financeiros da Companhia, bem como discutir alternativas para a captação de recursos e aprimoramento da estrutura de capital da Companhia”; “Auxiliar o Conselho de Administração e a Diretoria na análise da conjuntura econômica brasileira e mundial e de seus potenciais impactos para a Companhia, bem como na elaboração de cenários e tendências, na avaliação de oportunidades e riscos e na definição de estratégias a serem adotadas pela Companhia no que tange à sua política financeira” (art. 15 - Doc. 05).

Os membros do comitê financeiro dialogavam diretamente com a diretoria financeira e participavam e acompanhavam ativamente a gestão financeira da companhia.

Como se percebe, então, ao contrário do que tentou induzir a acreditar o Sr. Sergio Rial em seu depoimento, o conselho de administração, seja diretamente, seja por meio de seus comitês, participava e, portanto, tinha responsabilidades atinentes às questões financeira e contábil da companhia. Tanto os membros do comitê de auditoria como os do comitê financeiro eram escolhidos pelos acionistas controladores.

Não é procedente, assim, qualquer insinuação de que apenas a diretoria cuidava daquelas searas. Isso é falso por dois motivos. Primeiro, porque, como visto, a diretoria era um órgão bastante descentralizado. Então não é possível presumir que toda e qualquer questão técnica e operacional, por exemplo, fosse de conhecimento de toda a diretoria. Ainda mais no meu caso já que, como visto, desde 2018, minhas funções se distanciaram muito das de um CEO tradicional. Segundo, porque, pelas normas da empresa, pelos instrumentos de governança existentes e pela forma como de fato as coisas aconteciam no dia-a-dia, o conselho de administração possuía intensa participação e responsabilidade com relação às esferas financeira e contábil. Lembrando, como mencionado, que qualquer alteração de política contábil dependia, nos termos do estatuto da Americanas, de decisão do conselho de administração (art. 16, (ix) – **Doc. 02**).

5. O DESVIO DE FINALIDADE E O CARÁTER MENTIROSO DAS ACUSAÇÕES FORMULADAS PELA AMERICANAS CONTRA MIM NO FATO RELEVANTE DE 13/06/2023 E NA CPI:

No dia 13/06/2023, com o claro objetivo de proteger o conselho de administração (que se mantém inalterado) e os acionistas controladores, o atual Diretor-Presidente da companhia compareceu à CPI, para expor documentos que supostamente comprovariam o envolvimento da diretoria antiga (inclusive, supostamente, minha pessoa) em uma “fraude”. Na mesma data, e com o mesmo objeto, da companhia publicou fato relevante, acusando nominalmente alguns diretores (incluindo a mim) de “fraude”. Estou tomando as medidas cíveis e criminais cabíveis contra os que promoveram a alegação, que é absolutamente falsa.

Demonstrarei a seguir que (i) o processo de “investigação” interna que resultou naquela acusação foi nulo (na verdade, inexistente) e que, (ii) em todo caso, as acusações são falsas, na medida em que os documentos não demonstram a minha participação em “fraude” alguma.

(i) Nulidade do procedimento de “investigação” interna que resultou na acusação que a companhia deduziu contra mim:

No dia 11/01/2023, a Americanas publicou fato relevante informando ter descoberto “inconsistências contábeis” e informando que teria constituído “comitê independente” para investigar esse fato. Inicialmente, a Americanas tentou incluir, como membros do comitê independente, uma sujeita que integrava o comitê de auditoria (!!) e um sujeito da KPMG, que havia auditado as contas da companhia no passado recente. Diante de pressão dos credores, que obviamente viram naquelas indicações uma clara tentativa de afastar as investigações do comitê de auditoria (e, portanto, do conselho de administração e dos controladores), aqueles dois nomes foram trocados. Na verdade, esse evento pouco importa para o que vou falar aqui, dado que o comitê independente não teve nenhuma participação na acusação que a companhia fez contra mim, como o próprio comitê fez questão de esclarecer, em carta a mim enviada. Mas

o fato demonstra que a intenção da Americanas sempre foi culpar a antiga diretoria (e a mim, principalmente), para proteger o conselho de administração e os controladores.

Até 13/06/2023, eu sequer havia sido convidado a prestar esclarecimentos ao comitê independente, apesar de, através de meu advogado, já me ter colocado à disposição do órgão por pelo menos 3 vezes. Nem ninguém da companhia me procurou para esclarecer qualquer fato ou mesmo para me dar a oportunidade de me defender contra as acusações que estavam por vir. Simplesmente fui surpreendido, com a acusação desferida naquela data, cujo conteúdo eu desconhecia e sobre a qual, repita-se, não tive nenhuma possibilidade de defesa.

Só esse fato já revela a nulidade daquela acusação, já que meu direito de defesa foi tolhido. Não apenas, eu sequer tive conhecimento, salvo pelos slides que o atual Diretor-Presidente da Americanas exibiu na CPI, do que eu estava sendo acusado, o que remete a Franz Kafka e sua obra “O Processo” e expõe mais uma nulidade.

A acusação foi feita com base em “relatório” produzido por advogados da Americanas. Notifiquei então a companhia, com cópia para o comitê independente, pedindo alguns esclarecimentos e envio daquele “relatório” acusatório ([Doc. 06](#)). A companhia, porém, me negou acesso a ele (mesmo eu supostamente sendo uma das pessoas que o “relatório” acusava!), alegando que se tratava de documento de sua propriedade ([Doc. 07](#)).

Quem me respondeu foi o comitê independente, esclarecendo que suas investigações estavam ainda no início (em fase de coleta de evidências) e por essa razão eu ainda não havia sido chamado ([Doc. 08](#)). Além disso, na mesma carta, o comitê esclareceu que não teve nada a ver com a “investigação” conduzida em paralelo pela administração da companhia, que resultou naquela acusação contra mim. Portanto, as acusações de 13/06/2023 não contaram com a participação ou com o aval do comitê independente que a Americanas constituiu para investigar os fatos de que fui acusado!

E mais: posteriormente confirmei que o “relatório” que embasava a acusação contra mim fora elaborado pelos escritórios BMA Advogados e Vilardi Advogados, sendo que pelo menos o primeiro é, notoriamente, o principal escritório que representa de forma frequente, e há décadas, os acionistas controladores da companhia! Portanto, os subscritores do relatório não têm a independência necessária para realizar qualquer análise sobre responsabilidades pelo que ocorreu na Americanas, uma vez que eles certamente estariam impedidos de acusar seus clientes.

Solicitei ao escritório WM&T, especializado em investigações corporativas, que analisasse a lisura daquele processo investigativo, e a conclusão do escritório foi a de que a “investigação” que resultou naquela acusação contra mim foi totalmente viciada e nula ([Doc. 09](#)). Na verdade, ela não passou de mais um expediente da companhia para tentar me culpar levianamente, como forma de proteger os acionistas controladores e membros do conselho de administração.

Instaurei um processo de arbitragem (sigiloso) contra a companhia e contra a diretora responsável pela publicação do fato relevante, para obter as reparações devidas.

(ii) Alegações falsas contra mim, baseada em documento que não demonstram minha participação em uma fraude:

Dos diversos slides exibidos pelo Sr. Leonardo Pereira, atual Diretor-Presidente da Americanas, a esta CPI, em apenas dois o meu nome aparecia. Eu não fazia parte, por exemplo, do suposto grupo de whatsapp composto por outros diretores, onde o Sr. Leonardo afirma ter havido uma combinação para adulterar o resultado da companhia.

E dos “eventos” que constam meu nome, não é possível extrair a conclusão de que eu participava, nem mesmo de que tinha ciência de uma fraude. Anexo a esta CPI, por oportunidade, parecer elaborado pelo Prof. Gustavo Gonzalez, ex-Diretor da CVM, que explica o conceito jurídico de “fraude” e os parâmetros, à luz da Lei e da jurisprudência da autarquia, para que determinado administrador de sociedade possa sofrer uma tal acusação (Doc. 10). Sua conclusão, como não poderia deixar de ser, é que os documentos, definitivamente, não comprovam a minha participação em uma “fraude. Transcrevo-a aqui, e nela há a explicação precisa sobre por que não posso ser acusado de “fraude” por nenhum daqueles “eventos”:

“72. Pelo que pude depreender da documentação disponível – e aqui me refiro, em especial, ao depoimento do Sr. Leonardo Coelho Pereira à Comissão Parlamentar de Inquérito em 13 de junho de 2023 –, as conclusões da atual administração da Companhia quanto à existência e natureza da fraude e, ainda, quanto à autoria do ilícito têm como principal subsídio um suposto e-mail no qual a antiga Diretoria da Americanas – incluindo o Sr. Miguel Gutierrez – recebe material para o alinhamento do orçamento. Como o material contém duas demonstrações de resultado – uma com a chamada ‘visão interna’ e outra com a chamada ‘visão conselho’ –, a Companhia conclui que a Diretoria escondia do Conselho de Administração e do mercado em geral a real situação da Americanas.

73. Reiterando estar aqui me manifestando à luz das poucas informações disponíveis neste momento, parece-me surpreendente que a atual administração da Companhia tenha, com base neste documento, entendido ser possível concluir pela natureza da fraude e, mais ainda, pelos seus responsáveis. A diferença entre as duas ‘visões’, a julgar pelo box que aparece na parte debaixo dos slides divulgados, parece resultar dos efeitos de benefícios tributários extraordinários, desconsiderados em uma e considerados em outra, fato que não parece absurdo, especialmente caso se tratasse, como o título do e-mail indica, de uma reunião de orçamento. E, de fato, caso tenha sido este o caso, os efeitos de eventuais benefícios tributários deveriam estar refletidos nas demonstrações financeiras divulgadas pela Companhia.

74. Ou seja, o documento, lido isoladamente, não me parece autorizar as conclusões divulgadas pela Companhia. E mesmo que os ajustes efetuados de uma ‘visão’ para a outra estivessem incorretos, isso, isoladamente, tampouco significaria que todos os destinatários do e-mail que continha aquela planilha estariam envolvidos em uma fraude. Afinal, determinado diretor poderia, de boa-fé, simplesmente não ter percebido o equívoco (ou a trapaça, caso a diferença ali apontada se trate, de fato, de algum tipo de estratégia).

75. Em qualquer caso, no mínimo, causa estranheza que tais conclusões tenham sido amplamente divulgadas sem que sequer todos os diretores envolvidos tenham sido ouvidos pela instância que, no início da crise, foi constituída pela Companhia para apurar o ocorrido. Ainda sobre este ponto, ressalto que, ao menos até o momento, não se trata da conclusão do Comitê Independente – o que demonstra que este entende que não dispõe, ainda, de condições de se manifestar conclusivamente a respeito do que ocorreu e, muito menos, de quem são os responsáveis.

76. A apresentação trouxe, ainda, uma série de mensagens em um grupo de WhatsApp. Sobre este ponto, fui informado que, embora o material preparado pela atual administração se refira genericamente à ‘antiga Diretoria’, o Sr. Miguel Gutierrez não participava do referido grupo. Outros documentos constantes da apresentação também se referem à ‘antiga Diretoria’ ou aos ‘ex-diretores’, ainda que tais documentos envolvam apenas um ou alguns dos diretores da Companhia à época.

77. A apresentação feita pelo Sr. Leonardo Coelho Pereira na Comissão Parlamentar de Inquérito trouxe também cartas de representação fornecidas aos auditores independentes em que a antiga administração declara – ao que sabemos, erroneamente – que a Companhia não teria operações de risco sacado. O Sr. Miguel Gutierrez assinou pelo menos uma dessas cartas.

78. No que se refere a esse ponto, ainda que a informação se configure como falsa, não me parece possível concluir automaticamente pela participação dos signatários da carta de representação em uma fraude. Todos que militam na área empresarial, sobretudo com grandes empresas, sabem que os administradores não possuem meios (e nem a obrigação) de conhecer tudo no detalhe e, em muitos momentos, atuam se fiando em informações fornecidas por outros administradores, funcionários e colaboradores. Não por outra razão, é amplamente reconhecido pela jurisprudência da CVM que administradores de sociedades, como regra, possuem o direito de confiar nas informações que lhe são passadas por outros órgãos.

79. Nesse sentido, a carta de representação assinada pelo Sr. Miguel Gutierrez expressamente assinala que ‘com base nas informações prestadas pela nossa Tesouraria, não possuímos operações de ‘forfait’, ‘confirming’ ou risco sacado’ ou, ainda denominadas “securitizações de contas a pagar”. Noto, ainda, que certas cartas não foram firmadas pelo Sr. Miguel Gutierrez, que também não está copiado em outros documentos constantes da apresentação com conteúdo similar – como cartas de circularização. Esses fatos parecem indicar que a matéria não fazia parte, na verdade, da competência ordinária do Sr. Miguel Gutierrez como diretor – como, na minha experiência, não é competência típica do CEO de uma companhia do porte da Americanas.

80. Já com relação ao relatório dos advogados da Americanas, para além do e-mail referido acima, cujo objeto era o material para alinhamento do orçamento, e das cartas de representação fornecidas aos auditores independentes, a outra prova relacionada ao Sr. Miguel Gutierrez é um e-mail no qual se discutia a realização de operações de risco sacado pela Companhia. No e-mail, o Sr. Miguel Gutierrez encaminha uma resposta elaborada pelo Sr. Fábio Abrate ao Sr. Paulo Ferraz, membro do Comitê de Auditoria, após este ter apresentado alguns questionamentos, entre os quais uma pergunta sobre operações de risco sacado. Na resposta, o Sr. Fábio Abrate afirma que a Americanas ‘não dava aceite para bancos’.

81. Em minha visão, o referido e-mail não tem o condão de implicar o Sr. Miguel Gutierrez na alegada fraude, já que, como se pode perceber na própria mensagem, ele simplesmente respondeu à pergunta do

membro do Comitê de Auditoria encaminhando uma resposta elaborada por quem controlava esse assunto na Companhia (...). Assim, eventual conclusão de que ele teria sido conivente com o alegado esquema não encontra lastro em tal elemento de prova.

82. Desse modo, partindo dos documentos a que tive acesso, inclusive das informações que vêm sendo noticiadas na mídia brasileira em razão da Comissão Parlamentar de Inquérito atualmente em curso na Câmara dos Deputados e cujo objeto é o caso Americanas, entendo que não há elementos de prova que permitam concluir que o Sr. Miguel Gutierrez participou da alegada fraude ou que sabia dela e nada fez”
(parecer do Prof. Gustavo Gonzalez, ex-diretor da CVM – Doc. 10)

Em definitivo, então, a acusação contra mim formulada pela Americanas, além de falsa, é claramente enviesada, produzida com o objetivo de induzir o mercado e as autoridades investigativas a erro. Confio, assim, que esta CPI não se deixará enganar por esta clara manobra da Americanas para proteger seus acionistas controladores.

Sendo isso o que me cumpria esclarecer, espero ter sido útil ao aclarar fatos do interesse da investigação dessa Comissão, e escusando-me mais uma vez pela impossibilidade de comparecimento presencial por razões médicas, subscrevo, permanecendo a disposição de V. Exas. para qualquer outro esclarecimento que se faça necessário

Aproveito para manifestar, mais uma vez, minha profunda admiração e respeito por V. Exas. e por essa Casa, louvando o nobre trabalho dessa doura Comissão.

Atenciosamente,



Miguel Gomes Pereira Sarmiento Gutierrez



Consulta Urológica Dr. LITTON

Pº de la Castellana, 179, Ascensor C, 4º C2
28046 – Madrid Tf. 91 571 40 61
consultadrlitton@hotmail.com

Colegiado:2828/19431

Fecha: 25-08-2023

Dr. Miguel Litton Muñoz, especialista en urología con número de colegiado en Madrid, 2828 19431, certifica que D. Miguel Gomes Pereira Sarmiento Gutierrez, se encuentra bajo mis cuidados médicos por patologías urológicas y está imposibilitado para realizar viajes en este momento.

Se revisará este informe el próximo día 25 de septiembre.

Y para que conste firmo el presente escrito en Madrid, a fecha anotada.

Miguel LITTON MUÑOZ
N.º Colegiado 28/19431
UROLOGÍA

Fdo.: Miguel Litton Muñoz

ANEXO II
ESTATUTO SOCIAL CONSOLIDADO

AMERICANAS S.A.
CNPJ/ME nº 00.776.574/0006-60

CAPÍTULO I
DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º - A Americanas S.A. é uma sociedade anônima, que se rege por este Estatuto Social e demais disposições legais que lhe forem aplicáveis ("Companhia").

Parágrafo Único – Com o ingresso da Companhia no Novo Mercado da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão ("B3"), sujeitam-se a Companhia, seus acionistas, incluindo acionistas controladores, administradores e membros do conselho fiscal, quando instalado, às disposições do Novo Mercado ("Regulamento do Novo Mercado").

Artigo 2º - A Companhia tem sede no município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Sacadura Cabral, 102, Parte, Saúde, CEP: 20081-902, e pode, por deliberação do Conselho de Administração, abrir, manter e fechar filiais, escritórios, depósitos ou agências de representações, em qualquer parte do território nacional ou no exterior.

Artigo 3º - A Companhia tem por objeto social:

- (i) o comércio varejista e atacadista em geral, incluindo produtos alimentícios, hortifrutigranjeiros, grãos, carnes, peixes e congelados, bebidas, incluindo sua manipulação e engarrafamento, e fumo, no País e/ou no exterior, de quaisquer bens e produtos, podendo importar ou exportar de e para quaisquer países, podendo, ainda, utilizar meios eletrônicos para divulgação e/ou comercialização de seus produtos, em especial, a Internet, sem restrição a outros meios (telemarketing, televendas, TV, canais comuns de comércio, catálogos, lojas físicas, supermercados, minimercado, mercearia, lanchonetes, padaria, confeitaria, bar, restaurante, lojas de conveniência, etc.), incluindo, ainda, a operação de franquias;
- (ii) fabricação, industrialização e manipulação de produtos de carnes, peixes, derivados e quaisquer alimentos e pratos prontos;
- (iii) prestar serviços de operação logística, compreendendo o armazenamento, gestão de estoques em depósitos próprios ou de terceiros, inclusive armazém geral;
- (iv) prestar serviços de assistência técnica, mercadológica, financeira, administrativa, de publicidade, de marketing e de merchandising, bem como promover marketing relacionado às empresas operantes em áreas afins ou não, de correspondente bancário, financiamento a clientes, recarga de aparelhos de telefonia móvel, de estacionamento rotativo e outros relacionados, direta ou indiretamente;
- (v) participar de outras sociedades, comerciais e civis, como sócia ou acionista, no País ou no exterior;

(vi) promover a intermediação e distribuição de ingressos, passagens e tickets para atrações públicas, parques temáticos, teatros, shows e outros eventos destinados ao público, de caráter cultural ou não, transportes e outros similares ou não, excluindo-se pules de apostas, tickets de jogo ou similares, nacionais ou não;

(vii) promover e intermediar a distribuição de produtos da indústria cinematográfica, nacional ou internacional, bem como a comercialização de músicas via arquivo eletrônico, de artistas nacionais ou internacionais;

(viii) representar empresas detentoras de softwares para visualização de imagens, sons e outros através de intermediação de downloads (cópias) não gratuitas;

(ix) agir como representante de vendas de empresas diversas, utilizando-se do canal tecnológico desenvolvido para comércio eletrônico (e-commerce), ou ainda outro que pratique normalmente;

(x) programadora de comunicação eletrônica de massa por assinatura, programadora de canal de televendas ou infomerciais;

(xi) serviços de informática e congêneres;

(xii) prestação de serviços de logística e transporte de carga em geral para toda a cadeia de suprimento e para o consumidor final, incluindo delivery e entregas rápidas, por quaisquer meios, incluindo o transporte aéreo, aquaviário e rodoviário no âmbito municipal, estadual, interestadual e internacional, atuando inclusive como operador multimodal – OTM.

(xiii) produção de conteúdo e filmes em estúdios cinematográficos, bem como reprodução de textos, desenhos e outros materiais, incluindo, ainda, a prestação de serviços para terceiros, de propaganda e publicidade;

(xiv) atividades de apoio à educação, incluindo a comercialização de cursos online;

(xv) comercialização de produtos farmacêuticos, medicamentos, saneantes, cosméticos, perfumaria, bem como produtos médicos e acessórios;

(xvi) comercialização de artigos para animais, rações, acessórios, produtos de uso veterinário, produtos “pet”;

(xvii) comercialização de artigos de floricultura, hortícolas, frutícolas e acessórios; e

(xviii) atividades de impressão em geral, incluindo serviços de fotocópias e impressão de fotografias;

Parágrafo Único – O exercício das atividades relacionadas ao objeto social da Companhia, deverá considerar:

(a) Os interesses de curto e longo prazo da Companhia e de seus acionistas;

(b) Os efeitos econômicos, sociais, ambientais e jurídicos de curto e longo prazo das operações da Companhia em relação aos empregados ativos, fornecedores, clientes e demais credores da Companhia e de suas subsidiárias, como também em relação à comunidade em que ela atua local e

globalmente.

Artigo 4º - O prazo de duração será por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II DO CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º - O capital social subscrito é de R\$15.440.476.360,81 (quinze bilhões, quatrocentos e quarenta milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, trezentos e sessenta reais e oitenta e um centavos) divididos em 909.774.507 ações ordinárias, todas nominativas, escriturais e sem valor nominal.

§1º Cada ação ordinária terá direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

§2º A Companhia está autorizada a aumentar seu capital social até o limite de 1.250.000.000 (um bilhão, duzentos e cinquenta milhões) de ações ordinárias, independentemente de reforma estatutária, mediante deliberação do Conselho de Administração, que fixará as condições da emissão, estabelecendo se o aumento se dará por capitalização de reservas ou por subscrição pública ou particular, o preço e as condições de integralização.

§3º O Conselho de Administração poderá outorgar, de acordo com plano aprovado pela Assembleia Geral, opção de compra ou subscrição de ações a seus administradores e empregados, assim como aos administradores e empregados de outras sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente pela Companhia, sem direito de preferência para os acionistas.

§4º Dentro do limite do capital autorizado, a emissão de ações, cuja colocação seja feita mediante venda em bolsa de valores ou subscrição pública, ou ainda mediante permuta por ações, em oferta pública de aquisição de controle, poderá dar-se com exclusão do direito de preferência dos acionistas, ou redução do prazo para o seu exercício.

§5º As ações da Companhia serão escriturais, mantidas em conta de depósito em nome de seus titulares, junto à instituição financeira autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM e indicada pelo Conselho de Administração, podendo ser cobrada dos acionistas a remuneração de que trata o parágrafo 3º do artigo 35 da Lei nº 6.404/76.

§6º A não realização, pelo subscritor, do valor subscrito, nas condições previstas no boletim ou na chamada, fará com que o mesmo fique, de pleno direito, constituído em mora, para os fins dos artigos 106 e 107 da Lei nº 6.404/76, sujeitando-se ao pagamento do valor em atraso corrigido monetariamente de acordo com a variação do Índice Geral de Preços ao Mercado - IGP-M, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas - FGV, ou seu substituto, na menor periodicidade legalmente admitida, além de juros de 12% ao ano, pro rata temporis e multa correspondente a 10% do valor da prestação em atraso, devidamente atualizada.

Artigo 6º - A Companhia não poderá emitir ações preferenciais ou partes beneficiárias.

CAPÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

SEÇÃO I – DA ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 7º - A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, observadas as disposições deste Estatuto Social.

§1º A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano e, extraordinariamente, sempre que convocada nos termos da Lei ou deste Estatuto Social e deliberará pelo voto da maioria dos presentes, exceção feita às hipóteses de quorum qualificado definidas em lei.

§2º A Assembleia Geral deverá ser convocada, em primeira convocação, com no mínimo 21 (vinte e um) dias de antecedência, contado o prazo da primeira publicação do anúncio, nos termos da lei. Não se realizando a assembleia, será publicado novo anúncio de segunda convocação, com antecedência mínima de 8 (oito) dias.

§3º Nas Assembleias Gerais, os acionistas deverão apresentar, com até dois dias de antecedência, além dos documentos de identificação, acompanhados, conforme o caso de mandato que comprove a representação com reconhecimento da firma do outorgante, o comprovante expedido pela instituição depositária.

§4º A Assembleia Geral será instalada e presidida pelo Presidente do Conselho de Administração da Companhia, o qual indicará um secretário para auxiliá-lo ou, na ausência do Presidente do Conselho de Administração, por acionista escolhido pelos presentes.

§5º A Assembleia Geral somente deliberará acerca de assuntos expressamente previstos na ordem do dia, constantes dos respectivos editais de convocação, sendo vedada a aprovação de matérias sob rubrica genérica.

SEÇÃO II – DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO

SUBSEÇÃO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 8º - A administração da Companhia será exercida por um Conselho de Administração e por uma Diretoria.

§1º A Assembleia Geral fixará o montante global ou individual da remuneração dos Administradores. Se fixada globalmente, caberá ao Conselho de Administração efetuar a distribuição da verba individualmente.

§2º A posse dos administradores estará condicionada à assinatura do termo respectivo, lavrado em livro próprio que deve contemplar sua sujeição à cláusula compromissória referida no Artigo 38 deste Estatuto.

§3º Os administradores da Companhia deverão aderir ao Manual de Divulgação e Uso de Informações e Política de Negociação de Valores Mobiliários de Emissão da Companhia, mediante assinatura do Termo respectivo.

§4º No desempenho de suas funções, os administradores deverão considerar o melhor interesse da Companhia, incluindo os interesses, as expectativas e os efeitos de curto e longo prazo de seus atos sobre as seguintes partes relacionadas à Companhia e suas subsidiárias: (i) os acionistas (ii) os empregados ativos; (iii) os fornecedores, clientes e demais credores; (iv) a comunidade e o meio ambiente local e global.

SUBSEÇÃO II **DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO**

Artigo 9º - O Conselho de Administração será composto por no mínimo 3 (três) e no máximo 10 (dez) membros efetivos, com possibilidade eleição de até o mesmo número de suplentes, vinculados ou não a um Conselheiro específico, indicados pela Assembleia Geral, com mandato unificado de 2 (dois) anos, permitida a reeleição.

§1º Caberá ao Presidente da Assembleia Geral, na condução dos trabalhos relacionados à eleição de membros do Conselho de Administração, determinar a mecânica de votação relativamente à eleição dos conselheiros nos termos dos Artigos 10 e 11 abaixo.

Artigo 10 - Ressalvado o disposto no Artigo 11 abaixo, a eleição dos membros do Conselho de Administração dar-se-á pelo sistema de chapas, vedada à votação individual dos(as) candidatos(as).

§1º O Conselho de Administração sempre indicará uma chapa de candidatos(as) a ser submetida à apreciação da Assembleia Geral.

§2º É facultado a qualquer acionista, ou conjunto de acionistas, propor outra chapa para o Conselho de Administração, observadas as seguintes normas: (a) a proposta deverá ser comunicada por escrito à Companhia na forma da regulamentação em vigor, sendo vedada a apresentação de mais de uma chapa pelo mesmo acionista ou conjunto de acionistas; (b) a referida comunicação deverá conter todas as informações e documentos sobre os(as) candidatos(as) exigidos pela legislação e regulamentação; e (c) a Companhia publicará aviso, com divulgação em sua homepage, informando o local em que os acionistas poderão obter cópia das propostas de chapas apresentadas.

§3º O(A) mesmo(a) candidato(a) poderá integrar duas ou mais chapas diferentes, inclusive a de que trata o § 1º deste Artigo.

§4º Cada acionista somente poderá votar em uma chapa e serão declarados(as) eleitos(as) os(as) candidatos(as) da chapa que receber maior número de votos na Assembleia Geral.

Artigo 11 - Na eleição dos membros do Conselho de Administração é facultado a acionistas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do capital social, requerer a adoção do processo de voto múltiplo até 48 (quarenta e oito) horas antes da data para a qual estiver convocada a Assembleia Geral.

§1º A Companhia deverá, imediatamente após o recebimento do pedido, publicar aviso aos acionistas comunicando que a eleição se dará pelo processo do voto múltiplo.

§2º - Instalada a Assembleia Geral, o Presidente da respectiva assembleia promoverá, com base no Livro de Presenças e no número de ações detidas pelos acionistas presentes, o cálculo do número de votos que caberão a cada acionista.

§3º - Na hipótese de eleição dos membros do Conselho de Administração pelo processo de voto múltiplo, serão candidatos(as) a membros do Conselho de Administração os(as) integrantes das chapas de que tratam o §1º e o §2º do Artigo 10 acima.

§4º Cada acionista terá o direito de cumular os votos a ele atribuídos nos termos do § 2º acima em um(a) único(a) candidato(a) ou distribuí-los entre vários(as). Serão declarados eleitos aqueles(as) que receberem maior quantidade de votos.

§5º - Os cargos que, em virtude de empate, não forem preenchidos, serão objeto de nova votação, pelo mesmo processo, ajustado o número de votos que caberá a cada acionista em função do número de cargos remanescentes a serem preenchidos.

§6º - Sempre que a eleição tiver sido realizada por esse processo, a destituição de qualquer membro do Conselho de Administração pela Assembleia Geral importará destituição dos demais membros, procedendo-se a nova eleição.

Artigo 12 - O Conselho de Administração reunir-se-á trimestralmente ou sempre que necessário, por convocação de seu Presidente, ou por quaisquer 2 (dois) de seus membros, através de correio eletrônico, ou outro meio de comunicação com comprovante de recebimento, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, podendo tal convocação ser dispensada se presente a totalidade dos conselheiros.

§1º O aviso de convocação deverá ser acompanhado da relação das matérias a serem discutidas e apreciadas na reunião, bem como de todos os documentos de apoio porventura necessários.

§2º Em caso de vacância de membro efetivo do Conselho de Administração, quando não houver suplente, os membros remanescentes do Conselho de Administração nomearão um substituto, o qual permanecerá no cargo até o término do mandato dos demais conselheiros. A vacância de um Conselheiro Independente, conforme definição do Regulamento do Novo Mercado, somente poderá ser suprida por outro Conselheiro Independente.

§3º Para os fins deste Estatuto Social, considerar-se-á ocorrida a vacância em caso de morte, incapacidade permanente, renúncia, destituição ou ausência injustificada por mais de três reuniões consecutivas.

§4º Em caso de ausência, os membros do Conselho de Administração serão substituídos por suplente ou, não havendo, por outro conselheiro indicado pelo conselheiro ausente, munido de procuração com poderes específicos. Nesta última hipótese, o conselheiro que estiver substituindo o conselheiro ausente, além de seu próprio voto, expressará o voto do conselheiro ausente. A ausência de um Conselheiro Independente, conforme definição do Regulamento do Novo Mercado, somente poderá ser suprida por outro Conselheiro Independente.

§5º Os conselheiros poderão participar das reuniões do Conselho de Administração por intermédio de conferência telefônica, videoconferência ou por qualquer outro meio de comunicação eletrônico, sendo considerados presentes à reunião e devendo confirmar seu voto através de declaração por escrito encaminhada ao Presidente do Conselho por correio eletrônico logo após o término da reunião. Uma vez recebida a declaração, o Presidente do Conselho ficará investido de plenos poderes para assinar a ata da reunião em nome do conselheiro.

§6º O conselheiro deve ter reputação ilibada, não podendo ser eleito, salvo dispensa da Assembleia Geral, aquele que (i) ocupar cargos em sociedades que possam ser consideradas concorrentes da Companhia; ou (ii) tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia. Ocorrendo, após a eleição de membro do Conselho de Administração fato que configure, supervenientemente, os mesmos fatores de impedimento previstos acima, o membro que estiver sujeito ao impedimento obriga-se a imediatamente apresentar sua renúncia ao Presidente do Conselho de Administração. Ainda, é vedado a qualquer membro do Conselho de Administração intervir em qualquer deliberação em que o mesmo tiver ou representar interesse conflitante com o da Companhia, cumprindo-lhe cientificar os demais membros do seu impedimento e fazer consignar, em ata da reunião do Conselho de Administração, a natureza e a extensão do seu impedimento.

§7º Considerar-se-á abusivo, para fins do disposto no artigo 115 da Lei nº 6.404/76, o voto proferido por acionista visando à eleição de membro do Conselho de Administração que não satisfaça os requisitos deste Artigo.

§8º Os membros do Conselho de Administração deverão permanecer em seus cargos e no exercício de suas funções até que sejam eleitos seus substitutos, exceto se de outra forma for deliberado pela Assembleia Geral de acionistas.

§9º Dos membros do Conselho de Administração, no mínimo 2 (dois) ou 20% (vinte por cento) dos membros, o que for maior, deverão ser Conselheiros Independentes, conforme a definição do Regulamento do Novo Mercado, devendo a caracterização dos indicados ao conselho de administração como conselheiros independentes ser deliberada na Assembleia Geral que os eleger, sendo também considerado(s) como independente(s), na hipótese de haver acionista controlador, o(s) conselheiro(s) eleito(s) mediante faculdade prevista pelo artigo 141, §§ 4º e 5º da Lei 6.404/76.

§10 Quando em decorrência do cálculo percentual referido no parágrafo acima, o resultado gerar um número fracionário, a Companhia deverá proceder ao arredondamento para o número inteiro imediatamente superior.

§11 Os cargos de Presidente do Conselho de Administração e Diretor Presidente ou principal executivo da Companhia não poderão ser acumulados na mesma pessoa.

Artigo 13 - O Conselho de Administração poderá determinar a criação de comitês de assessoramento destinados a auxiliar os membros do Conselho de Administração, particularmente o Comitê de Auditoria e o Comitê de Nomeação abaixo previstos, bem como a definir a respectiva composição e atribuições específicas.

Artigo 14 - O Conselho de Administração terá um Presidente, eleito pela maioria de votos de seus membros na primeira reunião após a posse de tais membros ou sempre que ocorrer vacância daquele cargo.

Artigo 15 - O Conselho de Administração instalar-se-á mediante a presença da maioria de seus membros e deliberará validamente pelo voto favorável da maioria de seus membros eleitos, cabendo ao Presidente, além do seu voto pessoal, o voto de qualidade no caso de empate.

Parágrafo Único - As decisões do Conselho de Administração constarão de ata que será lavrada em livro próprio e assinada pelos presentes. Deverá ser integralmente transcrita na ata da reunião de Conselho de Administração a manifestação de voto de qualquer integrante do Conselho de Administração que desejar fazê-lo.

Artigo 16 - Compete ao Conselho de Administração:

- (i) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia, aprovando as diretrizes, política e objetivos básicos, para todas as áreas principais de atuação da Companhia;
- (ii) aprovar os planos de trabalho e orçamentos anuais, os planos de investimentos, não previstos no orçamento, e os novos programas de expansão da Companhia, bem como acompanhar a sua execução;
- (iii) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições e competências;
- (iv) fiscalizar a gestão dos Diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, bem como sobre quaisquer outros atos;
- (v) atribuir, do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais, a cada um dos membros da administração da Companhia;
- (vi) atribuir aos membros da administração a sua parcela de participação nos lucros apurados em balanços levantados pela Companhia, inclusive intermediários;
- (vii) manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da Diretoria, autorizar a distribuição de dividendos intermediários e, se distribuídos estes com base em resultados apurados em balanço intermediário, fixar a participação nos lucros a que farão jus os administradores;
- (viii) escolher e destituir os auditores independentes, convocando-os para prestar esclarecimentos sempre que entender necessários;
- (ix) autorizar qualquer mudança nas políticas contábeis ou de apresentação de relatórios da Companhia, exceto se exigido pelos princípios contábeis geralmente aceitos nas jurisdições em que a Companhia opera;
- (x) convocar a Assembleia Geral quando julgar conveniente ou por exigência legal ou estatutária;
- (xi) deliberar, dentro dos limites do capital autorizado, sobre a emissão de ações da Companhia e bônus de subscrição, fixando as condições de emissão, inclusive preço e prazo de integralização, podendo, ainda, excluir o direito de preferência ou reduzir o prazo para o seu exercício nas emissões, cuja colocação seja feita mediante venda em bolsa ou por subscrição pública, ou em permuta por ações, em oferta pública de aquisição de controle, nos termos estabelecidos em lei;
- (xii) outorgar, de acordo com plano aprovado pela Assembleia Geral, opção de compra a seus

administradores e empregados, assim como aos administradores e empregados de outras sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente pela Companhia, sem direito de preferência para os acionistas, na forma do disposto no §3º do Artigo 5º deste Estatuto Social;

(xiii) aprovar a prestação de fiança, aval ou outra garantia em favor de terceiros, ficando dispensada a prévia aprovação quando: (a) tratar-se de prestação de fiança em contrato de locação para moradia de funcionário ou diretor, e (b) quando o terceiro for controlada ou coligada direta ou indireta da Companhia;

(xiv) fixar critérios gerais de remuneração e política de benefícios (benefícios indiretos, participação no lucro e/ou nas vendas) da administração e dos funcionários de escalão superior (como tal entendidos os superintendentes ou ocupantes de cargos de direção equivalentes) da Companhia;

(xv) aprovar a criação e extinção de controladas e a participação da Companhia no capital de outras sociedades, no País ou no exterior;

(xvi) deliberar sobre aquisição, a alienação a qualquer título, inclusive conferência ao capital de outra sociedade, transferência ou cessão a qualquer título ou, ainda, oneração de parte substancial do ativo permanente da Companhia, em operação isolada ou conjunto de operações no período de 12 (doze) meses, como tal entendendo-se (i) bens e/ou direitos em valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ou dois por cento do ativo permanente da Companhia, o que for maior, respeitada a competência da assembleia geral prevista no artigo 122,X da Lei nº 6404/76; (ii) direitos, licenças, autorizações, permissões ou concessões governamentais de que seja titular a Companhia; e (iii) ativos da Companhia que correspondam a um conjunto destinado à exploração de um determinado negócio ou atividade da Companhia; sendo que nos casos (ii) e (iii) supra, independentemente do respectivo valor;

(xvii) aprovar contratos que representem responsabilidades ou renúncia de direitos para e pela Companhia e que envolvam valores, individualmente ou de forma agregada no período de 12 (doze) meses, superiores a 5% (cinco por cento) do patrimônio líquido da Companhia, bem como aprovar a emissão de instrumentos de crédito para a captação de recursos, sejam “bonds”, “commercial papers”; ou outros de uso comum no mercado, bem como de debêntures não conversíveis e debêntures conversíveis, no limite do capital autorizado, deliberando, ainda, sobre suas condições de emissão, amortização e resgate, dispensados, contudo, de tal obrigatoriedade, os contratos relacionados com antecipação e/ou venda de recebíveis;

(xviii) apreciar os resultados trimestrais das operações da Companhia;

(xix) deliberar sobre a aquisição pela Companhia de ações de sua própria emissão, para manutenção em tesouraria e/ou posterior cancelamento ou alienação;

(xx) aprovar a contratação da instituição depositária prestadora dos serviços de ações escriturais;

(xxi) manifestar-se previamente e emitir seu posicionamento sobre qualquer proposta a ser submetida à Assembleia Geral de acionistas;

(xxii) fixar o voto a ser dado pelo representante da Companhia nas Assembleias Gerais e reuniões das sociedades em que participe como sócia ou acionista, inclusive aprovando a escolha dos administradores de sociedades controladas ou coligadas a serem eleitos com o voto da Companhia;

(xxiii) manifestar-se favorável ou contrariamente a respeito de qualquer oferta pública de aquisição de ações que tenha por objeto as ações ou valores mobiliários conversíveis ou permutáveis por ações de emissão da Companhia, por meio de parecer prévio fundamentado, divulgado em até 15 dias da publicação do edital da oferta pública de aquisição de ações, que deverá abordar, no mínimo (a) a conveniência e oportunidade da oferta pública de aquisição de ações quanto ao interesse da Companhia e do conjunto dos acionistas, inclusive em relação ao preço e aos potenciais impactos para a liquidez das ações; (b) os planos estratégicos divulgados pelo ofertante em relação à Companhia; (c) alternativas à aceitação da oferta pública de aquisição disponíveis no mercado; e (d) o valor econômico da Companhia, bem como as informações exigidas pelas regras aplicáveis estabelecidas pela CVM e outras informações que o Conselho de Administração considerar relevantes;

(xxiv) manifestar-se favorável ou contrariamente a respeito dos termos e condições de reorganizações societárias, aumentos de capital e outras transações que derem origem à mudança de controle por meio de parecer prévio fundamentado que deverá abordar, no mínimo, se a operação assegura tratamento justo e equitativo aos acionistas da companhia; e

(xxv) celebração de quaisquer negócios ou contratos entre a Companhia e (i) qualquer de seus acionistas, administradores e empregados (quaisquer que sejam as denominações dos cargos), bem como os seus respectivos cônjuges e parentes até o terceiro grau; (ii) quaisquer controladas, controladoras, coligadas ou sociedade sob controle comum de qualquer das pessoas indicadas no item (i) acima; e (iii) fornecedores, clientes ou financiadores com os quais qualquer das pessoas indicadas no item (i) acima mantenha uma relação de dependência econômica e/ou financeira (“Parte Relacionada”), ressalvada a aquisição de produtos e serviços em condições de mercado.

Parágrafo Único - Os valores mencionados neste Artigo serão corrigidos anualmente a partir de fevereiro de 2005, pelo índice IGP-M da Fundação Getúlio Vargas ou outro índice de base equivalente que venha a substituí-lo.

SUBSEÇÃO III COMITÊS

Artigo 17 - A Companhia terá um Comitê de Auditoria, órgão de assessoramento vinculado ao Conselho de Administração, o qual será composto por no mínimo 3 (três) membros, sendo ao menos 1 (um) Conselheiro Independente da Companhia e ao menos 1 (um) com reconhecida experiência em assuntos de contabilidade societária, podendo um mesmo membro acumular as duas características aqui previstas, para um mandato que coincidirá com o prazo de mandato dos membros do Conselho de Administração, permitida a reeleição.

§1º As atividades do coordenador do Comitê de Auditoria estão definidas em seu regimento interno, aprovado pelo Conselho de Administração.

§2º Em caso de ausência ou impedimento temporário de membro do Comitê de Auditoria, o membro ausente deverá indicar aquele que o substituirá. No caso de vacância, o Presidente do Conselho de Administração deverá convocar reunião do Conselho de Administração para a eleição do novo membro do Comitê de Auditoria, para o término do respectivo mandato.

§3º Os membros do Comitê de Auditoria se reunirão sempre que convocados por qualquer dos seus membros.

Artigo 18 - Além do Comitê de Auditoria, a Companhia terá um Comitê de Nomeação, o qual será composto por 4 (quatro) membros do Conselho de Administração, dos quais pelo menos 2 (dois) deverão ser Conselheiros Independentes, para um mandato que coincidirá com o prazo de mandato dos membros do Conselho de Administração, permitida a reeleição.

Artigo 19 - Compete ao Comitê de Nomeação, a indicação ao Conselho de Administração dos(as) candidatos(as) cujos nomes serão submetidos(as) à Assembleia Geral da Companhia para a eleição dos membros de seu Conselho de Administração.

Artigo 20 - Em caso de ausência ou impedimento temporário de Conselheiro Independente membro do Comitê de Nomeação, o membro ausente deverá indicar, dentre os demais Conselheiros Independentes, aquele que o substituirá. Da mesma forma, no caso de ausência ou impedimento temporário dos demais membros do Comitê de Nomeação, o membro ausente deverá indicar, dentre os demais membros do Conselho de Administração, aquele que o substituirá. No caso de vacância, o Presidente do Conselho de Administração deverá convocar reunião do Conselho de Administração para a eleição do novo membro do Comitê de Nomeação, para o término do respectivo mandato.

SUBSEÇÃO IV **DIRETORIA**

Artigo 21 - A Diretoria será composta por no mínimo 2 (dois) e no máximo 22 (vinte e dois) Diretores, sendo um designado para o cargo de Diretor Presidente, um ou mais para o cargo de Chief Executive Officer, um para o cargo de Diretor de Relações com Investidores e os demais para o cargo de Diretor, todos com mandato de 3 (três) anos, permitida a reeleição. O Diretor de Relações com Investidores poderá exercer cumulativamente outras atribuições executivas.

§1º Compete à Diretoria exercer as atribuições que a lei, o Estatuto Social e o Conselho de Administração lhe conferirem para a prática dos atos necessários ao funcionamento regular da Companhia.

§2º Ocorrendo vacância de cargo de Diretor, caberá ao Conselho de Administração eleger o novo Diretor ou designar o substituto, fixando, em qualquer dos casos, o prazo da gestão e a respectiva remuneração.

§3º A Diretoria poderá, ainda, designar um dos seus membros para representar a Companhia em atos e operações no País ou no Exterior, ou constituir um procurador apenas para a prática de ato específico, devendo a ata que contiver a resolução de Diretoria ser arquivada na Junta Comercial, se necessário.

§4º A Diretoria reunir-se-á sempre que necessário e a convocação cabe a qualquer Diretor.

§5º A reunião instalar-se-á com a presença de Diretores que representem a maioria dos membros da Diretoria.

§6º As atas das reuniões e as deliberações da Diretoria serão registradas em livro próprio.

§7º Competem ao Diretor Presidente, exemplificativamente, as seguintes atribuições: (a) exercer a supervisão de todas as atividades da Companhia; (b) coordenar e superintender as atividades da Diretoria, convocando e presidindo as suas reuniões; (c) tomar decisões de caráter de urgência de competência da Diretoria, “ad referendum” desta; (d) propor ao Conselho de Administração e à Assembleia Geral, quando for o caso, áreas de atuação de cada Diretor ou a transferência de funções entre os mesmos; e (e) exercer as atividades previstas no Artigo 22.

§8º Competem ao Diretor de Relações com Investidores as seguintes atribuições: (a) divulgar e comunicar à CVM, e, se for o caso, à B3, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado aos seus negócios, bem como zelar por sua ampla e imediata disseminação, simultaneamente em todos os mercados em que tais valores mobiliários sejam admitidos à negociação, além de outras atribuições definidas pelo Conselho de Administração; (b) prestar informações aos investidores; e (c) manter atualizado o registro da Companhia, tudo em conformidade com a regulamentação aplicável.

Artigo 22 - A Diretoria tem todos os poderes para praticar os atos necessários à consecução do objeto social, por mais especiais que sejam, inclusive para alienar e onerar bens do ativo permanente, ressalvado o disposto no Artigo 16 ou renunciar a direitos, exceto com relação aos assuntos cuja deliberação incumbe ao Conselho de Administração, bem como a transigir e acordar, observadas as disposições legais ou estatutárias pertinentes e as deliberações tomadas pela Assembleia Geral e pelo Conselho de Administração. Compete-lhe administrar e gerir os negócios da Companhia, especialmente:

- (i) elaborar e submeter ao Conselho de Administração, anualmente, o plano de trabalho, plano de investimento, novos programas de expansão da Companhia, e de sociedades investidas, se houver;
- (ii) elaborar e submeter ao Conselho de Administração, anualmente, o orçamento anual e plurianual da Companhia e suas revisões;
- (iii) submeter, anualmente, à apreciação do Conselho de Administração, o Relatório da Administração e as contas da Diretoria, acompanhados do relatório dos auditores independentes, bem como a proposta de aplicação dos lucros apurados no exercício anterior;
- (iv) apresentar, trimestralmente, ao Conselho de Administração, o balancete econômico-financeiro e patrimonial detalhado da Companhia; observar e executar as deliberações do Conselho de Administração, da Assembleia Geral e deste Estatuto Social; e
- (v) decidir sobre qualquer assunto que não seja de competência privativa da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração.

Artigo 23 - Ressalvados os casos dos parágrafos subsequentes, os atos que criarem responsabilidade para com a Companhia, ou dispensarem obrigações de terceiros para com ela, só serão válidos se tiverem: (i) a assinatura conjunta de 2 (dois) membros da Diretoria; (ii) a assinatura conjunta de um membro da Diretoria e de um procurador da Companhia; ou (iii) a assinatura conjunta de dois procuradores da Companhia.

§ 1º Os mandatos serão sempre assinados por 2 (dois) Diretores e outorgados para fins específicos e por prazo determinado, não excedente de um ano, salvo os que contemplarem os poderes da cláusula ad judicia, que poderão ser outorgados por um Diretor e por prazo indeterminado.

§ 2º A Companhia poderá ainda ser representada por apenas um Diretor ou um Procurador nos seguintes casos:

- (i) quando o ato a ser praticado impuser representação singular, a Companhia será representada por qualquer diretor ou procurador com poderes especiais;
- (ii) contratação de prestadores de serviço ou empregados;
- (iii) receber e/ou dar quitação de valores que sejam devidos à Companhia, emitir e negociar, inclusive endossar e descontar, duplicatas relativas às suas vendas;
- (iv) assuntos de rotina perante os órgãos públicos federais, estaduais e municipais, autarquias e sociedades de economia mista;
- (v) assinatura de correspondência sobre assuntos rotineiros;
- (vi) endosso de instrumentos destinados à cobrança ou depósito em nome da Companhia;
- (vii) representação da companhia nas assembleias gerais de suas controladas e demais sociedades em que tenha participação acionária, observado o disposto neste Estatuto Social; e
- (viii) representação da companhia em juízo.

CAPÍTULO IV DO CONSELHO FISCAL

Artigo 24 - A Companhia terá um Conselho Fiscal integrado por 3 (três) a 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, de funcionamento não permanente, cuja instalação e atribuições obedecerão a Lei nº 6.404/76.

§1º A remuneração dos membros do Conselho Fiscal será fixada pela Assembleia Geral que os eleger, devendo ainda a Companhia reembolsá-los pelas despesas de locomoção e estadia necessárias ao desempenho de suas funções.

§2º Os membros do Conselho Fiscal terão o mandato unificado de 1 (um) ano, podendo ser reeleitos.

§3º Os membros do Conselho Fiscal, em sua primeira reunião, elegerão o seu Presidente.

§4º A investidura nos cargos far-se-á por termo lavrado em livro próprio, assinado pelo membro do Conselho Fiscal empossado, que deverá contemplar sua sujeição à cláusula compromissória referida no artigo 38.

§5º Todas as deliberações do Conselho Fiscal constarão de atas lavradas no respectivo livro de atas de reuniões do Conselho Fiscal e assinadas pelos membros de tal órgão que estiverem presentes.

CAPÍTULO V DO EXERCÍCIO SOCIAL E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

Artigo 25 - O exercício social iniciar-se-á em 1º de janeiro e terminará no dia 31 de dezembro de cada ano.

Artigo 26 - Ao fim de cada exercício social, e no último dia de cada trimestre civil, serão levantadas as demonstrações financeiras previstas nas disposições legais em vigor.

§1º O Conselho de Administração poderá declarar dividendos à conta de lucros ou de reservas de lucros, apurados em demonstrações financeiras anuais, semestrais ou trimestrais, que serão considerados antecipação do dividendo mínimo obrigatório a que se refere o Artigo 29 abaixo.

§2º A Diretoria poderá ainda determinar o levantamento de balanços mensais e declarar dividendos com base nos lucros então apurados, observadas as limitações legais.

Artigo 27 - Do resultado de cada exercício social serão deduzidos, antes de qualquer participação, os eventuais prejuízos acumulados e a provisão para o Imposto de Renda.

Artigo 28 - O lucro líquido do exercício terá a seguinte destinação:

- (i) 5% para constituição da reserva legal, até atingir 20% (vinte por cento) do capital social;
- (ii) o necessário, quando for o caso, para a constituição da reserva para contingências, nos termos do artigo 195 da Lei 6.404/76; e
- (iii) o valor necessário para o pagamento do dividendo mínimo obrigatório previsto no Artigo 29 deste Estatuto Social.

Parágrafo Único - A participação dos administradores nos lucros da Companhia, quando atribuída, não excederá o valor total da remuneração anual dos administradores, nem 10% (dez por cento) do lucro ajustado do exercício.

Artigo 29 - A Companhia distribuirá como dividendo mínimo obrigatório entre todas as ações, em cada exercício social, 25% do lucro líquido do exercício, ajustado nos termos do artigo 202 da Lei nº 6.404/76.

Parágrafo Único - Os lucros remanescentes terão a destinação que for aprovada pela Assembleia Geral, de acordo com a proposta submetida pelo Conselho de Administração.

Artigo 30 - O Conselho de Administração poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio, ad referendum da Assembleia Geral que apreciar as demonstrações financeiras relativas ao exercício social em que tais juros forem pagos ou creditados, sempre como antecipação do dividendo mínimo obrigatório.

Artigo 31 - A Companhia poderá efetuar o pagamento de juros sobre capital próprio a crédito de dividendos anuais ou intermediários.

CAPÍTULO VI

ALIENAÇÃO DE CONTROLE, CONTROLE DIFUSO, CANCELAMENTO DE REGISTRO DE COMPANHIA ABERTA E SAÍDA DO NOVO MERCADO

Artigo 32 – A alienação direta ou indireta de controle da Companhia, tanto por meio de uma única operação, como por meio de operações sucessivas, deverá ser contratada sob a condição de que o adquirente se obrigue a realizar oferta pública de aquisição de ações tendo por objeto as ações de emissão da Companhia de titularidade dos demais acionistas, observando as condições e os prazos previstos na legislação vigente e no Regulamento do Novo Mercado, de forma a lhes assegurar tratamento igualitário ao alienante.

Artigo 33 - O cancelamento do registro de companhia aberta e/ou a saída do Novo Mercado deverão ser precedidos, à exceção do disposto no parágrafo 4º abaixo, da realização de oferta pública de aquisição (“OPA”) por preço justo, nos termos do art. 4º, §4º, da Lei 6.404/76.

§1º Na oferta pública de aquisição de ações a ser realizada pelo acionista controlador ou pela Companhia para o cancelamento do registro de companhia aberta da Companhia, o preço mínimo a ser ofertado deverá corresponder ao preço justo, nos termos da legislação e regulamentação aplicáveis.

§2º A aprovação da saída do Novo Mercado dependerá da aceitação da OPA ou expressa concordância com a saída do segmento de mais de 1/3 (um terço) das ações em circulação. Consideram-se ações em circulação, para os fins deste parágrafo 2º, apenas as ações cujos titulares concordem expressamente com a saída do Novo Mercado ou se habilitem para o leilão de OPA.

§3º No caso de saída do Novo Mercado, a Assembleia Geral poderá dispensar a realização da OPA referida no parágrafo 2º acima, respeitadas as disposições do Regulamento do Novo Mercado.

Artigo 34 - Na hipótese de haver Controle Difuso, qualquer Acionista Adquirente (conforme definição abaixo), que adquira ou se torne titular de ações de emissão da Companhia, em quantidade igual ou superior a 15% (quinze por cento) do total de ações de emissão da Companhia ou Outros Direitos de Natureza Societária, excluídas para os fins deste cômputo as ações em tesouraria, deverá, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de aquisição ou do evento que resultou na titularidade de ações nessa quantidade, realizar ou solicitar o registro de uma OPA para aquisição da totalidade das ações de emissão da Companhia, observando-se o disposto na regulamentação aplicável da CVM, os regulamentos da B3 e os termos deste Capítulo.

§1º O preço a ser ofertado pelas ações de emissão da Companhia objeto da OPA prevista neste artigo 34 (“Preço da OPA”) deverá ser, pelo menos, equivalente (A) ao maior valor entre: (i) o Valor Justo; (ii) a cotação unitária mais alta atingida pelas ações de emissão da Companhia durante o período de 24 (vinte e quatro) meses anterior à realização da OPA, entre os valores registrados em qualquer bolsa de valores na qual as referidas ações forem negociadas, devidamente atualizado pela Taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia –SELIC, ajustado por eventos societários, tais como a distribuição de dividendos ou juros sobre o capital próprio, grupamentos, desdobramentos, bonificações, exceto aqueles relacionados a operações de reorganização societária; e (iii) o maior preço pago pelo Acionista Adquirente nos 24 (vinte e quatro) meses que antecederem o atingimento da participação descrita no caput deste artigo, devidamente atualizado pela Taxa SELIC, ajustado por eventos societários, tais como a distribuição de dividendos ou juros sobre o capital próprio, grupamentos, desdobramentos, bonificações, exceto aqueles relacionados a operações de reorganização societária; acrescido de (B) um prêmio correspondente a 50% do maior valor apurado no item (A).

§2º A OPA deverá observar obrigatoriamente os seguintes princípios e procedimentos, além de, no que couber, outros expressamente previstos no artigo 4º da Resolução CVM nº 85 de 31 de março de 2022 (“Resolução CVM 85”) ou norma que venha a substitui-la:

- (i) ser dirigida indistintamente a todos os acionistas da Companhia;
- (ii) ser efetivada em leilão a ser realizado na B3;
- (iii) ser realizada de maneira a assegurar tratamento equitativo aos destinatários, permitir-lhes a adequada informação quanto à Companhia e ao ofertante, e dotá-los dos elementos necessários à tomada de uma decisão refletida e independente quanto à aceitação da OPA;
- (iv) ser imutável e irrevogável após a publicação no edital de oferta, nos termos da Resolução CVM 85, ressalvado o disposto no §4º abaixo; e
- (v) ser lançada pelo preço determinado de acordo com o previsto neste Artigo e paga à vista, em moeda corrente nacional, contra a aquisição na OPA de ações de emissão da Companhia.

§3º O Valor Justo será apurado em laudo de avaliação elaborado por instituição ou empresa especializada, com experiência comprovada e independência em relação ao Acionista Adquirente, devendo o laudo também satisfazer os requisitos do parágrafo 1º do artigo 8º da Lei das S.A.

§4º A escolha da instituição ou empresa especializada responsável pela determinação do Valor Justo da Companhia é de competência privativa da Assembleia Geral, a partir da apresentação, pelo Conselho de Administração, de lista tríplice, devendo a respectiva deliberação, não se computando os votos em branco, ser tomada pela maioria absoluta dos votos dos acionistas presentes naquela Assembleia Geral. Não serão computadas as ações detidas pelo Acionista Adquirente para fins do quórum de deliberação de que trata este parágrafo.

§5º Os custos de elaboração do laudo de avaliação exigido deverão ser assumidos integralmente pelo Acionista Adquirente.

§6º O Conselho de Administração deverá se reunir para definição da lista tríplice e convocação da Assembleia Geral para escolha da instituição ou empresa especializada responsável pela elaboração do laudo de avaliação, o mais breve possível após a verificação do atingimento da participação prevista no caput deste artigo.

§7º. O laudo de avaliação deverá ser encaminhado pela instituição ou empresa especializada responsável ao Diretor de Relações com Investidores, para que este o divulgue imediatamente ao mercado, por meio do sistema eletrônico disponível na página da CVM na rede mundial de computadores.

§8º. A efetivação da OPA prevista neste artigo poderá ser dispensada mediante voto favorável de acionistas reunidos em Assembleia Geral especialmente convocada para este fim, desde que aprovada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho de Administração, reunidos em reunião do Conselho de Administração, observadas as seguintes regras: a) a Assembleia Geral, se instalada na primeira convocação, deverá contar com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 25% do total de ações em circulação da Companhia e, se instalada em segunda convocação, poderá contar com a presença de qualquer número de acionistas; b) a dispensa de

efetivação da OPA será considerada aprovada com o voto da maioria absoluta dos votos dos acionistas presentes naquela Assembleia Geral, seja em primeira ou segunda convocação; e c) não serão computadas as ações detidas pelo Acionista Adquirente, bem como aquelas detidas pelos demais acionistas que porventura com ele tenham acordo para alienação de participação, para fins dos quóruns de instalação e de deliberação.

§9º Na hipótese de a OPA prevista neste artigo ser realizada por Valor Justo acrescido do prêmio referido no item (B) do §1º deste artigo, os acionistas titulares de, no mínimo, 10% (dez por cento) das Ações em Circulação no mercado, poderão requerer aos administradores da Companhia que convoquem assembleia especial dos acionistas titulares das Ações em Circulação no mercado para deliberar sobre a realização de nova avaliação da Companhia para fins de revisão do Preço da OPA, cujo laudo deverá ser preparado nos mesmos moldes do laudo de avaliação referido no §3º deste Artigo, de acordo com os procedimentos previstos no artigo 4º-A da Lei nº 6.404/76 e com observância ao disposto na regulamentação aplicável da CVM, nos regulamentos da B3 e nos termos deste Capítulo.

§10 Caso a assembleia especial referida no §9º acima delibere pela realização de nova avaliação e o laudo de avaliação venha a apurar valor superior ao valor inicial da OPA, poderá o Acionista Adquirente dela desistir, obrigando-se neste caso, a observar, no que couber, o procedimento previsto nos artigos 27 e 28 da Resolução CVM 85, e a alienar o excesso de participação no prazo de 3 meses contados da data da mesma assembleia especial.

§11 Caso a regulamentação da CVM aplicável à OPA prevista neste Artigo venha a determinar a adoção de um critério específico de cálculo para a fixação do preço de aquisição de cada ação da Companhia em OPA sujeita ao artigo 4º-A da Lei nº 6.404/76, que resulte em preço de aquisição superior àquele determinado nos termos deste Artigo, deverá prevalecer na efetivação da OPA prevista neste Artigo aquele preço de aquisição calculado nos termos da regulamentação da CVM.

§12 A realização da OPA mencionada no caput deste Artigo não excluirá a possibilidade de outro acionista da Companhia, ou, se for o caso, de a própria Companhia, formular uma OPA concorrente, nos termos da regulamentação aplicável.

§13 O Acionista Adquirente estará obrigado a atender as eventuais solicitações ou as exigências da CVM relativas à OPA, dentro dos prazos prescritos na regulamentação aplicável.

§14 Na hipótese de o Acionista Adquirente não cumprir as obrigações impostas por este Artigo, inclusive no que concerne ao atendimento dos prazos (i) para a realização ou solicitação do registro da OPA; ou (ii) para atendimento das eventuais solicitações ou exigências da CVM, o Conselho de Administração da Companhia convocará Assembleia Geral Extraordinária, na qual o Acionista Adquirente não poderá votar, para deliberar sobre a suspensão do exercício dos direitos do Acionista Adquirente, conforme disposto no artigo 120 da Lei nº 6.404/76.

§15 Qualquer Acionista Adquirente que adquira ou se torne titular de outros direitos de sócio, inclusive por força de usufruto ou fideicomisso, sobre as ações de emissão da Companhia, em quantidade igual ou superior a 15% (quinze por cento) do total de ações de emissão da Companhia, estará obrigado igualmente a, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de tal aquisição ou do evento que resultou na titularidade de tais direitos de sócio sobre ações em quantidade igual ou superior a 15% (quinze por cento) do total de ações de emissão da Companhia, realizar ou solicitar o registro, conforme o caso, de uma OPA, nos termos descritos neste Artigo.

§16 As obrigações constantes do artigo 254-A da Lei nº 6.404/76, e nos Artigos 32 a 34 deste Estatuto Social não excluem o cumprimento pelo Acionista Adquirente das obrigações constantes deste Artigo.

§17 O disposto neste Artigo não se aplica na hipótese de uma pessoa se tornar titular de ações de emissão da Companhia em quantidade superior a 15% (quinze por cento) do total das ações de sua emissão: I. em decorrência da subscrição de ações da Companhia, realizada em uma única emissão primária, que tenha sido aprovada em Assembleia Geral, convocada pelo seu Conselho de Administração, e cuja proposta de aumento de capital tenha determinado a fixação do preço de emissão das ações com base nos critérios previstos no artigo 170, da Lei nº 6.404/76; II. por meio de oferta pública de aquisição da totalidade das ações de emissão da Companhia, desde que tenha sido pago preço no mínimo equivalente ao preço da OPA previsto no §1º acima; III. em decorrência de operação de fusão, cisão, incorporação ou incorporação de ações envolvendo a Companhia; IV. em decorrência de: (i) adiantamento de legítima, doação ou sucessão hereditária, desde que para descendente ou cônjuge de acionista ou Grupo de Acionistas, neste último caso titular de quantidade superior a 15% (quinze por cento) do total das ações de emissão da Companhia; ou (ii) transferência para trust ou entidade fiduciária similar, tendo por beneficiário o próprio acionista ou Grupo de Acionistas titular de quantidade superior a 15% (quinze por cento) do total das ações de emissão da Companhia, seus descendentes ou seu cônjuge; ou V. em decorrência de transferências de ações entre Acionistas Excepcionados.

§18 Para fins do cálculo do percentual de 15% (quinze por cento) do total de ações de emissão da Companhia descrito no caput deste Artigo, não serão computados os acréscimos involuntários de participação acionária resultantes de cancelamento de ações em tesouraria, resgate de ações ou de redução do capital social da Companhia com o cancelamento de ações.

§19 As disposições do Regulamento do Novo Mercado prevalecerão sobre as disposições estatutárias, nas hipóteses de prejuízo dos direitos dos destinatários das ofertas públicas previstas neste Estatuto Social.

§20 O disposto neste Artigo não se aplicará a qualquer acionista ou Grupo de Acionistas que já sejam titulares de participação direta ou indiretamente igual ou superior a 15% (quinze por cento) do total de ações de emissão da Companhia ou seus sucessores (“Acionista Excepcionado”), mesmo que, a qualquer momento e por qualquer período de tempo, o Acionista Excepcionado volte a deter menos do que 15% (quinze por cento) do total de ações de emissão da Companhia, e posteriormente o Acionista Excepcionado venha a deter mais do que 15% (quinze por cento) do total de ações de emissão da Companhia, incluindo, mas não se limitando a novas aquisições de ações de emissão da Companhia pelo Acionista Excepcionado. O disposto neste parágrafo também se aplicará aos acionistas da Companhia ou terceiros que porventura formarem um Grupo de Acionistas com o Acionista Excepcionado.

Artigo 35 - Para fins deste Estatuto Social, os seguintes termos com iniciais maiúsculas terão os seguintes significados:

“Acionista Adquirente” significa qualquer pessoa (incluindo, exemplificativamente, qualquer pessoa natural ou jurídica, fundo de investimento, condomínio, carteira de títulos, universalidade de direitos, ou outra forma de organização, residente, com domicílio ou com sede no Brasil ou no exterior), ou grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto com o Acionista Adquirente e/ou que

atue representando o mesmo interesse do Acionista Adquirente, que venha a subscrever e/ou adquirir ações da Companhia. Incluem-se, dentre os exemplos de uma pessoa que atue representando o mesmo interesse do Acionista Adquirente, qualquer pessoa (i) que seja, direta ou indiretamente, controlada ou administrada por tal Acionista Adquirente; (ii) que controle ou administre, sob qualquer forma, o Acionista Adquirente; (iii) que seja, direta ou indiretamente, controlada ou administrada por qualquer pessoa que controle ou administre, direta ou indiretamente, tal Acionista Adquirente; (iv) na qual o controlador de tal Acionista Adquirente tenha, direta ou indiretamente, uma participação societária igual ou superior a 15% (quinze por cento) do capital social; (v) na qual tal Acionista Adquirente tenha, direta ou indiretamente, uma participação societária igual ou superior a 15% (quinze por cento) do capital social; ou (vi) que tenha, direta ou indiretamente, uma participação societária igual ou superior a 15% (quinze por cento) do capital social do Acionista Adquirente.

“Ações em Circulação” significa todas as ações de emissão da Companhia exceto aquelas (i) de titularidade do Acionista Controlador e/ou de pessoas a ele vinculadas; (ii) em tesouraria da Companhia; e (iii) de titularidade dos administradores da Companhia.

“Controle Difuso” significa o Poder de Controle exercido por acionista detentor de menos de 50% (cinquenta por cento) do capital social da Companhia. Significa, ainda, o Poder de Controle quando exercido por acionistas detentores de percentual superior a 50% (cinquenta por cento) do capital social em que cada acionista detenha individualmente menos de 50% (cinquenta por cento) do capital social e desde que estes acionistas não sejam signatários de acordo de votos, não estejam sob controle comum e nem atuem representando um interesse comum.

“Grupo de Acionistas” o grupo de duas ou mais pessoas (a) vinculadas por contratos ou acordos de qualquer natureza, inclusive acordos de acionistas, orais ou escritos, seja diretamente ou por meio de sociedades Controladas, Controladores ou sob Controle comum; ou (b) entre as quais haja relação de Controle, seja direta ou indiretamente; ou (c) sob Controle Comum; ou (d) que atuem representando um interesse comum. Incluem-se dentre os exemplos de pessoas representando um interesse comum (i) uma pessoa que detenha direta ou indiretamente, uma participação societária igual ou superior a 15% do capital social da outra pessoa; e (ii) duas pessoas que tenham um terceiro investidor em comum que detenha, direta ou indiretamente, uma participação societária igual ou superior a 15% do capital de cada uma das duas pessoas. Quaisquer joint-ventures, fundos ou clubes de investimento, fundações, associações, trusts, condomínios, cooperativas, carteiras de títulos, universalidades de direitos, ou quaisquer outras formas de organização ou empreendimento, constituídos no Brasil ou no exterior, serão considerados parte de um mesmo Grupo de Acionistas, sempre que duas ou mais entre tais entidades forem (a) administradas ou geridas pela mesma pessoa jurídica ou por partes relacionadas a uma mesma pessoa jurídica; ou (b) tenham em comum a maioria de seus administradores; e, “Poder de Controle” (bem como os seus termos correlatos “Controladora”, “Controlada”, “sob Controle Comum” ou “Controle”) entende-se o poder efetivamente utilizado de dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da Companhia, de forma direta ou indireta, de fato ou de direito.

“Outros Direitos de Natureza Societária” significa (i) usufruto ou fideicomisso sobre as ações de emissão da Companhia; (ii) quaisquer opções ou direitos de compra, subscrição ou permuta, a qualquer título, que possam resultar na aquisição de ações de emissão da Companhia; (iii) quaisquer derivativos referenciados em ações de emissão da Companhia que prevejam a possibilidade de liquidação não exclusivamente financeira; ou (iv) quaisquer outros direitos que assegurem, de forma

permanente ou temporária, direitos políticos ou patrimoniais de acionista sobre ações de emissão da Companhia.

"Valor Justo" significa o maior dentre os valores das ações da Companhia que vierem a ser determinadas por instituição ou empresa especializada escolhida para elaboração do laudo de avaliação, mediante a utilização dos critérios, adotados de forma isolada ou combinada, de patrimônio líquido contábil, de patrimônio líquido avaliado a preço de mercado, de fluxo de caixa descontado, de comparação por múltiplos, de cotação das ações no mercado de valores mobiliários ou com base em outro critério aceito pela CVM.

Artigo 36 - Os casos omissos no presente Estatuto Social serão resolvidos pela Assembleia Geral e regulados de acordo com as disposições da Lei nº 6.404/76 e pelo Regulamento do Novo Mercado.

CAPÍTULO VII DA LIQUIDAÇÃO

Artigo 37 - A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, ou por deliberação da Assembleia Geral, que estabelecerá a forma da liquidação, elegerá o liquidante e, se for o caso, instalará o Conselho Fiscal para o período da liquidação, elegendo seus membros e fixando-lhes as respectivas remunerações.

CAPÍTULO VIII DA ARBITRAGEM

Artigo 38 - A Companhia, seus acionistas, administradores e os membros do conselho fiscal, efetivos ou suplentes, obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, perante a Câmara de Arbitragem do Mercado, na forma de seu regulamento, qualquer controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada com ou oriunda de sua condição de emissor, acionistas, administradores, e membros do conselho fiscal, em especial decorrentes das disposições contidas, na Lei nº6385/76, na Lei nº 6.404/76, no estatuto social da Companhia, nas normas editadas pelo Conselho Monetário Nacional, pelo Banco Central do Brasil e pela Comissão Valores Mobiliários, bem como nas demais normas aplicáveis ao funcionamento do mercado capitais em geral, além daquelas constantes do Regulamento do Novo Mercado, dos demais regulamentos da B3 e do Contrato de Participação do Novo Mercado.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 39 - Todo acionista ou Grupo de Acionistas titular de participação societária igual ou inferior a 15% (quinze por cento) do capital social da Companhia é obrigado a divulgar, mediante comunicação à Companhia e às bolsas de valores em que forem negociados os valores mobiliários de emissão da Companhia, a modificação da sua participação direta ou indireta que ultrapasse, para cima ou para baixo, 2,5% (dois e meio por cento) do capital social da Companhia ou múltiplos de tal percentual. Todo acionista ou Grupo de Acionistas que se torne ou seja titular de participação societária superior a 15% (quinze por cento) do capital social da Companhia é obrigado a divulgar, mediante comunicação à Companhia e às bolsas de valores em que forem negociados os valores mobiliários de emissão da Companhia, as informações previstas na regulamentação da CVM, na

ocorrência de qualquer aquisição ou um conjunto de aquisições de ações que incrementem a participação acionária direta ou indireta na Companhia, nos patamares previstos na regulamentação aplicável.

§1º Igual dever terão os titulares de debêntures conversíveis em ações e bônus de subscrição que assegurem a seus titulares a aquisição de ações nas quantidades previstas neste Artigo.

§2º - A infração ao disposto neste Artigo ensejará a aplicação das penalidades descritas no Artigo 40 abaixo.

Artigo 40 - A Assembleia Geral poderá suspender o exercício dos direitos, inclusive de voto, do acionista que deixar de cumprir obrigação imposta pela lei, sua regulamentação ou por este Estatuto.

§1º - A suspensão do exercício dos direitos poderá ser deliberada pela Assembleia Geral em qualquer reunião, ordinária ou extraordinária, em que a matéria constar da ordem do dia.

§2º - Os acionistas que representem 5% (cinco por cento), no mínimo, do capital social, poderão convocar Assembleia Geral quando o Conselho de Administração não atender, no prazo de 8 dias, a pedido de convocação que apresentarem, com a indicação do descumprimento de obrigação e da identidade do acionista inadimplente.

§3º – Caberá à Assembleia Geral que aprovar a suspensão dos direitos políticos do acionista também estabelecer, além de outros aspectos, o alcance e o prazo da suspensão, sendo vedada a suspensão dos direitos de fiscalização e de pedido de informações assegurados em lei.

§4º – A suspensão de direitos cessará logo que cumprida a obrigação.

Artigo 41 - A Companhia e seus administradores observarão os acordos de acionistas ou termos de votos registrados na forma do artigo 118 da Lei n.º 6.404/76, sendo vedado (i) aos integrantes das mesas diretora dos trabalhos assembleares ou das reuniões do Conselho de Administração acatar declaração de voto de qualquer acionista, signatário de acordo de acionista ou termo de voto devidamente arquivado na sede social, ou de membro do Conselho de Administração, que for proferida em desacordo com o ajustado em referido acordo ou termo, e (ii) à companhia aceitar e proceder à transferência de ações e/ou à cessão de direitos inerentes às ações em desacordo com as disposições de acordos de acionistas ou termos de voto arquivados na Companhia. Os termos e condições do Termo de Voto devem beneficiar todos e quaisquer acionistas da Companhia e o cumprimento de suas disposições poderá ser exigido pela Companhia ou por quaisquer de seus acionistas minoritários.

Artigo 42 - A Companhia assegurará aos membros do Conselho de Administração, da Diretoria e do Conselho Fiscal ou aos membros de quaisquer órgãos sociais com funções técnicas destinadas a aconselhar os administradores, a defesa em processos judiciais e administrativos instaurados por terceiros, durante ou após os respectivos mandatos, por atos praticados no exercício de suas funções, inclusive por meio de contrato de seguro permanente, a fim de resguardá-los das responsabilidades por atos decorrentes do exercício do cargo ou função, com o pagamento das despesas processuais, honorários advocatícios e indenizações decorrentes dos referidos processos.

§1º - A garantia prevista no caput deste artigo estende-se aos empregados que regularmente atuarem em cumprimento de mandato outorgado pela Companhia ou sociedades por esta controladas.

§2º - Se alguma das pessoas mencionadas no caput ou no §1º for condenada, por decisão judicial transitada em julgado, em virtude de culpa ou dolo, deverá ressarcir a Companhia de todos os custos e despesas com a assistência jurídica, nos termos da lei.

*** *

Americanas S.A.
POLÍTICA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS

1. Objetivo

Esta política estabelece princípios, diretrizes e responsabilidades no processo de gerenciamento de riscos inerentes às atividades de negócios da Companhia. As práticas de gerenciamento de riscos adotadas têm como finalidade:

- Proteger valor resguardando a Companhia contra os riscos identificados através da aplicação da metodologia de gerenciamento de riscos;
- Agregar valor fortalecendo as práticas de controle e governança e identificando oportunidades para o negócio diante de cenários de incerteza;
- Oferecer insumos para uma tomada de decisão mais assertiva;
- Identificar vulnerabilidades e cenários que possam impactar os objetivos estratégicos, resultando em desconformidade com a legislação, regulamentação ou com os procedimentos e regulamentos internos, que possam causar impactos nos custos e na eficiência da operação ou afetar a reputação da Companhia e suas marcas perante seus associados, parceiros, fornecedores, clientes, acionistas, o mercado e a sociedade.

2. Campo de aplicação

Esta Política aplica-se à Companhia, bem como a todos os seus associados, diretores estatutários e não estatutários, membros do Conselho de Administração, membros de comitês, membros do Conselho Fiscal, quando instalado, representantes e terceiros, direta ou indiretamente relacionados com a Companhia.

3. Definições

- **Apetite ao risco:** Limite máximo tolerável de exposição aos riscos considerados para os negócios da Companhia.
- **Companhia:** engloba americanas s.a. e todas as demais empresas a ela relacionadas como controladas diretas e indiretas, incluindo joint ventures

e subsidiárias, atuais e futuras, e se aplica individualmente a qualquer das empresas que compõem o mesmo Grupo Econômico.

- **Controle:** Ação ou mecanismo utilizado para reduzir o nível de risco de uma determinada atividade ou processo.
- **Criticidade:** Métrica constituída pelo cruzamento entre nível de probabilidade de ocorrência e nível de impacto potencial (probabilidade x impacto).
- **Evento:** Ocorrência na qual um risco se torna concreto.
- **Fator de risco:** Vulnerabilidade ou fragilidade interna ou decorrente de forças externas que pode, com maior ou menor probabilidade, se concretizar e prejudicar as empresas no atingimento de seus objetivos.
- **Gerenciamento de Riscos:** Estrutura composta por todas as ferramentas de governança que dão suporte às atividades relacionadas a identificação, avaliação e tratativa de riscos, incluindo a estrutura organizacional, políticas, regulamentos, metodologia, papéis e responsabilidades e recursos.
- **Gestão da Continuidade do Negócio:** Atividades voltadas para a identificação de fatores e cenários que possam comprometer a operação, seja na atividade fim (comercialização de produtos e oferta de serviços) ou nas atividades de suporte (processamento de informações, contabilização, infraestrutura tecnológica, etc.), bem como o planejamento das medidas de contingência para mitigar impactos, o teste contínuo dessas medidas e a garantia da continuidade.
- **Impacto:** Consequência da materialização de um risco, podendo gerar efeitos negativos de cunho operacional, financeiro, regulatório ou reputacional, em maior ou menor escala dependendo do seu grau.
- **Matriz de Riscos:** Ferramenta utilizada para listar, detalhar e avaliar os riscos identificados, associando-os a controles existentes ou recomendações de controle.
- **Mapa de Riscos:** Modelo que permite uma visualização clara e rápida dos riscos a serem priorizados com base em sua criticidade, medida por meio do cruzamento entre probabilidade e impacto.

- **Oportunidade:** Possibilidade de ganho de valor para o negócio a partir de cenários de incerteza que possuem aspectos favoráveis a serem explorados.
- **Plano de ação:** Conjunto de medidas a serem desenvolvidas de forma pontual ou contínua a fim de reduzir o grau de criticidade de um determinado risco.
- **Probabilidade:** Possibilidade de ocorrência de um determinado evento, podendo ser medida com base em estimativas ou no histórico/frequência de ocorrência.
- **Risco:** Incerteza quanto à ocorrência de um evento que pode diminuir, atrasar, alterar ou impedir o atingimento dos objetivos do negócio.
- **Risco prioritário:** Classificação dada a um risco que possui criticidade elevada perante os demais riscos listados na Matriz e no Mapa de Riscos, sendo, portanto, prioridade no desenvolvimento de planos de ação e no monitoramento da Gestão.

4. Diretrizes gerais

A Companhia está comprometida com a dinâmica de gerenciamento de Riscos, de forma a preservar e desenvolver sua estratégia, valores, ativos, reputação, competitividade, integridade e perenidade dos negócios.

O objetivo do gerenciamento de riscos é reduzir o nível de incerteza nos negócios através do detalhamento e melhor compreensão dos riscos, o que é feito por meio de um estudo de suas causas, do contexto no qual se materializam e das possíveis consequências, bem como das ações de resposta a serem definidas para que eventuais perdas ou danos sejam previstos e reduzidos, mantendo os riscos dentro dos limites estabelecidos.

A Gestão de Riscos deve auxiliar o processo de tomada de decisão nos diversos níveis de gestão da Companhia, estando presente no planejamento estratégico, nas decisões de investimento e na gestão de projetos. Além disso, é parte do processo de gerenciamento de riscos a identificação de oportunidades para o negócio a serem exploradas a partir de cenários de incerteza, sobretudo em relação a riscos de origem externa, como riscos associados a mudanças climáticas, ataques cibernéticos, disputa de mercado, de emergências em saúde

pública e desastre, transformações culturais e sociais, mudanças nos paradigmas de consumo, alterações em taxas e índices de mercado e outros possíveis cenários.

5. Aplicação e desdobramento

O gerenciamento de Riscos contribui para o monitoramento e para a realização dos objetivos da Companhia. A abordagem visa integrar o gerenciamento de Riscos no dia a dia e na conduta dos seus negócios por meio de:

- Tomada de decisão consciente através de melhor conhecimento e consideração dos Riscos, contextos, impactos diretos e indiretos em todas as suas atividades;
- Alocação de recursos de forma adequada para melhor controle dos riscos prioritários;
- Transferência de certos riscos ao mercado de Seguros, considerando os limites de exposição e o apetite ao risco;
- Gerenciamento adequado e coordenado de incidentes por meio do fornecimento de informação confiável e rápida à Diretoria, conselho de administração e comitês de assessoramento em caso de grandes acontecimentos que possam impactar a Companhia e a continuidade dos negócios;
- Identificação de oportunidades de inovação e criação de valor para o negócio a partir da existência de incerteza.

6. Riscos para os quais se busca proteção

6.1. Riscos inerentes às atividades do negócio

A abordagem do gerenciamento de riscos adotada pela Companhia tem por escopo primordial a identificação e a adoção de mecanismos de proteção aos riscos inerentes ao negócio e seu desenvolvimento. Esses riscos possuem diferentes fontes, podendo emergir desde o planejamento estratégico até os impactos externos projetados por meio da atividade fim.

Dentre estes, fazem parte do escopo do gerenciamento de riscos:

- Riscos provenientes de projetos e iniciativas, observados desde as etapas de planejamento e definição de escopo até a sua implementação e monitoramento;
- Riscos provenientes da aquisição de novos negócios, observados desde as modalidades de aquisição, incorporação, joint venture até a combinação de negócios;
- Riscos observados nas atividades, plataformas tecnológicas e processos que compõem a cadeia de valor do negócio, abrangendo tanto os processos finais quanto os processos de gestão e sustentação;
- Riscos ligados ao desenvolvimento das operações da Companhia e que possam impactar a continuidade do negócio e/ou resultar em perdas operacionais;
- Riscos relacionados à conduta, integridade e conformidade, considerando o respeito aos valores da Companhia e ao seu Código de Ética e Conduta, bem como as políticas, regimentos, normas e procedimentos internos, assim como a obediência à legislação vigente e às determinações dos órgãos reguladores e autoridades;
- Riscos relacionados à imagem e reputação da Companhia, considerando os impactos causados ao longo do desenvolvimento de sua atividade fim na sociedade, nas comunidades locais, no meio ambiente, e nas relações estabelecidas com as partes interessadas, incluindo acionistas, clientes, fornecedores, associados e outros parceiros de negócio.

6.2. Riscos de fontes externas

Para proteger e gerar valor para o negócio, o gerenciamento de riscos estende seu escopo aos ambientes externos no quais a Companhia e seus negócios estão inseridos, observando as constantes mudanças que ocorrem e na forma como elas podem afetar os objetivos do negócio, buscando ações que

permitam antecipar os impactos e reajustar o planejamento estratégico, de modo a mitigar riscos emergentes e explorar as oportunidades que surgem a partir desses cenários.

Para o gerenciamento dos riscos relacionados a esse ambiente são considerados aspectos como:

- As transformações na sociedade;
- Mudanças climáticas e questões ambientais;
- Pandemias, desastres naturais ou humanos;
- Incerteza quanto ao cenário político e econômico;
- Variações nas taxas e índices de mercado, como câmbio, inflação, PIB, dentre outras;
- Mudanças no ambiente regulatório, incluindo a legislação e a regulação de mercado vigentes e o surgimento de novas leis, jurisprudências ou determinações;
- Problemas de segurança pública;
- Aumento da competitividade;
- Avanços tecnológicos, mudanças nos padrões de consumo e comportamento e surgimento de novos nichos e segmentos;
- Aumento dos ataques cibernéticos.

6.3. Riscos monitorados por frentes específicas

A Companhia possui áreas e células dedicadas à proteção e ao controle de riscos específicos, abordados em paralelo às demais frentes citadas, mas também considerados no processo de gerenciamento de riscos, sendo eles:

- **Riscos de perda de mercadoria e patrimonial:** são riscos ligados a ocorrência de perdas operacionais e financeiras envolvendo os estoques de mercadoria e os ativos da Companhia, considerando perdas por obsolescência ou vencimento de itens perecíveis, quebra de mercadoria, desvios e furtos internos ou externos, arrombamentos, roubos ou ainda o mau uso;
- **Riscos de conduta:** são riscos associados ao ferimento da moral e da ética da Companhia, por descumprimento dos Códigos de Ética e

Conduta e das políticas associadas, tais como: ações que caracterizem assédio, corrupção, conflitos de interesse, discriminação, posicionamento político-partidário ou religioso, uso inadequado dos recursos da Companhia, dentre outros;

- **Riscos cibernéticos:** são riscos associados a vulnerabilidades desconhecidas, fragilidades e/ou obsolescência das plataformas tecnológicas, gestão de identidades e perfis de acesso, ao controle de hardware e software, gerenciamento de credenciais e ao tratamento de dados controlados e operados pela Companhia. Nessa categoria, incluem-se possíveis invasões externas ou acessos não autorizados as plataformas tecnológicas para roubo ou sequestro de dados, bem como falhas nas camadas de proteção, em procedimentos operacionais e/ou políticas internas ou ainda fraudes internas e/ou externas que afetem a disponibilidade de serviços e informações, a integridade dos dados controlados ou operados pela Companhia e a assertividade dos números e indicadores do negócio;
- **Riscos financeiros:** são riscos associados às finanças da Companhia, sendo preponderantes os riscos decorrentes de caixa e equivalentes de caixa, instrumentos financeiros derivativos, depósitos em bancos e outras instituições financeiras, bem como de exposições de crédito a clientes e os riscos relacionados a liquidez e a vinculação de garantias, sendo considerados, ainda, os riscos decorrentes de oscilações nas taxas de mercado e seus impactos no negócio;
- **Riscos nas demonstrações e reportes financeiros:** são considerados para esta classificação os riscos relacionados aos reportes financeiros da Companhia e a integridade das informações divulgadas ao mercado, sendo observados desde o momento em que são gerados os números para o fechamento contábil até sua efetiva divulgação e as posteriores retificações;
- **Riscos ESG:** são riscos decorrentes de uma má administração das questões socioambientais e dos impactos causados ao meio ambiente e à sociedade pelas atividades e operações do negócio, trazendo efeitos como: contaminação de solo, água ou ar, impactos negativos nas

comunidades próximas às operações da Companhia ou irregularidades no descarte de lixo e materiais ao longo da operação;

- **Riscos jurídicos:** riscos relacionados a questões de foro judicial, incluindo a ocorrência de causas trabalhistas individuais ou coletivas, multas por descumprimento da legislação aplicável ou de determinações e decisões judiciais, ocorrência de ações movidas contra a Companhia por responsabilidade civil ou infração ao Código de Defesa do Consumidor e demais regulamentações de mercado, bem como a existência de entraves legais ao desenvolvimento e a segurança jurídica do negócio.
- **Riscos de capital humano:** riscos relacionados à cultura corporativa, atratividade e retenção de talentos e garantia de que a Companhia tem as competências necessárias para viabilizar a estratégia de crescimento do negócio.

Os mecanismos e estruturas envolvidas na gestão dos riscos mencionados encontram-se descritos no item 4.5 desta Política.

7. Metodologia

7.1. Modelo das três linhas

As atividades de gerenciamento de Riscos têm como princípio a adoção do modelo das três linhas, que determina, de forma geral, as atribuições nos processos de gestão de riscos e de controles internos a três níveis organizacionais distintos que atuam de forma complementar nos esforços para proteção e mitigação de riscos.

O modelo e sua abordagem compreendem os seguintes componentes:

- **Primeira linha:** áreas que executam atividades finais, sendo responsáveis por gerenciar os riscos relacionados a entrega de produtos e serviços aos clientes no dia-a-dia da operação;
- **Segunda linha:** áreas especializadas que fornecem apoio a primeira linha, realizando monitorias e questionamentos quanto aos riscos gerenciados e oferecendo mecanismos de proteção a eles;

- **Terceira linha - Auditoria Interna:** realiza avaliação e assessoria de forma independente e objetiva para mensurar a efetividade dos mecanismos de proteção e mitigação de riscos desenvolvidos e executados pela primeira e segunda linhas;
- **Corpo Administrativo:** presta contas às partes interessadas e supervisiona a atuação das três linhas, avaliando a efetividade do gerenciamento de riscos e garantindo o comprometimento de todas as estruturas envolvidas por meio de integridade, liderança e transparência.

A atuação de todos os componentes do modelo também é avaliada periodicamente por prestadores externos de serviços de auditoria e avaliação independente. Com isso, busca-se o aprimoramento contínuo da estrutura de gerenciamento de riscos e das práticas de controle adotadas.

7.2. Identificação e classificação dos riscos

O processo de gerenciamento de riscos se inicia a partir da identificação de fatores de risco que podem, de alguma forma, impactar os objetivos do negócio. A etapa de identificação de riscos ocorre com base nas fontes de risco citadas no tópico 4.3 desta Política, podendo ocorrer de forma estruturada e planejada ou através da comunicação com outras áreas que identifiquem possíveis fatores de risco em seus processos e atividades.

Os riscos identificados são detalhados e agrupados em diferentes categorias com base no tipo de impacto que podem trazer, sendo eles:

- **Impacto Estratégico:** riscos cujo impacto está relacionado ao atingimento dos objetivos estratégicos do negócio, no curto, médio e longo prazo;
- **Impacto Operacional:** riscos decorrentes da inadequação ou falha na gestão de processos internos, tendo como principais impactos perdas financeiras e o comprometimento da produtividade e do nível de serviço;
- **Impacto na Conformidade:** riscos que se originam a partir do não cumprimento da legislação e/ou regulamentação externa, bem como às normas e procedimentos internos e contratos;

- **Impacto na Reputação:** riscos associados à imagem da Companhia e de suas marcas perante seus clientes, parceiros, fornecedores e demais partes interessadas.

A descrição dos fatores e das possíveis consequências passam a compor o detalhamento do risco, junto com informações sobre os processos e/ou atividades nos quais são observados e quem são as pessoas ou áreas responsáveis por elas.

7.3. Avaliação e priorização

Uma vez listados, detalhados e categorizados, os riscos são avaliados e priorizados com base em sua criticidade. Essa avaliação é feita por meio de uma escala qualitativa para medir a probabilidade de ocorrência e o nível de impacto caso o risco se materialize, sendo consideradas análises e estudos internos para precisar com maior assertividade a criticidade dos riscos.

A avaliação e mensuração do grau de criticidade são reunidas junto com as demais informações detalhadas na etapa de identificação e classificação e consolidadas na Matriz de Riscos. Os riscos listados com o maior grau de criticidade passam a assumir a classificação de risco prioritário.

7.4. Comunicação e resposta aos riscos

A Matriz de Riscos é compartilhada com a área responsável pelo processo ou atividade na qual o risco é observado, sendo posteriormente discutida em conjunto com a área de Riscos e Controles as medidas e ações de resposta aos riscos prioritários. Com isso, é montado um plano de ação para cada um desses riscos com o intuito de implementar medidas e controles que permitam reduzir a criticidade do risco por meio da diminuição de sua probabilidade de ocorrência e/ou através da mitigação dos impactos e consequências dele provenientes.

Os planos de ação são apresentados junto com o Mapa de Riscos da Companhia ao menos uma vez ao ano e sempre que necessário para a Diretoria, Conselho de Administração e Comitê de Auditoria com o intuito de fortalecer e garantir o andamento das ações e fornecer apoio na tomada de decisão.

7.5. Monitoramento e reavaliação

Os riscos mapeados são monitorados constantemente pela primeira e segunda linhas através de atividades gerenciais contínuas e/ou avaliações independentes, indicadores de riscos, implantação dos planos de ação e alcance de metas, sendo também acompanhadas as ações para mitigação e controle desses riscos como parte do escopo de atuação das áreas de Gestão de Riscos e Controles Internos e da Auditoria Interna.

Qualquer mudança significativa nos processos ou iniciativas que impactem a criticidade dos riscos implica em uma necessidade de reavaliação dos mesmos, e por consequência, da Matriz e do Mapa de riscos, podendo acontecer a qualquer momento. O mesmo se aplica no caso de mudanças não previstas no ambiente externo a organização ou na própria percepção e apetite de risco da Companhia.

O Mapa de Riscos é revisado sempre que necessário e pelo menos uma vez ao ano é apresentado e validado pelo Conselho de Administração e Comitê de Auditoria. Para cada revisão, os riscos que o compõe são reavaliados com base no cenário e diretrizes vigentes, podendo haver alteração nos riscos prioritários caso surjam riscos emergentes ou fatos e eventos de elevada magnitude que alterem as pontuações de criticidade de um ou mais riscos no mapa. Os riscos considerados prioritários têm seus planos de ação acompanhados pelo Conselho de Administração por meio de seus Comitês de Assessoramento.

8. Responsabilidades

As atividades de gerenciamento de riscos e as diretrizes e princípios descritos nesta Política são coordenadas e executadas por agentes presentes nas três linhas, sendo suas atribuições distribuídas da forma a seguir.

8.1. Do Conselho de Administração

- Validar as diretrizes gerais para o gerenciamento de riscos da Companhia;
- Aprovar a Política de Gerenciamento de Riscos e suas revisões futuras;
- Incentivar, direcionar e patrocinar o monitoramento dos riscos prioritários dentro dos Comitês de Assessoramento.

8.2. Do Comitê de Auditoria

- Fornecer ao Conselho de Administração, sempre que necessário, sua percepção do grau de exposição a riscos da Companhia e influenciar na definição dos limites de apetite ao risco;
- Avaliar e validar a revisão anual do Mapa de Riscos, bem como os planos de ação para tratamento dos riscos prioritários;
- Monitorar os riscos prioritários que não estiverem sendo acompanhados pelos demais Comitês de Assessoramento conforme direcionamento do Conselho de Administração.

8.3. Da Diretoria

- Revisar as diretrizes, Matriz e Mapa de Riscos, determinando os limites de exposição e deliberando quanto às ações para mitigação dos riscos;
- Definir e dar suporte à estrutura de gerenciamento de Riscos da Companhia;
- Definir, em conjunto com a área de Riscos e Controles Internos e a primeira linha, os planos de ação para mitigação dos Riscos, dando suporte para a sua execução;
- Supervisionar o processo de avaliação de Riscos e monitorar a evolução da exposição aos Riscos e os sistemas de gerenciamento de Risco;
- Validar e garantir o cumprimento dos planos de contingência, de modo a garantir a Continuidade do Negócio;
- Disseminar a cultura da gestão de Riscos na Companhia.

8.4. Da área de Riscos e Controles Internos

- Definir e desenvolver a metodologia para gerenciamento de riscos internamente;
- Elaborar e atualizar a Matriz de Riscos, revisando as informações contidas sempre que houver mudanças relevantes na percepção de criticidade dos riscos;
- Interagir com as áreas críticas da Companhia, de modo a se antecipar aos Riscos decorrentes de iniciativas e projetos, bem como às vulnerabilidades identificadas em novos negócios;
- Analisar os processos atuais sob a ótica de Riscos e Controles Internos, avaliando, implantando e monitorando ações e controles com o objetivo de reduzir a exposição ao Risco;
- Identificar oportunidades para o negócio a serem exploradas nos processos e cenários analisados;
- Operacionalizar e disponibilizar à Diretoria, ao Comitê de Auditoria e ao Conselho de Administração o Mapa de Riscos da Companhia, contendo os riscos prioritários e os respectivos planos de ação para resposta;
- Identificar o potencial de impacto na continuidade do negócio dos riscos mapeados em cada uma das frentes de atuação, estruturando junto as áreas de negócio ações de contingência e procedimentos de resposta em um plano de contingência;
- Comunicar, tempestivamente, os eventos de Risco que apresentarem tendência de ocorrência e/ou eventual extração de limites, para discussão nos fóruns e alçadas apropriadas;
- Fornecer apoio metodológico aos departamentos operacionais e funcionais da Companhia por meio de ferramentas e serviços sob demanda, apresentando, quando solicitado, sua percepção quanto à exposição ao Risco em um determinado processo, projeto ou iniciativa;
- Redesenhar processos críticos junto a primeira linha e normatizar os processos redesenhados.

8.5. Da área de Auditoria Interna

- Aferir a qualidade e a efetividade dos processos de gerenciamento de Riscos da Companhia, sugerindo alterações ao Conselho de Administração, Comitê de Auditoria e à Diretoria, quando necessário;
- Testar a efetividade dos controles e medidas implementadas para mitigação dos riscos;
- Identificar eventuais vulnerabilidades nos processos da Companhia e comunicá-las em tempo hábil para a área de Riscos e Controles Internos;
- Atuar junto a primeira e segunda linhas no tratamento de desvios e vulnerabilidades identificadas, supervisionando a implementação de ações corretivas para mitigação de riscos;
- Verificar e testar periodicamente a existência e a adequação do Plano de Continuidade do Negócio e dos planos de contingência para as principais atividades da Companhia.

8.6. Dos Gestores responsáveis pelos processos de negócio (primeira linha)

- Elaborar planos de ação e medidas para mitigação de riscos apontados em conjunto com a área de Riscos e Controles Internos;
- Operacionalizar os controles, ações e indicadores utilizados no gerenciamento e monitoramento dos riscos que incorrem em seus processos;
- Munir a área de Riscos e Controles Internos com os dados e informações necessários para desempenhar as atividades de mapeamento de processos e de identificação e avaliação de riscos;
- Comunicar mudanças significativas nos fluxos mapeados que possam alterar os níveis de criticidade dos riscos levantados, bem como informar o surgimento de novos riscos e vulnerabilidades, variações ou inovações em seus processos e sistemas.
- Comunicar a área de Riscos e Controles Internos, tempestivamente, caso controles para riscos críticos se tornem inoperantes, de modo a

- desenvolverem, em conjunto, medidas e ações paliativas para que a indisponibilidade não aumente a exposição ao risco;
- Fornecer sua percepção sobre a adequação de controles e ações para mitigação dos riscos em seus processos para as áreas de Riscos e Controles Internos e para a Auditoria Interna;
 - Implementar medidas de contingência e de resposta a crises na ocorrência de eventos que possam impactar a continuidade do negócio seguindo as diretrizes e planos previamente definidos.

9. Frentes de combate a riscos específicos

Além das áreas que atuam diretamente no processo de Gerenciamento de Riscos Corporativos mencionadas no tópico 7.1, a Companhia dispõe de outros mecanismos e estruturas responsáveis pelo monitoramento de riscos específicos ou que oferecem subsídio e insumos relevantes para a Gestão de Riscos, sendo eles:

- **Controle e Prevenção de Perdas**

O Departamento de Controle e Prevenção de Perdas é a principal frente no combate a riscos operacionais relacionados ao estoque e a segurança patrimonial, atuando continuamente para fiscalizar processos de movimentação de mercadorias, verificar o cumprimento de procedimentos, identificar fragilidades para possíveis perdas e propor as alterações necessárias para eliminá-las, sendo pioneiro na busca por soluções de equipamentos e tecnologia para mitigação de riscos que possam afetar as mercadorias, a segurança e o patrimônio da Companhia.

Sua atuação comprehende desde a monitoria dos processos dos Centros de Distribuição, do Transporte e das lojas físicas até as medidas de resposta a incidentes e sinistros, além de ser a principal área responsável por disseminar a cultura de controle e de prevenção às perdas na Companhia estando presente ao longo de toda a Cadeia de valor do negócio.

- **Investigações**

A área de Investigações é altamente treinada, imparcial e independente para apurar casos suspeitos de fraudes e de outras ações que possivelmente contrariem os valores, Códigos de Ética e Conduta e demais Políticas e Regimentos da Companhia.

A partir do resultado das suas próprias monitorias, das checagens da Auditoria Interna, do acionamento das demais áreas da Companhia mediante a algum comportamento indevido ou caso suspeito ou das demandas que chegam a partir do Canal de Denúncias, a área de Investigações tem elementos para o início de suas apurações contando para isso com bastante experiência e especialização em técnicas de entrevista, forense e análise SCAN.

- **Canal de Denúncias**

A Companhia, disponibiliza um Canal de Denúncias, Disk Alerta, confidencial e sigiloso destinado e acessível a todos.

As denúncias sobre condutas que violem os princípios éticos e padrões de conduta e/ou a legislação vigente são recebidas por uma empresa terceirizada, independente e especializada, podendo ser feitas de maneira anônima, estando disponível 24 horas por dia, sete dias por semana, online no site <https://canaldedenuncias.com.br/universoamericanas> ou pelo telefone 0800 282 2550.

Todos os envolvidos em denúncias têm reservados os seus direitos à privacidade e confidencialidade, sendo inaceitáveis quaisquer formas de coação ou represálias para os denunciantes. Todas as denúncias recebidas são apuradas pela célula de Investigações da Companhia, e classificadas, ao término da apuração, como procedente, improcedente ou inconclusiva.

A Companhia buscará, sempre que possível e dentro da melhor diligência, individualizar e particularizar as condutas que possam vir a ser enquadradas como crime punível em conformidade com a Lei 12.846/13 (“Lei Anticorrupção”),

informando e colaborando com as autoridades competentes para a completa apuração e responsabilização dos indivíduos que as praticarem.

A responsabilidade dos indivíduos sujeitos às Políticas de Compliance, de Combate à Corrupção e de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo da Companhia também será apurada e, caso confirmada, estes responderão pessoalmente pelos crimes cometidos, nos termos da Lei Anticorrupção, bem como pela eventual reparação de danos sofridos pela Companhia em decorrência da prática de tais atos.

Serão responsabilizados, de igual forma, os indivíduos sujeitos as Políticas de Compliance, de Combate à Corrupção e de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo da Companhia que tiverem praticado o ato lesivo e também aqueles que tiverem conhecimento de sua prática, mas que, comprovadamente, tenham se omitido. Sem prejuízo das penalidades legais aplicáveis e também daquelas que decorrem do contrato de trabalho, do fornecimento de mercadorias e/ou de prestação de serviços, responderão pelos prejuízos eventualmente causados à Companhia e/ou a terceiros.

• Segurança da Informação

A área de Segurança da Informação atua continuamente na identificação e monitoramento de desvios, vulnerabilidades e ocorrências que envolvam as plataformas tecnológicas da Companhia, monitorando os principais processos, fluxos financeiros, infraestruturas, aplicações, serviços e ativos de tecnologia, de modo a assegurar o cumprimento de políticas, procedimentos e controles sistêmicos.

Dentro de escopo de suas atividades está a garantia da realização de testes frequentes de invasão, proteções contra negação de serviços, serviços de CDN (Content Delivery Network) de alta disponibilidade e capacidade, soluções anti-phishing (Brand Protection), Anti-Bot e antifraudes, monitoramento de ameaças e da deep e darkweb garantindo um processo de gestão contínua de vulnerabilidades e de identificação e mitigação de riscos cibernéticos,

operacionalizando também ferramentas tradicionais como IPS, EDRs, DLPs, Firewalls e monitoria de redes, ativos e clouds privados e públicos.

Com isso, é a principal estrutura responsável pela identificação de possíveis falhas e eventos ocasionados por agentes externos e internos que possam impactar na continuidade do negócio no que tange a disponibilidade das plataformas tecnológicas, agindo de forma preventiva na identificação de medidas de proteção e contingência, de forma detectiva e reativa nas atividades de recuperação de desastres, respostas a incidentes cibernéticos e retomada do negócio caso os cenários previstos se materializem.

- **Planejamento financeiro e Tesouraria**

As áreas de Planejamento Financeiro e Tesouraria monitoram continuamente os riscos relacionados à gestão do caixa, crédito e liquidez da Companhia, bem como os impactos provenientes das variações nas taxas praticadas no mercado. Para isso, monitora e reporta com frequência indicadores que refletem a saúde financeira da Companhia, tomando ações em conjunto com a Diretoria para ajustar o planejamento financeiro necessário.

Dentre os instrumentos utilizados com esse propósito estão as Reuniões de Caixa, realizadas semanalmente, e os Comitês Financeiros, realizados trimestralmente, com o objetivo de fornecer à Diretoria e aos Membros do Comitê Financeiro, respectivamente, informações financeiras atualizadas.

- **Controladoria**

A Controladoria representa uma das principais frentes de combate a riscos relacionados aos reportes e demonstrações financeiros e as atividades de divulgação de resultados, zelando pela integridade e precisão dos registros financeiros da Companhia de acordo com as normas aplicáveis através de controles e revisões periódicas.

- **Sustentabilidade**

A Companhia tem o compromisso com o desenvolvimento sustentável buscando, constantemente, a redução de impactos para o meio ambiente e o equilíbrio entre responsabilidade social e desenvolvimento econômico-

financeiro. Para isso, conta com a área de Sustentabilidade, que operacionaliza uma série de indicadores e monitora de forma contínua os impactos causados pelo negócio em comunidades locais, nas pessoas nelas inseridas e no meio-ambiente, desenvolvendo e implementando ações para evitar, minimizar ou reparar os impactos nelas causados.

A Companhia também prevê a realização de *due diligence* em relação a impactos socioambientais. Nossa atuação contempla o monitoramento de riscos e oportunidades climáticos e ambientais, visando posicionar a Companhia de modo que possa gerenciar seus impactos e contribuir para sociedade e meio ambiente com medidas sustentáveis.

• **Comunicação Corporativa**

A área responsável pela Comunicação Corporativa atua para combater riscos ligados a imagem e reputação da Companhia e de suas marcas, monitorando notícias, publicações e movimentações e tendências em redes sociais que possam trazer impactos negativos nessa dimensão, como um aumento no número de reclamações, percepções negativas por parte do público e da sociedade ou ainda a perda de clientes.

• **Jurídico**

Dentre suas atribuições, o Jurídico atua de forma constante para assegurar a legalidade da condução dos negócios da Companhia, buscando prevenir riscos associados às leis e políticas externas, como o Código de Defesa do Consumidor, por exemplo, e também inerentes às políticas das plataformas da Companhia (Política de Privacidade, Termo de Uso, dentre outras), aos Códigos de Ética e Conduta e às demais políticas relacionadas.

O Jurídico também observa com a percepção de risco os contratos, ações judiciais e outras questões legais, dando subsídio para as áreas de negócio em relação a riscos decorrentes de processos trabalhistas e atividades ilegais ou criminosas que afetem a Companhia, atuando para garantir a integridade nas relações entre a Companhia, seus associados, fornecedores, parceiros, clientes e demais partes interessadas.

- **Gente**

A área de Gente é responsável por divulgar e disseminar o propósito, os valores e princípios da Companhia, bem como o Código de Ética e Conduta, o que é feito desde o processo de admissão e ao longo das etapas de desenvolvimento dos associados por meio de treinamentos e outras iniciativas. Além disso, é a área responsável por garantir a atratividade dos nossos programas de recrutamento e seleção, por apoiar o acompanhamento e desenvolvimento dos talentos da Companhia, por aperfeiçoar continuamente a estratégia está presente na tomada de decisão referente a qualquer risco relacionado especificamente aos associados, como desvios de conduta e causas trabalhistas.

- **Antifraude e Meios de pagamento**

Consiste em uma equipe que realiza análises dos pedidos realizados nas plataformas tecnológicas, atuando com métodos e ferramentas de monitoria voltados para a identificação de possíveis fraudes em meios de pagamento, impedindo perdas financeiras através do cancelamento de pedidos fraudulentos que ainda estão em análise.

- **Compliance**

É a área responsável por disseminar continuamente uma cultura de ética, riscos e conformidade com a legislação e com os seus valores e princípios, mantendo um Programa de Compliance, o Ética na Prática, voltado para todos os stakeholders da Companhia. Avalia e monitora, em conjunto com a área de Riscos e Controles Internos, as exposições de risco de Compliance da Companhia, tendo em vista o ambiente externo, leis, regulamentações e as normas internas inerentes à atuação dos seus stakeholders, combinando análises de indicadores com uma plataforma tecnológica própria para combater fraudes, utilizando algoritmos complexos de monitoramento e análises dados (Data Analytics e IA) e comportamentos, para bloquear a entrada, suspender ou remover da nossa cadeia de valor eventuais agentes inidôneos, bem como itens, ofertas ou serviços fora dos padrões estabelecidos.

- **Compliance Ame Digital**

Essa área é responsável por identificar e reportar riscos operacionais relacionados à Ame Digital sob a ótica de uma instituição financeira, estabelecendo controles internos voltados para a integridade das transações e dos números apurados, sendo também responsável por responder aos órgãos reguladores aplicáveis, como o Banco Central.

9. REFERÊNCIAS

Código de Ética e Conduta;
Política de Fornecedores;
Política de Segurança da Informação;
Política de Prevenção à Lavagem de Dinheiro e ao Financiamento do Terrorismo;
Política de Compliance.

americanas s.a.

REGIMENTO INTERNO DO COMITÊ DE AUDITORIA

Capítulo I

Objetivo

Artigo 1º. Este Regimento Interno do Comitê de Auditoria ("Regimento Interno") estabelece as regras e normas gerais sobre o funcionamento, a estrutura, a organização, as atribuições e as responsabilidades do Comitê de Auditoria ("Comitê de Auditoria") da americanas s.a. ("Companhia").

Artigo 2º. O Comitê de Auditoria é um órgão de assessoramento vinculado ao Conselho de Administração, de caráter permanente, submetido à legislação e à regulamentação aplicável.

Parágrafo único. Os membros do Comitê de Auditoria estarão sujeitos aos mesmos deveres e responsabilidades que os administradores Companhia, nos termos do artigo 160 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei das S.A.")

Capítulo II

Funções, Deveres Responsabilidades

Artigo 3º. Compete ao Comitê de Auditoria:

- I. opinar sobre a contratação ou destituição dos auditores independentes da Companhia;
- II. avaliar as informações trimestrais, demonstrações intermediárias e demonstrações financeiras;
- III. acompanhar as atividades da auditoria interna e da área de controles internos da Companhia;
- IV. avaliar e monitorar as exposições de risco da Companhia;
- V. avaliar, monitorar, e recomendar à administração a correção ou aprimoramento das políticas internas da Companhia, incluindo a política de transações com partes relacionadas;
- VI. possuir meios para recepção e tratamento de informações acerca do descumprimento de

dispositivos legais e normativos aplicáveis à Companhia, além de regulamentos e códigos internos, inclusive com previsão de procedimentos específicos para proteção do prestador e da confidencialidade da informação; e

VII. assessorar o Conselho de Administração no monitoramento e controle de qualidade das demonstrações financeiras, nos controles internos, no gerenciamento de riscos e compliance.

Artigo 4º. O Comitê de Auditoria da Companhia deverá avaliar e monitorar o cumprimento do Código de Ética e Conduta e, se necessário, recomendar ao Conselho de Administração a correção ou aprimoramento, nos termos do artigo 22, inciso IV, alínea “c” do Regulamento do Novo Mercado.

Artigo 5º. O Comitê de Auditoria deve elaborar, anualmente, relatório resumido de suas atividades, a ser divulgado pela Companhia, contemplando as reuniões realizadas e os principais assuntos discutidos, e destacando as recomendações feitas ao Conselho de Administração da companhia.

Artigo 6º. O Comitê de Auditoria deve informar suas atividades trimestralmente ao Conselho de Administração da Companhia, sendo que a ata da reunião do Conselho de Administração deverá ser divulgada, indicando o mencionado reporte.

Capítulo III

Composição e Funcionamento

Artigo 7º. Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos pelo Conselho de Administração para um mandato de 1 (um) ano, admitindo-se a recondução para sucessivos mandatos, nos termos das leis e regulamentos aplicáveis, do Estatuto Social e deste Regulamento Interno.

Artigo 8º. O Comitê de Auditoria, será composto por, no mínimo, 3 (três) membros, nomeados pelo Conselho de Administração, sendo que:

I. ao menos 1 (um) deles deve ser um Conselheiro Independente, conforme definido no Regulamento do Novo Mercado;

II. ao menos 1 (um) deve ter reconhecida experiência em assuntos de contabilidade societária, nos termos da regulamentação editada pela CVM que dispõe sobre o registro e o exercício da atividade de auditoria independente no âmbito do mercado de valores mobiliários e define os deveres e as responsabilidades dos administradores das entidades auditadas no relacionamento com os auditores independentes, de controles internos, financeira e de auditoria, cumulativamente; e

III. mesmo membro do Comitê de Auditoria poderá acumular as duas características previstas nos incisos I e II acima

Parágrafo 1º. É vedada a participação, como membros do Comitê de Auditoria da Companhia, de seus diretores, de diretores de suas controladas, de seu acionista controlador, de coligadas ou sociedades sob controle comum.

Parágrafo 2º. Os membros do Comitê de Auditoria não poderão ocupar cargos em sociedade que possa ser considerada concorrente da Companhia ou de suas controladas, e não ter, nem representar, interesse conflitante com o da Companhia ou com o de suas controladas.

Parágrafo 3º. Os membros do Comitê de Auditoria exercem função indelegável, que deve ser desempenhada observando-se os princípios de diligência e lealdade, exigindo-se que se abstêm de agir em situação de conflito de interesse com os interesses da Companhia, e que coloquem os interesses da Companhia e dos acionistas à frente de seus próprios.

Parágrafo 4º. Os membros do Comitê de Auditoria devem manter postura imparcial e ética no desempenho de suas atividades, e, sobretudo, em relação às estimativas presentes nas demonstrações financeiras e à administração da Companhia.

Artigo 9º. Os membros do Comitê de Auditoria tomarão posse de seus cargos mediante assinatura do termo de posse, em que serão declarados, distintivamente, os requisitos para preenchimento do cargo. Os termos de posse estarão à disposição da CVM pelo prazo de cinco (5) anos a contados a partir do último dia de mandato do membro do Comitê de Auditoria.

Artigo 10º. O Conselho de Administração nomeará um Presidente dentre os membros do Comitê de Auditoria. O Presidente será responsável por representar o Comitê de Auditoria e organizar e coordenar suas atividades. Além disso, e dentre outras responsabilidades descritas neste Regimento Interno, será responsável por:

- a) convocar, instalar e presidir as reuniões do Comitê de Auditoria;
- b) representar o Comitê de Auditoria em suas interações com o Conselho de Administração e a Diretoria, outros grupos de trabalho ou comitês internos e outros órgãos da Companhia. Também será encarregado de representar o Comitê de Auditoria assinando correspondências, intimações e relatórios;
- c) convidar os participantes a participar das reuniões do Comitê de Auditoria; e
- d) cumprir e impor o cumprimento deste Regimento Interno aos membros do Comitê de Auditoria.

Parágrafo 1º. Em caso de ausência temporária ou impedimento do Presidente do Comitê de Auditoria, o Presidente poderá ser substituído por outro membro do Comitê de Auditoria designado por ele mesmo, ou, caso não o seja feito, pela maioria dos membros remanescentes do Comitê de Auditoria.

Parágrafo 2º. O Presidente, acompanhado de outros membros do Comitê de Auditoria, deverá, se necessário ou conveniente e sempre que solicitado pelo Conselho de Administração, comparecer às assembleias gerais ordinárias da Companhia.

Artigo 11. No caso de vacância de um cargo de membro do Comitê de Auditoria, o Conselho de Administração designará um substituto para concluir o mandato correspondente. Nesse caso, o Presidente do Comitê, ou, na sua ausência, qualquer outro membro do Comitê de Auditoria, deverá solicitar ao Presidente do Conselho de Administração a convocação de uma reunião do Conselho de Administração no prazo de até 60 (sessenta) dias da data de vacância, para aprovar a eleição do substituto do Comitê de Auditoria, e substituir a posição vaga.

Parágrafo 1º. Em caso de impedimento temporário do membro do Comitê de Auditoria e no caso de necessidade de deliberação urgente, o Conselho de Administração designará um substituto temporário para servir ao Comitê de Auditoria durante este período de impedimento, que não poderá exceder sessenta (60) dias.

Parágrafo 2º. O substituto de membro do Comitê de Auditoria temporariamente impedido, de acordo com o parágrafo 1º acima, deverá satisfazer a todos os requisitos de elegibilidade de membros do Comitê de Auditoria, previstos na legislação em vigor, no Estatuto Social, neste Regimento Interno e na Política de Indicação de Administradores da Companhia.

Capítulo IV

Reuniões

Artigo 12. Os membros do Comitê de Auditoria deverão reunir-se sempre que necessário, ao menos trimestralmente, em datas que permitam que as informações contábeis sejam sempre avaliadas antes de sua divulgação.

Parágrafo único. Anualmente, o Comitê de Auditoria deverá aprovar um cronograma de atividades para o exercício social seguinte, o qual poderá ser alterado ao longo do exercício social, caso haja solicitação por qualquer membro do Comitê de Auditoria.

Artigo 13. As reuniões do Comitê de Auditoria poderão ser convocadas por qualquer de seus membros sempre que o Presidente não responder ao pedido de convocação formal apresentado pela maioria dos membros do Comitê de Auditoria, no prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados a partir do recebimento de tal pedido. Uma cópia dos editais de convocação das reuniões do Comitê de Auditoria deverá ser encaminhada ao Presidente do Conselho de Administração.

Parágrafo 1º. As convocações das reuniões do Comitê de Auditoria serão formalizadas e enviadas por escrito, via e-mail ou correspondência, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da respectiva reunião, especificando o horário e o local, e incluindo a ordem do dia detalhada. Qualquer proposta e toda documentação necessária e correlata à ordem do dia deverão ser

disponibilizadas aos membros do Comitê de Auditoria quando do envio da convocação. A convocação poderá ser dispensada sempre que estiver presente à reunião a totalidade dos membros do Comitê de Auditoria, ou pela concordância prévia, por escrito, dos membros ausentes.

Parágrafo 2º. Na hipótese de matérias que exijam apreciação urgente, o Presidente do Comitê ou o Presidente do Conselho de Administração, poderá convocar reunião do Comitê de Auditoria em prazo inferior ao previsto no parágrafo 1º deste Artigo.

Parágrafo 3º. O Presidente do Comitê será responsável pela elaboração da pauta da reunião. Os demais membros poderão propor e solicitar assuntos adicionais a serem apreciados pelo Comitê de Auditoria.

Parágrafo 4º. As reuniões se instalarão com a presença da maioria dos membros do Comitê de Auditoria.

Parágrafo 5º. Na ausência de *quórum* mínimo estabelecido acima, o Coordenador do Comitê de Auditoria ou o Presidente do Conselho de Administração deverá convocar nova reunião, que ocorrerá com qualquer *quórum*.

Parágrafo 6º. A maioria de votos afirmativos expressos pelos membros presentes às reuniões do Comitê de Auditoria constituirá *quórum* para aprovar recomendações e pareceres. No caso de posições materialmente conflitantes, estas deverão ser comunicadas ao Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo 7º. As reuniões do Comitê de Auditoria serão realizadas preferencialmente na sede da Companhia ou de uma de suas subsidiárias, podendo ser realizadas em local diverso, se todos os membros julgarem conveniente e acordarem previamente.

Parágrafo 8º. Os membros do Comitê de Auditoria podem participar das reuniões ordinárias e extraordinárias do Comitê de Auditoria por meio de sistema de conferência telefônica ou videoconferência ou outro meio de comunicação, desde que permita a identificação dos membros do Comitê de Auditoria e a comunicação simultânea com os outros membros participantes. Nesta

hipótese, os membros do Comitê de Auditoria serão considerados presentes à reunião e deverão, posteriormente, assinar a correspondente ata.

Artigo 14. O Comitê de Auditoria poderá convocar para participar de suas reuniões os membros do Conselho de Administração e da Diretoria, empregados, fornecedores e parceiros da Companhia, bem como outras pessoas que o Comitê de Auditoria julgue como relevantes para fins da matéria da ordem do dia.

Artigo 15. Os assuntos, orientações, discussões, recomendações e pareceres do Comitê de Auditoria discutidos em reunião deverão ser consignados em ata, que será assinada pelos participantes. A ata da reunião deverá registrar os pontos relevantes das discussões, a relação de participantes, menção às ausências justificadas, bem como as providências solicitadas e eventuais pontos de discordância entre os membros. Uma cópia da ata das reuniões do Comitê de Auditoria será encaminhada ao Presidente do Conselho de Administração.

Parágrafo único. Os documentos de suporte relacionados à ordem do dia deverão ser arquivados na sede da Companhia.

Artigo 16. Deverá ser nomeado um Secretário do Comitê de Auditoria e de suas reuniões, o qual ficará responsável pela elaboração da ata da reunião.

Capítulo V

Disposições Gerais

Artigo 17. Este Regimento Interno poderá ser modificado a qualquer tempo, por deliberação do Conselho de Administração.

Artigo 18. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Administração, nos termos da lei e regulamentos aplicáveis e do Estatuto Social. O Conselho de Administração, como órgão colegiado, deverá dirimir quaisquer dúvidas existentes.

Artigo 19. O presente Regimento Interno entrará em vigor por prazo indeterminado a partir da data em que for aprovado pelo Conselho de Administração.

Americanas S.A. – Em Recuperação Judicial**REGIMENTO INTERNO DO COMITÊ
FINANCEIRO****CAPITULO I
Objetivos**

Artigo 1º. Este Regimento Interno do Comitê Financeiro ("Regimento Interno") estabelece as diretrizes, regras e normas gerais sobre o funcionamento, a estrutura, a organização, as atribuições, responsabilidades e deveres do Comitê Financeiro ("Comitê") da americanas s.a. ("Companhia").

Artigo 2º. O Comitê Financeiro é um órgão de assessoramento vinculado ao Conselho de Administração, de caráter permanente, submetido à legislação e à regulamentação aplicável.

Parágrafo único. Os membros do Comitê estão sujeitos aos mesmos deveres fiduciários e regras de conduta que os membros do Conselho de Administração da Companhia, como previstos no Estatuto Social da Companhia e no Código de Ética e Conduta da Companhia, além de se submeterem às disposições relativas aos deveres e responsabilidades dos administradores, previstas nos artigos 153 e 159 da Lei nº6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada ("Lei das S.A.").

Artigo 3º. O Comitê deverá prestar apoio e aconselhar o Conselho de Administração na definição das diretrizes gerais do negócio e na tomada de decisões estratégicas, nos termos das leis aplicáveis e de acordo com os princípios éticos e controles internos da Companhia e conforme as diretrizes determinadas neste Regimento.

.

Artigo 4º. O Comitê Financeiro tem por objetivo principal informar e aconselhar o Conselho de Administração em relação a todas as decisões envolvendo as políticas financeiras da Companhia, garantindo que a Companhia sempre cumpra suas obrigações, políticas e responsabilidades financeiras.

CAPITULO II**Elegibilidade e
Competência**

Artigo 5º. O Comitê será composto por, no mínimo 3 (três) e, no máximo, 4 (quatro) membros, eleitos pelo Conselho de Administração, que indicará dentre os membros o Presidente do Comitê.

Parágrafo único. Os membros do Comitê poderão ser membros ou não do Conselho de Administração. Os membros que não pertencerem ao Conselho de Administração devem possuir expertise nos temas tratados no Comitê, cuja contribuição seja útil ao desempenho dos trabalhos do Comitê.

Artigo 6º. O mandato dos membros do Comitê cessará automaticamente ao final de seus respectivos mandatos como membros do Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo único. O mandato dos membros do Comitê não pertencentes ao Conselho de Administração da Companhia será determinado pelo Conselho de Administração no momento de sua eleição.

Artigo 7º. Os membros do Comitê deverão atender aos requisitos estabelecidos no artigo 147 Lei das S.A. e tomarão posse de seus cargos mediante assinatura do termo de posse aplicável, onde serão declarados os requisitos para preenchimento do cargo.

Artigo 8º. No caso de vacância de um cargo de membro do Comitê, o Conselho de Administração designará um substituto para concluir o mandato correspondente. Nesse caso, o Presidente do Comitê, ou, na sua ausência, qualquer outro membro do Comitê, deverá solicitar ao Presidente do Conselho de Administração a convocação de uma reunião do Conselho de Administração no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias da data de vacância, para aprovar a eleição do substituto do Comitê, e substituir a posição vaga.

Artigo 9º. O Presidente do Comitê será responsável por representá-lo e por organizar e coordenar suas atividades. Além disso, será responsável por:

- a) convocar, instalar e presidir, de acordo com o Artigo 10 deste Regimento Interno, as reuniões do Comitê;
- b) representar o Comitê em suas interações com o Conselho de Administração e a Diretoria, outros grupos de trabalho ou comitês internos e outros órgãos da Companhia. Também será encarregado de representar o Comitê, assinando correspondências, intimações e relatórios;
- c) convidar os participantes a participar das reuniões do Comitê; e
- d) cumprir e impor o cumprimento deste Regimento Interno aos membros de todo o Comitê.

Parágrafo 1º. Em caso de ausência temporária ou impedimento do Presidente do Comitê, conforme o caso, o membro poderá ser substituído por outro designado por ele mesmo, ou, caso não o faça, pelo membro escolhido pela maioria dos membros remanescentes do Comitê.

Parágrafo 2º. O Presidente, acompanhado de outros membros do Comitê, deverá, se necessário ou conveniente e sempre que solicitado pelo Conselho de Administração, comparecer às assembleias gerais ordinárias da Companhia

CAPITULO III

Reuniões

Artigo 10. O Comitê deverá reunir-se periodicamente conforme o disposto abaixo:

Parágrafo único. O Comitê Financeiro reunir-se-á ordinariamente ao menos 1 (uma) vez por trimestre, e extraordinariamente sempre que convocados seus membros pelo seu Presidente, ou pelo Presidente do Conselho de Administração, ou ainda por solicitação escrita de qualquer membro do Comitê.

CAPÍTULO IV **Regras complementares de funcionamento do** **Comitê**

Artigo 11. As reuniões do Comitê poderão ser convocadas por qualquer de seus membros sempre que o Presidente, conforme o caso, não responder ao pedido de convocação formal apresentado pela maioria dos membros do referido Comitê, no prazo de 7 (sete) dias corridos, contados a partir do recebimento de tal pedido.

Parágrafo 1º. As convocações das reuniões do Comitê serão formalizadas e enviadas por escrito, via e-mail, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data da respectiva reunião, especificando o horário e o local, e incluindo a ordem do dia detalhada. Qualquer proposta e toda documentação necessária e correlata à ordem do dia deverá ser disponibilizada aos membros do Comitê quando do envio da convocação. A convocação poderá ser dispensada sempre que estiver presente à reunião a totalidade dos membros do Comitê, ou pela concordância prévia, por escrito, dos membros ausentes.

Parágrafo 2º. Na hipótese de matérias que exijam apreciação urgente, o Presidente do Comitê ou o Presidente do Conselho de Administração, poderá convocar reunião do Comitê em prazo inferior ao previsto no parágrafo 1º deste Artigo 11.

Parágrafo 3º. O Presidente do Comitê será responsável pela elaboração da pauta da reunião. Os demais membros poderão propor e solicitar assuntos adicionais a serem apreciados pelo Comitê.

Parágrafo 4º. As reuniões se instalarão com a presença da maioria dos membros do Comitê.

Parágrafo 5º. Na ausência de *quórum* mínimo estabelecido acima, o Presidente do Comitê ou o Presidente do Conselho de Administração, deverá convocar nova reunião, que ocorrerá com qualquer *quórum*.

Parágrafo 6º. A maioria de votos afirmativos expressos pelos membros presentes às respectivas reuniões do Comitê constituirá *quórum* para aprovar recomendações e pareceres. No caso de posições materialmente conflitantes, estas deverão ser comunicadas ao Conselho de Administração da Companhia.

Parágrafo 7º. As reuniões do Comitê serão realizadas preferencialmente na sede da Companhia ou na de uma de suas subsidiárias, podendo ser realizadas em local diverso ou até por conferência telefônica ou videoconferência, se todos os membros julgarem conveniente e acordarem previamente.

Parágrafo 8º. Os membros do Comitê podem participar das reuniões ordinárias e extraordinárias do Comitê por meio de sistema de conferência telefônica ou videoconferência ou outro meio de comunicação, desde que permita a identificação dos membros do Comitê e a comunicação simultânea com os outros membros participantes. Nesta hipótese, os membros do Comitê serão considerados presentes à reunião e deverão, posteriormente, assinar a correspondente ata.

Artigo 12. O Comitê poderá convocar para participar de suas reuniões os membros do Conselho de Administração e da Diretoria, empregados e prestadores de serviços da Companhia, bem como outras pessoas que o Comitê julgue relevantes para fins da matéria da ordem do dia.

Artigo 13. Os assuntos, orientações, discussões, recomendações e pareceres do Comitê discutidos em reunião deverão ser consignados em ata, que será assinada presencial ou digitalmente pelos participantes. A ata da reunião deverá registrar os pontos relevantes das discussões, a relação de participantes, menção às ausências justificadas, bem como às providências solicitadas e aos eventuais pontos de discordância entre os membros.

Parágrafo único. Os documentos de suporte relacionados à ordem do dia deverão ser arquivados no portal de governança corporativa da Companhia.

Artigo 14. Qualquer membro do Comitê terá a faculdade de solicitar e examinar, individualmente, livros e outros documentos sociais, podendo fazer notas e observações internas, que serão discutidas e deliberadas nas respectivas reuniões, contanto que tais livros e documentos refiram-se às matérias de competência do Comitê, e sejam necessários para permitir ao membro do Comitê o exercício de suas funções, nos termos deste Regimento Interno.

Parágrafo 1º. O exame dos documentos mencionados acima somente será permitido na sede da Companhia e mediante solicitação prévia.

Parágrafo 2º. Pedidos de informações ou esclarecimentos sobre os negócios sociais da Companhia por iniciativa de qualquer membro do Comitê, deverão ser apresentados ao Conselho de Administração da Companhia para aprovação prévia, mediante solicitação por escrito.

CAPÍTULO V **Responsabilidades**

Artigo 15. Caberá ao Comitê Financeiro:

- I) Recomendar ao Conselho de Administração da Companhia a adoção das melhores práticas econômico-financeiras;
- II) Analisar e revisar o orçamento da Companhia, assim como acompanhar e monitorar sua implementação;
- III) Avaliar a viabilidade econômico-financeira dos planos e programas de investimento da Companhia, assim como acompanhar e monitorar sua implementação;
- IV) Avaliar e propor medidas e ações para as negociações de incorporações, fusões e aquisições ou quaisquer operações semelhantes envolvendo a Companhia ou suas controladas, acompanhando essas operações e negociações;
- V) Acompanhar e avaliar os índices econômico-financeiros da Companhia, bem como discutir alternativas para a captação de recursos e aprimoramento da estrutura de capital da Companhia;
- VI) Auxiliar o Conselho de Administração e a Diretoria na análise da conjuntura econômica brasileira e mundial e de seus potenciais impactos para a Companhia, bem como na elaboração de cenários e tendências, na avaliação de oportunidades e riscos e na definição de estratégias a serem adotadas pela Companhia no que tange à sua política financeira;
- VII) Acompanhar os padrões de negociação dos valores mobiliários da Companhia.

CAPÍTULO VI **Outras avenças**

Artigo 16. Anualmente, o Comitê deverá aprovar um cronograma de atividades para o exercício social seguinte, o qual poderá ser alterado ao longo do exercício social, caso haja solicitação por qualquer membro do Comitê.

Artigo 17. Casos omissos neste Regimento Interno deverão ser dirimidos pelo Conselho de Administração.

Artigo 18. O presente documento deverá ser divulgado pela Companhia após aprovação do Conselho de Administração, nos termos da lei e regulamentos aplicáveis.

Rio de Janeiro, 17 de junho de 2023

Americanas S.A.
("Americanas" ou "Companhia")

Leonardo Coelho Pereira
("Leonardo")

Camille Loyo Faria
("Camille"; todos em conjunto, "Notificados")

C/c

Otávio Yazbek, Eduardo Flores, Antonio Luiz Pizarro Manso

Comissão de Valores Mobiliários
Superintendência de Processos Sancionadores

-- *envio postal à Companhia e por e-mail a todos os destinatários* --

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Prezados Senhores,

Na qualidade de advogados de **Miguel Gomes Pereira Sarmiento Gutierrez** (“Notificante”), conforme procuração anexa, encaminhamos a seus cuidados a presente notificação (“Notificação”), nos termos e para os fins abaixo.

Referência é feita ao fato relevante publicado pela Companhia em 13/06/2023 (“Fato Relevante”) e ao depoimento na mesma data prestado pelo Sr. Leonardo perante a Comissão Parlamentar de Inquérito, instituída pela Câmara dos Deputados, que investiga fatos relacionados à Americanas (“CPI”).

O Notificante se reserva ao direto de, nas searas próprias e após acesso aos documentos mencionados naquelas ocasiões, rebater as acusações levianas que lhe foram desferidas. Desde já, porém, e antes de requerer o que segue ao final, manifesta o seu estarrecimento com os fatos de que:

- (i) a Companhia, em paralelo aos trabalhos do Comitê Independente constituído para investigar os fatos objeto do fato relevante de 11/01/2023 (“Comitê”) e antes da conclusão dos respectivos trabalhos, tenha aparentemente instituído outra instância investigatória e acusatória, composta por escritórios de advocacia por ela contratados (“Assessores Jurídicos”), para apresentar conclusões a partir de fatos – segundo o Fato Relevante – apenas parcialmente investigados;
- (ii) o Fato Relevante e o depoimento do Sr. Leonardo na CPI estranhamente não mencionem o nome dos Assessores Jurídicos, mas, segundo a imprensa, dentre eles conste ao menos uma banca que, pelo que se tem conhecimento, representa interesses de membro(s) do Conselho de Administração e, de forma mais notória e há anos, dos acionistas controladores da Americanas – todos esses, figuras que, por suas posições e deveres, também deveriam ter a sua responsabilidade investigada em decorrência daqueles fatos. Essa circunstância é corroborada pela afirmação, constante do Fato Relevante, de que aqueles seriam *“assessores jurídicos da administração”*, genericamente;

- (iii) o Comitê, antes de concluir suas investigações, tenha compartilhado documentos (e, possivelmente, conclusões parciais de seus trabalhos) com a Companhia, sem restringir o seu acesso aos membros do Conselho de Administração – que, por sua posição e deveres, deveriam figurar entre os investigados daquelas apurações;
- (iv) mais do que isso, o Fato Relevante sugira que o Comitê esteja se comunicando, possivelmente, com os membros do Conselho de Administração – que, por sua posição e deveres, deveriam figurar entre os investigados – e advogados que os representam, acerca das investigações e durante o seu curso, *não apenas para entrevistar os primeiros acerca de seu possível envolvimento com os fatos investigados*;
- (v) tudo isso tenha ocorrido antes mesmo de ser franqueada ao Notificante a oportunidade de prestar seus esclarecimentos perante o Comitê, apesar de o Notificante ter explicitamente – e por mais de uma vez – se colocado à respectiva disposição para tanto;
- (vi) os membros do Conselho de Administração – que, por sua posição e deveres, deveriam figurar entre os investigados por aqueles fatos – não tenham declarado seu impedimento para participar da deliberação que orientou a Diretoria da Americanas a compartilhar o parecer dos Assessores Jurídicos com as autoridades e a buscar a responsabilização dos ex-Diretores (incluindo o Notificante) supostamente apontados por aquele documento como responsáveis, antes da conclusão das investigações do Comitê;
- (vii) a atual Diretoria da Americanas, a despeito do evidente conflito de interesses dos membros do Conselho de Administração e do caráter absolutamente irregular do procedimento que resultou naquela deliberação, tenha anunciado que lhe daria cumprimento;
- (viii) a despeito de todos os vícios acima – e, *em especial, do fato de o Comitê não ter ainda encerrado suas investigações, do ilegal compartilhamento de informações e documentos oriundos do Comitê, do evidente conflito de interesses dos membros do Conselho de Administração e do possível conflito de interesses dos Assessores Jurídicos* –, a Diretoria, nas pessoas da Sra. Camille e do Sr. Leonardo, respectivamente, após aquele procedimento e com base exclusivamente nas conclusões dos Assessores Jurídicos

sobre fatos parcialmente apurados, tenha se sentido confortável para publicar Fato Relevante e se manifestar perante a CPI com imputações de potenciais crimes a pessoas expressamente nomeadas (incluindo o Notificado), em flagrante desvio de finalidade e violação a seus deveres fiduciários, entre outras infrações;

- (ix) o trabalho dos Assessores Jurídicos tenha sido concluído na véspera e o Fato Relevante tenha sido publicado no dia do depoimento do Sr. Leonardo na CPI, em claro intuito de desviar o foco das investigações promovidas por aquela comissão;
- (x) acusações tão graves tenham sido desferidas ao Notificado, pelo Fato Relevante subscrito pela Sra. Camille e pelo depoimento prestado na CPI pelo Sr. Leonardo, sem lastro probatório e sem o mínimo de especificação e individualização de condutas;
- (xi) outros diretores cujos nomes também apareceram em documentos cujos *prints* parciais foram exibidos pelo Sr. Leonardo à CPI – e que, pelo que se sabe, ainda são vinculados à Companhia – tenham sido excluídos do rol de pessoas a quem o Fato Relevante e o Sr. Leonardo imputaram participação em suposta fraude;
- (xii) antes de lhe ser franqueado acesso ao parecer dos Assessores Jurídicos e aos outros documentos que lastreiam as graves acusações que lhe são desferidas, o Notificado tenha recebido, da Companhia, notificação que comunica sobre a suspensão do pagamento dos honorários de seus advogados – direito que o Notificado possui pelo estatuto social da Americanas (art. 42) e cuja negativa dependeria, segundo o próprio texto da disposição em questão, de decisão judicial transitada em julgado. Essa medida foi tomada sem que o Notificado pudesse se defender (lembrando-se que ele sequer foi chamado para prestar esclarecimentos ao Comitê) e sem que, até o momento, ele conheça as acusações que são desferidas especificamente contra si;
- (xiii) o Sr. Leonardo, espontaneamente e de forma espetaculosa, tenha, em audiência pública televisionada da CPI, exibido documentos acobertados por sigilo constitucional, sem mesmo tomar o cuidado (pelo contrário!) para que aqueles documentos fossem recebidos pela CPI com preservação do sigilo;
- (xiv) a Companhia não tenha esclarecido se o Comitê ratifica o procedimento de investigação paralelo que foi instituído e as conclusões divulgadas pelo Fato Relevante e pelo depoimento do Sr. Leonardo, sendo que o aparente silêncio do

Comitê, bem como a circunstância de o Fato Relevante permitir o entendimento de que teria havido deliberada decisão do Comitê por compartilhar documentos, sugere sua chancela para com aqueles atos;

- (xv) ao divulgar suas conclusões acerca da alegada responsabilidade do Notificante e outros ex-Diretores por meio de Fato Relevante e por depoimento público, ambos exarados por executivos que integram sua atual administração e que se imagina que mantenham contato com os membros do Comitê, a Companhia ter comprometido a isenção que o Comitê deveria possuir para, após a conclusão de suas investigações, eventualmente rever aquelas mesmas conclusões – *na medida em que, se o fizer, corroborará, de maneira evidente, a responsabilidade da Sra. Camille e do Sr. Leonardo, respectivamente, pelo conteúdo falso e precipitado do Fato Relevante e do depoimento perante a CPI.*

Tanto pelo procedimento que os precedeu, como por seu conteúdo (esse último, a ser contestado na esfera própria), o Fato Relevante e o depoimento do Sr. Leonardo consistiram em expedientes advocatícios, claramente enviezados – além de propositalmente confusos e, sobretudo em relação ao Notificante, absolutamente etéreos. Não espantaria se o relatório dos Assessores Jurídicos também apresentasse os mesmos caracteres. Ainda assim, e a despeito da nulidade que exara dos fatos narrados acima, o Notificante precisa conhecer o conteúdo das acusações contra si (*que, repita-se, já lhe acarretaram, de forma ilegal, a supressão do direito estatutário de ter a sua defesa custeada pela Companhia*), que não pode ser adequadamente extraído a partir do Fato Relevante e do depoimento do Sr. Leonardo.

Diante de tudo isso e da circunstância de que o Fato Relevante (subscrito pela Sra. Camile) e o depoimento do Sr. Leonardo imputam potenciais crimes ao Notificante, fazendo-se reserva de todos os direitos – *inclusive de buscar as responsabilizações cíveis e criminais devidas em decorrência das falsas acusações e de outras infrações* –, serve a presente para, respeitosamente, instar os Notificados a, no máximo, em um dia útil:

- (i) enviar ao Notificante o relatório dos Assessores Jurídicos e os documentos eventualmente por ele mencionados;
- (ii) enviar ao Notificante todos os documentos que o Comitê compartilhou com a Companhia e com os Assessores Jurídicos, assim como os documentos a que o Fato Relevante se referiu como *"documentos complementares identificados pela Administração e seus Assessores após a reunião com o Comitê"*, identificando-os;
- (iii) esclarecer em que contexto e por solicitação de quem o Comitê compartilhou documentos constantes de suas investigações para análise dos Assessores Legais, bem como informar se o conteúdo compartilhado corresponde à integralidade dos elementos que o Comitê possui ou se houve prévia seleção, indicando quais os critérios adotados para a respectiva triagem;
- (iv) esclarecer se, de fato, entre os Assessores Jurídicos, figura escritório que represente ou tenha representado, com relação ao presente assunto ou outro qualquer, interesses de membro do Conselho de Administração ou acionista controlador da Companhia;
- (v) esclarecer se membros do Conselho de Administração e advogados que os representam têm se comunicado com o Comitê, para receber informações a respeito ou discutir sobre o curso das investigações;
- (vi) esclarecer se o conteúdo do Fato Relevante e do depoimento do Sr. Leonardo perante a CPI representa o entendimento do Comitê sobre a suposta participação das pessoas ali nomeadas em uma fraude – ou se aquele entendimento está sujeito a revisão pelo Comitê;
- (vii) esclarecer, tendo em vista que o Fato Relevante menciona o prosseguimento dos trabalhos do Comitê, qual será, a partir deste momento, seu escopo, sua finalidade e seu fundamento – considerando, inclusive, que suas investigações consomem recursos da Americanas –, tendo em vista que a Companhia, embora mediante procedimento ilegal e em claro desvio de finalidade, já formou seu entendimento sobre as responsabilidades que decorrem dos fatos objeto do fato relevante de 11/01/2023;
- (viii) esclarecer se o Comitê tem algo a dizer sobre os fatos narrados acima.

Solicita-se, por gentileza, que os documentos e esclarecimentos solicitados sejam enviados, por via eletrônica, aos seguintes endereços:

paulovieira@vieirarezende.com.br;
lhermeto@vieirarezende.com.br;
atiburcio@vieirarezende.com.br;
mpinhel@vieirarezende.com.br

A Notificação também é remetida, para ciência e eventuais providências que entenderem cabíveis, aos membros do Comitê, por quem o Notificante e seus mandatários manifestam seu respeito e a quem, sem prejuízo de todos os vícios apontados, o Notificante ratifica sua disposição para prestar os esclarecimentos que tiver sobre os fatos sob investigação.

Atenciosamente,



Vieira Rezende Advogados

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2023.

Ao

Sr. Miguel Gomes Pereira Sarmiento Gutierrez

Com cópia para:

Vieira Rezende Advogados

paulovieira@vieirarezende.com.br
lhermeto@vieirarezende.com.br
atiburcio@vieirarezende.com.br
mpinhei@vieirarezende.com.br

Ref.: Carta de 17 de junho de 2023

Prezado Senhor,

Fazemos referência à correspondência enviada em 17 de junho de 2023, por meio da qual V.Sa. tece comentários a respeito do Fato Relevante divulgado pela Americanas S.A. – Em Recuperação Judicial (“Americanas” ou “Companhia”) em 13 de junho de 2023 e ao depoimento prestado pelo Diretor Presidente da Companhia perante a Comissão Parlamentar de Inquérito que investiga fatos relacionados à Americanas.

A esse respeito, V.Sa. solicita, dentre outros, que a Companhia lhe envie “*o relatório dos Assessores Jurídicos e os documentos eventualmente por ele mencionados*”, bem como “*todos os documentos que o Comitê [Independente] compartilhou com a Companhia e com os Assessores Jurídicos, assim como os documentos a que o Fato Relevante se referiu como ‘documentos complementares identificados pela Administração e seus Assessores após a reunião com o Comitê’, identificando-os*”.

Primeiramente, insta destacar que as informações e documentos a que V.Sa. solicita acesso são de propriedade da Americanas, de modo que não há obrigação legal de a Companhia fornecê-los a V.Sa., assim como não há qualquer obrigação de compartilhar, de forma antecipada, suas atitudes e estratégias.

Além disso, não há se falar de sigilo de dados no que tange a mensagens trocadas em sistemas corporativos da Companhia, conforme entendimento já consagrado dos tribunais.

Apesar de a investigação que está sendo conduzida pelo Comitê Independente ainda estar em curso, fato é que, no curso dessa apuração e de outras apurações em curso foram levantados documentos cuja indiscutível gravidade não poderiam deixar a Companhia inerte, nem tampouco deveria a Companhia omitir tais informações da Comissão Parlamentar de Inquérito. E, justamente por conta disso, foi divulgado o Fato Relevante do último dia 13 de junho, cujos fatos falam por si.



americanas sa

Finalmente, informamos que a Americanas apresentou o relatório preparado por seus assessores jurídicos com achados preliminares, bem como os documentos pertinentes, às autoridades competentes em investigar as fraudes contábeis nas demonstrações financeiras da Companhia relativas a exercícios passados, às quais caberá apurar as condutas das pessoas envolvidas em tais atos, adicionalmente ao Comitê Independente especialmente criado para tal fim. Tais autoridades poderão avaliar eventuais pedidos para ter acesso ao relatório e demais documentos apresentados.

Desta forma, V.Sa. poderá requerer acesso aos documentos diretamente às autoridades.

Atenciosamente,

Americanas S.A. – Em Recuperação Judicial


Ana Fidalgo
OAB/RJ 64.414


Ricardo Fortes
OAB/RJ 174.498

São Paulo, 28 de junho de 2023

Ao
Vieira Rezende Advogados
Av. Presidente Wilson, 231 – 18º andar
Rio de Janeiro, RJ, Brasil

At: Srs. Paulo Vieira, Lucas Hermeto e Antonio Tiburcio e Sra. Mariana Pinhel

Via e-mail

Ref.: Resposta à notificação recebida pelo Comitê Independente em 17/06/2023

Prezados Senhores,

1. Escrevo, em nome do Comitê Independente *Ad Hoc* de Apuração das Causas e Responsabilidades Relacionadas a Inconsistências em Lançamentos Contábeis da Americanas S.A. (“Comitê” e “Companhia” ou “Americanas”), tendo em vista a notificação enviada por V.Sa. em 17/06/2023, para prestar os seguintes esclarecimentos.
2. O Comitê tem atuado, para o cumprimento de seu mandato, de maneira absolutamente independente em relação à administração da Companhia. No entanto, e sem prejuízo dos trabalhos do Comitê, a Companhia vem realizando atos diretos de apuração, seja para permitir a produção de demonstrações financeiras, seja para outros fins, tendo em vista as diversas frentes do presente caso. É o caso da investigação referida no Fato Relevante de 13/06/2023.
3. Aquela investigação, como referido no citado Fato Relevante, baseia-se em parte em reportes efetuados pelo Comitê, nos termos abaixo descritos, e também em achados da própria Companhia. E baseia-se em achados da própria Companhia, por intermédio de outros prestadores de serviços. Em nenhum momento ela se confunde com a atuação do Comitê e não antecipa posições ou conclusões deste. Ademais, o Comitê não tem qualquer ingerência sobre a decisão de levar a efeito aquelas apurações, sobre a metodologia para tal adotada ou sobre as medidas que delas decorreram.
4. Por fim, o Comitê não se sente, de qualquer maneira, pressionado por qualquer posicionamento adotado pela Companhia. As conclusões do Comitê, que serão

oportunamente divulgadas, serão fruto exclusivamente do quanto apurado, de forma técnica e independente, no curso das investigações.

5. Vale esclarecer que, como o Comitê foi constituído por deliberação do Conselho de Administração das Americanas, ele deve, como é comum em investigações desta natureza, reportar-se a tal órgão. Tais reportes são feitos seja para permitir a tomada de medidas que, por força dos deveres fiduciários, incumbam ao Conselho, seja para fins de acompanhamento. No presente caso, os reportes abrangeram achados relacionados à integridade das demonstrações financeiras e à auditoria das demonstrações financeiras em produção.

6. De qualquer maneira, mesmo tais reportes devem ser feitos, em qualquer hipótese, com a observância de cuidados destinados a salvaguardar a integridade das investigações (especialmente quando a atuação do próprio órgão ou de seus membros pode ser objeto de investigação). Tais cuidados – relacionados à forma e ao conteúdo dos reportes – serão adotados, como não poderia deixar de ser, também no presente caso. Até o presente momento, porém, nem mesmo se tratou, com o Conselho, de questões relacionadas a responsabilidades ou a cadeias de responsabilidades.

7. Por fim, gostaria de trazer algumas considerações adicionais quanto à alegada recusa do Comitê Independente de ouvir os esclarecimentos que o Sr. Miguel Gutierrez se dispôs a prestar e à solicitação, formulada por V.Sas., de disponibilização dos documentos compartilhados pelo Comitê com a Companhia e com os seus assessores jurídicos.

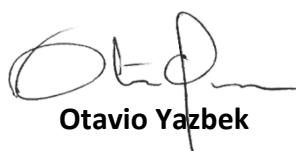
8. Inicialmente, é importante destacar que, ainda que se tenha registrado a intenção de colaboração, não se foi além de uma declaração nesse sentido. Em alguns momentos, a intenção foi condicionada à anuência dos demais advogados que atendem ao referido senhor, em outros a algumas demandas. Sem prejuízo, tendo em vista a posição do Sr. Miguel Gutierrez, e pela ordem estabelecida para os trabalhos, optou-se por não colher seu relato em entrevistas preliminares de contextualização, mas sim por entrevistá-lo quando os trabalhos já tivessem alcançado um estágio mais avançado (inclusive do ponto de vista das coletas efetuadas).

9. Seja em razão da provocação agora formalmente apresentada por V. Sas., seja pelo estágio dos trabalhos, a equipe encontra-se à disposição para entrevistar o Sr. Miguel Gutierrez e ouvir sua versão dos fatos, como inclusive já lhes foi informado em contato recente. No momento, avaliamos as solicitações formuladas por V. Sas. e a sua coerência com as melhores práticas de investigação.

10. Quanto aos documentos solicitados, esclareço que tais documentos são de titularidade da própria Companhia e, por isso, sua disponibilização deve ser requerida diretamente às Americanas.

11. Por fim, sublinho mais uma vez que os trabalhos do Comitê seguem sendo realizados de forma técnica e independente e com o zelo exigido em uma investigação de alta complexidade.

Atenciosamente,



Otávio Yazbek

Coordenador do Comitê
Independente

PARECER JURÍDICO

INTRODUÇÃO

Fomos consultados pelo Sr. Miguel Gomes Pereira Sarmiento Gutierrez (“Sr. Miguel Gutierrez”) por meio de seus advogados, Sr. Lucas Hermeto e Sr. Paulo Albert Weyland Vieira, do escritório de advocacia Vieira Rezende Advogados, para analisar certos aspectos jurídicos relacionados aos recentes fatos envolvendo a empresa Americanas S.A. (“Americanas” ou “Companhia”). Mais especificamente, fomos solicitados a elaborar um parecer jurídico acerca dos fatos e imputações constantes de relatório elaborado pelos escritórios Vilardi Advogados e Barbosa Müssnich Aragão - BMA Advogados, de 12 de junho de 2023 (“Relatório”), sobre certos documentos obtidos em investigação interna em curso na Companhia, que foram recebidos pelos referidos escritórios de advocacia, conforme mais adiante detalhado, ou obtidos de forma independente por tais assessores.

Em síntese, o Relatório foi apresentado ao Conselho de Administração da Companhia e utilizado como base para publicação de fato relevante de 13 de junho de 2023 (“Fato Relevante de 13/06/23”). O Fato Relevante de 13/06/2023 informou que o Relatório indicava que as demonstrações financeiras da Companhia teriam sido fraudadas pela antiga Diretoria da Companhia. O Fato Relevante de 13/06/2023 indicou nominalmente o ex-Diretor-Executivo da Companhia Sr. Miguel Gutierrez, os ex-diretores Anna Christina Ramos Saicali, José Timótheo de Barros e Márcio Cruz Meirelles, e os ex-executivos Fábio da Silva Abrate, Flávia Carneiro e Marcelo da Silva Nunes como partícipes nas supostas fraudes, e informou que o Conselho de Administração orientou a Companhia a compartilhar o Relatório com as autoridades competentes.

Segundo o Comunicado ao Mercado publicado pela Americanas em 12 de janeiro de 2023¹, a investigação interna na Companhia está sendo coordenada por um comitê independente que tem como mandato apurar as alegações da suposta fraude contábil (“Investigação Interna”). De acordo com as informações públicas disponíveis, até o presente momento, a Investigação Interna não foi concluída.

Não tivemos acesso aos documentos que estão sendo analisados pelo time da Investigação Interna e tampouco às análises, ainda que preliminares, que eventualmente estejam sendo produzidas pelo Comitê Independente da Companhia. Tampouco tivemos acesso à íntegra dos documentos mencionados no Relatório. Nossa análise, portanto, é de natureza eminentemente procedural o que, todavia, não a torna menos relevante, uma vez que a realização de investigações internas é regulamentada normativamente no Brasil e regida por práticas internacionalmente aceitas.

Wielewicki, Maia e Trovo advogados (“wm&t”) foi consultado pelo Sr. Miguel Gutierrez, possuindo relação de confidencialidade em razão do exercício de atividade advocatícia. Caberá ao Sr. Miguel Gutierrez autorizar o compartilhamento deste Parecer com qualquer terceiro, inclusive com eventuais autoridades, desde que previamente informado ao **wm&t** acerca da utilização do presente material.

O time de **wm&t** possui notória especialização na realização de investigações internas em uma série de empresas de grande porte, inclusive companhias brasileiras de capital aberto. Em tais casos, nossa equipe de investigação realizou trabalhos, cujos destinatários foram, dentre outras autoridades, a Advocacia Geral da União, a Controladoria-Geral da União, o Ministério Público Federal, a Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”), Ministérios Públicos Estaduais, o Departamento de Justiça dos E.U.A. (“DoJ”), a Comissão de Valores Mobiliários dos E.U.A (“SEC”), além dos departamentos internos de integridade (*compliance*) de várias empresas multinacionais de capital aberto brasileiras e estrangeiras. Dentre outros reconhecimentos recebidos por **wm&t** e sua equipe, a publicação

¹ Comunicado ao Mercado - Americanas S.A., de 12 de janeiro de 2023. Disponível em: <<https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/347dba24-05d2-479e-a775-2ea8677c50f2/b528da4e-b97c-04a1-eabf-4459aa66c58b?origin=1>>

especializada inglesa *Global Investigations Review - GIR*, em matéria denominada *Brazil's Investigation Bar* escolheu **wm&t** como um dos poucos escritórios de advocacia brasileiros especializados em realização de investigações corporativas, dentre outros aspectos relacionados a temas de fraudes e anticorrupção.² Vale destacar que a mesma publicação também incluiu o escritório responsável pela Investigação Interna naquela exígua seleção.

Temos elevada estima e consideração pelos colegas signatários do Relatório, cuja relação de respeito e deferência profissional, todavia, não nos põe em uma situação de conflito de interesses quanto à independência de nossa análise sobre o tema. **wm&t** tampouco atuou em favor de empresas ou indivíduos que possam, segundo nosso conhecimento, ter interesses nos resultados de nossa análise.

1 Dos Fatos

Em 11 de janeiro de 2023, a Americanas publicou o fato relevante³ (“Fato Relevante de 11/01/2023”) informando ao mercado que teriam sido

(...) detectadas inconsistências em lançamentos contábeis redutores da conta fornecedores realizados em exercícios anteriores, incluindo o exercício de 2022. Numa análise preliminar, a área contábil da Companhia estima que os valores das inconsistências sejam da dimensão de R\$ 20 bilhões na data-base de 30/09/2022.

No dia seguinte à publicação do Fato Relevante de 11/01/2023, a Companhia comunicou ao mercado que o Conselho de Administração havia aprovado a criação de um comitê independente subordinado àquele colegiado (“Comitê Independente”). De acordo com o Comunicado ao Mercado,⁴ o objetivo desse comitê seria (...) *apurar as circunstâncias que ocasionaram as inconsistências em lançamentos contábeis identificadas pela Companhia.*

Para assessorar a apuração dos fatos mencionados no Fato Relevante de 11/01/2023, o

² Arquivo disponível em: <<https://globalinvestigationsreview.com/article/brazils-investigations-bar-0>>

³ Fato Relevante - Americanas S.A., de 11 de janeiro de 2013. Disponível em: <<https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/347dba24-05d2-479e-a775-2ea8677c50f2/7d467a28-684d-08d9-4380-62b6a10979a9?origin=1>>

⁴ Comunicado ao Mercado - Americanas S.A., de 12 de janeiro de 2023. Disponível em: <<https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/347dba24-05d2-479e-a775-2ea8677c50f2/b528da4e-b97c-04a1-eabf-4459aa66c58b?origin=1>>

Comitê Independente contratou o escritório de advocacia Maeda, Ayres & Sarubbi Advogados e a Ernst & Young.⁵ Subsequentemente, a Companhia informou que havia contratado o IBPTECH, a FTI Consulting e a ICTS Security para assessorar o Comitê Independente em aspectos relacionados à preservação e proteção de dados.⁶

Por fim, a Americanas publicou o Fato Relevante de 13/06/2023.⁷ Esse teria sido fundamentado no Relatório, que conclui pela existência de fraude contábil na Companhia. O Relatório afirma que foram identificados indícios de que a antiga Diretoria da Americanas fraudou os resultados da Companhia. As acusações se iniciam ao mencionar um documento que foi enviado por e-mail para alinhamento de orçamento do ano de 2022. Nesse documento há duas planilhas intituladas como “Visão Interna” e “Visão Conselho”. Alegam os subscritores do Relatório que a última foi a versão apresentada ao mercado e que as planilhas traziam informações distintas.

Outro indício apresentado foi que, em ao menos três oportunidades, o Comitê de Auditoria questionou a Diretoria acerca de existência de operações de risco sacado com as instituições financeiras, o que foi negado. Além disso, afirma-se que a Diretoria não mencionou a existência dessas operações nas cartas de representação firmadas ao final dos processos de auditoria externa.

Consta ainda que tais operações não foram reveladas pela Diretora nas reuniões do Comitê Financeiro e nem nos livros (*books*) mensais enviados ao Conselho de Administração. As operações também não foram mencionadas pelos Bancos em suas cartas de circularização.

Essa dúvida, segundo o Relatório, não constava nas Demonstrações Financeiras porque seria anulada contabilmente por outra suposta fraude relacionada a redutores da conta

⁵ Comunicado ao Mercado - Americanas S.A. - Em Recuperação Judicial, de 26 de janeiro de 2023. Disponível em: <<https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/347dba24-05d2-479e-a775-2ea8677c50f2/1a6f2714-80a1-77fe-b29f-967e221795ab?origin=1>>

⁶ Comunicado ao Mercado - Americanas S.A. - Em Recuperação Judicial, de 26 de janeiro de 2023. Disponível em: <<https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/347dba24-05d2-479e-a775-2ea8677c50f2/2f533dd3-42c4-9959-d453-b741bf40543c?origin=1>>

⁷ Fato Relevante - Americanas S.A. - Em Recuperação Judicial, de 13 de junho de 2023. Disponível em: <<https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/347dba24-05d2-479e-a775-2ea8677c50f2/621c5f95-5804-42bf-2b83-1663fd554182?origin=1>>

fornecedor. O Relatório afirma que eram lançados no sistema redutores da conta fornecedor a partir de lançamentos em cartas de verba de propaganda cooperada (VPC), e que essas cartas seriam falsas e forjadas na Companhia.

Sobre os fatos, os subscritores do Relatório afirmam que as informações apresentadas (...) *demandam aprofundamento das investigações, como bem ressaltado pelo próprio Comitê Independente* e que, (...) *com base nos documentos que foram encaminhados preliminarmente pelo Comitê Independente da Investigação, ainda não é possível fazer a conclusão dos fatos que demandam o aprofundamento das investigações que será feita pelo Comitê Independente de Investigação*. Por fim, os subscritores recomendam a destituição ou demissão e/ou rescisão dos contratos de trabalho, por justa causa, dos Diretores que ainda permaneciam na Companhia até a data do Relatório. Não há, no Relatório, qualquer referência no sentido de que os investigados tenham tido a possibilidade de se defender ou mesmo tenham sido entrevistados; tampouco há qualquer recomendação nesse sentido.

Desde a publicação do Fato Relevante de 11/01/2023, o caso Americanas vem sendo amplamente divulgado pela mídia nacional e estrangeira. Há interesse público no sentido de que os fatos sejam devidamente apurados. Além disso, há cobrança pela celeridade das investigações, tanto públicas, como privadas.

Pouco tempo após a constituição do Comitê Independente é possível observar matérias jornalísticas questionando sobre o prazo para a conclusão das investigações, como forma de acelerar as apurações. Em um primeiro momento, estimou-se o prazo de seis meses para conclusão⁸ dos trabalhos, prazo este que foi alterado pouco tempo depois de maneira a não mais se definir uma data final, considerando a complexidade dos trabalhos.⁹

⁸ *Investigação da Americanas deve ser concluída em menos de seis meses.* Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/economia/investigacao-da-americanas-deve-ser-concluida-em-menos-de-seis-meses/>>

⁹ *Investigação na Americanas deve ser ampliada diante de indício de fraude.* Disponível em: <<https://www.estadao.com.br/economia/coluna-do-broad/investigacao-na-americanas-deve-ser-ampliada-diante-de-indicio-de-fraude/>>

É certo que a cobertura midiática para uma rápida conclusão dos fatos exerce enorme pressão sobre os envolvidos nos trabalhos investigativos. Mas tal pressão não deve sacrificar as atividades a serem desenvolvidas pelo time de investigação. Trata-se de investigação de fatos sensíveis, de alta complexidade e com diversos *stakeholders* envolvidos. A publicização dos andamentos das investigações pode ocasionar sérios danos à intimidade, à imagem e à honra dos envolvidos na apuração. Nesse sentido, o atual Diretor-Presidente da Americanas, Leonardo Coelho Pereira (“Sr. Leonardo Pereira”) foi questionado na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal, em 28 de março de 2023, acerca da Investigação Interna, ocasião em que respondeu aos Senadores:

(...) quando o comitê independente é instaurado para fazer as investigações, ato contínuo ele coloca profissionais investigando tudo aquilo que aconteceu. Eles precisam de um tempo para chegar às conclusões. Por mais que a leitura pareça indicar, com transparência, fraude, eles precisam terminar. Talvez seja essa a conclusão, mas eles precisam terminar os trabalhos. Eu não quero aqui, eu não posso aqui ... eu não posso me colocar em posição de julgar¹⁰.

(...)

Não posso dizer para o senhor se foi erro ou se foi fraude, eu preciso esperar os resultados do comitê independente.¹¹

Desde a publicação do Fato Relevante de 11/01/2023, diversas são as dúvidas apontadas em relação aos possíveis envolvidos nas supostas fraudes contábeis apresentadas no referido fato relevante. Dentre essas notícias, há questionamentos relevantes sobre o

¹⁰ Vídeo da 4^a Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, 1h 11min. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/comissoes/reuniao?0&reuniao=11173>>.

¹¹ Vídeo da 4^a Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, 1h 56min. Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/comissoes/reuniao?0&reuniao=11173>>.

eventual envolvimento de membros do Conselho de Administração¹² e dos acionistas de referências da Americanas em relação às alegações de fraude.¹³ 13141516

Em 17 de maio de 2023, foi instalada Comissão Parlamentar de Inquérito na Câmara dos Deputados para apurar a suposta fraude contábil (“CPI da Americanas”). O Sr. Leonardo Pereira foi convocado para prestar esclarecimentos perante a CPI da Americanas e foi ouvido no dia 13 de junho de 2023, mesma data da publicação do fato relevante que tornou públicas as informações do Relatório. Em seu depoimento, o Sr. Leonardo Pereira também se utilizou das informações do Relatório para afirmar que houve fraude contábil e acusou apenas a antiga Diretoria da Americanas pela prática dos ilícitos. As informações apresentadas pelo Sr. Leonardo Pereira em seu depoimento são baseadas em informações preliminares, visto que a Investigação Interna ainda não foi encerrada.

Segundo matérias jornalísticas, não haveria coincidência na divulgação do Fato Relevante de 13/06/2023 e o depoimento do atual Diretor-Presidente da Americanas ter sido no mesmo dia.¹⁷ Consta na matéria que, ao terem ciência da data do depoimento do Sr. Leonardo Pereira na CPI das Americanas, foi solicitada uma reunião com o Conselho de Administração da Americanas para tratar do que supostamente já havia sido preliminarmente concluído na Investigação Interna para que houvesse posterior divulgação ao mercado.

¹² *Bradesco quer impedir membros dos conselhos de administração e fiscal da Americanas de vender bens.* Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/noticia/2023/03/bradesco-quer-impedir-membros-dos-conselhos-de-administracao-e-fiscal-da-americanas-de-vender-bens.ghtml>>.

¹³ *Bradesco pede à Justiça que trio da Americanas seja impedido de vender o próprio patrimônio.* Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/blogs/lauro-jardim/post/2023/02/bradesco-pede-a-justica-que-trio-da-americanas-seja-impedido-de-vender-o-proprio-patrimonio.ghtml>>.

¹⁴ *Bradesco e Itaú contestam sócios da Americanas.* Disponível em: <<https://forbes.com.br/forbes-money/2023/01/bradesco-e-itaú-contestam-sócios-da-americanas/>>.

¹⁵ *Americanas (AMER3): Executivos sabiam do rombo? Por que problema não aparecia?* Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/mercados/americanas-amer3-executivos-sabiam-do-rombo-por-que-problema-nao-aparecia/>>.

¹⁶ *Perícia em e-mails da Americanas inclui Sicupira e filhos de Lemann.* Disponível em: <<https://www.metropoles.com/negocios/pericia-em-e-mails-da-americanas-inclui-sicupira-e-filhos-de-lemann>>.

¹⁷ *Estratégia jurídica da Americanas joga desfecho da crise para frente.* Disponível em: <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2023/06/15/estrategia-juridica-da-americanas-joga-desfecho-da-crise-para-frente.ghtml?utm_source=newsletter&utm_medium=email&utm_campaign=newsoab>.

2 Normas aplicáveis a investigações corporativas

Investigações internas constituem parte fundamental de todo programa de integridade de uma empresa. Tais procedimentos estão inseridos dentre os mecanismos de caráter reativo e têm o objetivo de identificar, esclarecer e remediar fatos potencialmente ilícitos ou que violem políticas e normas internas praticados por administradores, empregados ou terceiros.

Assim como qualquer outro processo que tenha como objeto esclarecer fatos e impor sanções, as investigações internas podem ser divididas em quatro fases, a saber: **a) fase preliminar; b) abertura da investigação; c) realização da investigação; e d) comunicação dos resultados e consequências.**¹⁸

Na primeira fase de uma investigação interna, deve-se respeitar o princípio da proporcionalidade e verificar se há o mínimo de verossimilhança nas alegações, tendo em vista o impacto que a investigação pode causar sobre os direitos dos investigados. Na sequência, decide-se sobre a abertura da investigação. Tal decisão pode ser dos administradores da empresa, do Comitê de Ética (ou comitê competente), do Diretor de Conformidade, do próprio Conselho de Administração, dentre outros órgãos corporativos com competência para tanto. Idealmente, a investigação deve ser coordenada por um comitê independente que reporta diretamente para o Conselho de Administração da empresa.

A realização da investigação pode ser orientada pelas particularidades de cada empresa e de seus respectivos setores de atuação, mas o procedimento tende a seguir um rito minimamente uniforme. É necessária a aprovação de um plano de investigação, em que são apresentadas todas as informações relevantes do trabalho a ser realizado, tais como, limites e métodos empregados, prazo para apuração, atividades desempenhadas,

¹⁸ NIETO MARTÍN, Adán. Investigações internas. In: NIETO MARTÍN, Adán; SAAD-DINIZ, Eduardo; GOMES, Rafael Mendes (coord.). *Manual de cumprimento normativo e responsabilidade penal das pessoas jurídicas*. 2. ed. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019. p. 293-334, p. 297.

custodiantes de informações preliminarmente selecionados, equipe de investigação, dentre outras.¹⁹

Após a aprovação do plano de investigação, devem ser realizadas as atividades investigativas em si, que compreendem a coleta e preservação de informações e documentos, processamento e análise de documentos, realização de perícia técnica, análises contábeis, financeiras e de pagamentos, condução de entrevistas, e outras atividades que se entenderem necessárias para o bom desempenho dos trabalhos previstos no plano de investigação.

Ao término dos trabalhos investigativos, deve ser elaborado um relatório final a ser apresentado ao órgão ou a pessoa que tenha competência na empresa para avaliar os resultados e consequências, e impor as sanções necessárias, caso aplicáveis. A destinação das informações contidas no relatório será decidida de acordo com os interesses da empresa pelo órgão competente, sendo que, caso identificadas práticas ilícitas, as informações poderão ser compartilhadas com as autoridades públicas competentes.²⁰

Embora a praxe indique que o relatório deve ser entregue ao término das investigações, nada impede que sejam apresentados resultados ou achados preliminares durante o curso das investigações, feitas as ressalvas necessárias para deixar claro o caráter preliminar de tais apresentações. O compartilhamento de documentos ou informações preliminares pode ocorrer por diversos motivos. O time de investigação pode realizá-lo para demonstrar desde um uma simples atualização dos trabalhos, ainda que não conclusiva, até para fomentar a discussão sobre eventuais novas linhas de investigação com base em informações identificadas até aquele momento.

No mesmo sentido, por vezes, as informações identificadas - ainda que preliminares - podem requerer da empresa atitudes afirmativas, como a suspensão do contrato de

¹⁹ JANUÁRIO, Túlio Felippe Xavier. Cadeia de custódia da prova e investigações internas empresariais: possibilidades, exigibilidade e consequências processuais penais de sua violação. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, Porto Alegre, vol. 7, n. 2, p. 1453-1510, mai./ago. 2021. p. 1470.

²⁰ JANUÁRIO, *op. cit.*, p. 1471.

trabalho de funcionários e colaboradores ou bloqueio temporário de pagamento de fornecedores, pelo período necessário para obtenção de informações suficientes para que se possa embasar uma decisão definitiva.

Vale ressaltar que, uma vez que a cognição de fatos é limitada, as atitudes tomadas pelas empresas com base em informações preliminares devem primar pela reversibilidade, cuidando-se para que não se causem potenciais danos irreparáveis aos envolvidos. Isso porque, assim como em processos judiciais, em que há decisões tomadas em cognição sumária, guardadas as devidas limitações jurisdicionais aplicáveis às investigações internas, as empresas devem garantir aos investigados os direitos individuais de defesa e presunção de inocência.

Também é possível que a empresa esteja colaborando com autoridades públicas em procedimento investigativo (judicial ou administrativo), seja antes ou mesmo após eventual celebração de acordo de cooperação (um acordo de leniência, por exemplo). Nesses casos, não é incomum que referidas autoridades determinem a prestação de informações preliminares sobre os documentos até então identificados em uma investigação. Mesmo nesses casos em que há uma determinação judicial ou de autoridade pública competente, a empresa e seus assessores devem primar pela apresentação dos documentos e fatos identificados de forma imparcial, ressalvando quais etapas da investigação ainda não foram realizadas ou concluídas, como análises documental ou financeira, ou entrevistas.

Eventuais compartilhamentos com autoridades ou terceiros sem a previa realização de entrevistas ou oportunidade de defesa dos envolvidos devem acontecer apenas quando há ordem de autoridade competente determinando que assim o faça. Ainda assim, a empresa deverá ser diligente e ressalvar que o compartilhamento de tais informações não implica em qualquer juízo condenatório ou de culpabilidade pessoas envolvidas e que a própria autoridade deverá outorgar o direito de defesa às pessoas referenciadas nos documentos em questão. Nesses casos, as ressalvas quanto à impossibilidade de conclusão sobre os fatos apurados devem ser ainda mais explícitas.

É importante destacar que investigações que envolvem colaboração com autoridades públicas podem ter peculiaridades durante a sua condução. É possível que autoridades solicitem aprofundamento prioritário das análises sobre determinado tema da investigação ou mesmo que entrevistas sejam adiadas para não conflitarem com eventuais investigações conduzidas pelo órgão público. Essa hipótese não parece estar presente no caso, uma vez que no Fato Relevante de 13/06/2023 é mencionado que o Conselho de Administração havia orientado a Companhia e os assessores jurídicos da administração da Americanas a apresentar o Relatório a todas as autoridades competentes.

A independência da investigação é aspecto relevante e tem como objetivo garantir a adequação e imparcialidade das análises. Nesse sentido, a estruturação de uma governança adequada na empresa para coordenar o processo – incluindo a constituição de comitê com autonomia, imparcialidade e independência –, a contratação de assessores externos e peritos com expertise no assunto a ser investigado e a definição do escopo e metodologias utilizadas garantem a robustez necessária para uma investigação.

Apesar de esse mecanismo ser considerado uma *privatização do processo penal*²¹ conduzido por agentes privados, a empresa e os assessores contratados não podem agir com abuso ou desrespeito aos direitos dos colaboradores e terceiros que porventura serão investigados.²² Túlio Felippe Xavier Januário alertou que:

*(...) não pode ser descartada a possibilidade de que empresas eticamente “questionáveis” conduzam essas diligências de maneira abusiva e desproporcional, violando direitos e garantias dos eventuais envolvidos, ou então, que haja uma tentativa de “direcionamento” do resultado das investigações para afastar a responsabilidade da corporação e de ocupantes de cargos hierarquicamente superiores, em desfavor de colaboradores subordinados.*²³

²¹ NIETO MARTÍN, op. cit., p. 296.

²² CANESTRARO, Anna Carolina. As investigações internas no âmbito do criminal compliance e os direitos dos trabalhadores: considerações sobre a possibilidade de investigar e a transferência de informações para o processo penal. São Paulo: IBCCRIM, 2020. P. 89.

²³ JANUÁRIO, op. cit., p. 1472.

Passamos a detalhar sobre os princípios e garantias necessárias para a realização de uma investigação interna evitando-se desvios e abusos de finalidade.

2.1 Princípios constitucionais da presunção de inocência, ampla defesa e contraditório

Os princípios constitucionais da presunção de inocência, ampla defesa e contraditório são amplamente consagrados no direito brasileiro e internacional. A observância a tais princípios é parte da base de qualquer sistema jurídico minimamente estruturado.

Havendo interesse da empresa que realiza investigações internas em compartilhar informações ou resultados com as autoridades públicas buscando imputação criminal de seus funcionários ou terceiros envolvidos, é imprescindível que a investigação interna tenha respeitado, desde o início dos trabalhos, os direitos individuais de seus administradores, funcionários²⁴ ou terceiros e as garantias fundamentais do devido processo legal, tais como a presunção da inocência, direito da ampla defesa e do contraditório.

O princípio da presunção de inocência está previsto tanto na Declaração Universal dos Direitos Humanos (artigo 11, § 1º), quanto na Constituição Federal (artigo 5º, inciso LVII).

Sua aplicação no âmbito das investigações internas foi analisada por Anna Carolina Canestraro, que observou o seguinte:

(...) ao exigir que seja tratado como inocente, impõe um dever de tratamento que se concretiza em duas dimensões: uma interna ao processo, no sentido de que a dúvida razoável deve levar à absolvição (in dubio pro reo); e outra, externa ao processo, vez que representa uma proteção contra uma publicidade abusiva ou estigmatização do acusado.²⁵ (DESTACAMOS)

²⁴ CANESTRARO, Anna Carolina. Como levar as investigações internas de forma válida para o processo criminal? Disponível em: <https://lec.com.br/como-levar-as-investigacoes-internas-para-o-processo-criminal/>.

²⁵ CANESTRARO, op. cit., p. 79-80.

Os princípios da ampla defesa e contraditório estão previstos na Constituição Federal em seu artigo 5º, LV.²⁶ Sobre esses, Luis Gustavo Grandinetti afirma que:

(...)contraditório e ampla defesa incluem a possibilidade de contraditar as provas produzidas, contraprovar, tomar conhecimento das alegações da parte contrária, contra-alegar e, finalmente, tomar ciência dos atos e decisões judiciais para poder impugná-los²⁷.

Veja que as balizas legais são claras e amplamente conhecidas para empresas e assessores externos que militam na área: (i) os investigados devem ser tratados como inocentes até a finalização dos trabalhos investigativos; (ii) os investigadores não devem expor publicamente os investigados até a conclusão da investigação; e (iii) os investigados têm o direito de se defenderem de forma ampla, podendo apresentar documentos, argumentos e impugnar os fatos alegados contra si.

Nessa linha, as entrevistas realizadas com os envolvidos durante os procedimentos investigativos se propõem a elucidar os fatos e são importante ferramenta para assegurar o direito de defesa. A oportunidade ou não de um envolvido se manifestar em procedimentos investigatórios pode acarretar, tanto na reversão de uma demissão por justa causa, quanto sua confirmação, conforme julgados exemplificativos abaixo mencionados:

JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. INVESTIGAÇÃO INTERNA. AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. *Constatado que, no caso em exame, a reclamada adotou um procedimento interno de auditoria para a apuração do numerário supostamente faltante, de responsabilidade da trabalhadora, e, tendo em vista a inexistência de oferecimento, à parte reclamante, da oportunidade de defesa, a teor do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, deve ser anulada a justa causa imposta à trabalhadora. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido.²⁸ (DESTACAMOS)*

²⁶ Artigo 5º, LV, Constituição Federal - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

²⁷ CARVALHO, Luis Gustavo Grandinetti Castanho de. *Processo penal e Constituição: princípios constitucionais do processo penal.* 6. ed., rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2014. p.175.

²⁸ TRT-11, Processo: 00010085820175110301, rel. Des. Jorge Alvaro Marques Guedes. 3ª Turma. Data de Julgamento: 30/05/2019. Data de Publicação: 03/06/2019.

* * * *

1. INSTAURAÇÃO DE SINDICÂNCIA INTERNA PARA A APURAÇÃO DE ATOS CONDUCENTES À JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE OITIVA OU MANIFESTAÇÃO DA PARTE OBREIRO A RESPEITO DO FATO. APLICAÇÃO ÀS RELAÇÕES ESTRITAMENTE PRIVADAS DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. INVALIDADE DA INVESTIGAÇÃO EMPRESARIAL. Ao optar a empregadora pela instauração de sindicância interna para a apuração da prática do eventual ato obreiro de improbidade, não há como conferir validade a todo o procedimento empresarial que despreza solenemente o primado da oitiva ou manifestação da parte acusada do cometimento de irregularidade de natureza grave. Se não bastasse, a testemunha que a reclamada traz a Juízo com a finalidade de atestar a correção da justa causa, além de sequer ter trabalhado com o reclamante ou acompanhado pessoalmente a prática do ato apontado como fraudulento, é alguém que conduziu a investigação interna de longe, de outra cidade distante do local da prestação de serviços pelo obreiro, sindicância a qual encontra-se flagrantemente viciada pelo desrespeito aos primados constitucionais antes descritos. A fragilidade da prova, documental e oral, é notória, no caso concreto dos autos. Com base em uma sindicância viciada, a testemunha ouvida reitera a versão do que ali fora colhido, sem ter efetivamente presenciado os fatos.

2. JUSTA CAUSA. REVERSÃO. EFEITOS. Quando a prova dos autos revela que a justa causa foi decretada pelo empregador com base em elementos frágeis, impõe-se o reconhecimento da dispensa imotivada, com todas as consequências daí decorrentes.

3. Recurso da reclamada conhecido e desprovido.²⁹ (DESTACAMOS)

* * * *

SINDICÂNCIA INTERNA. NATUREZA INQUISITIVA. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO E APRESENTAÇÃO DE DEFESA. VALIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. JUSTA CAUSA. Se, após a sindicância

²⁹ TRT-10, Processo 0000339-53.2019.5.10.0821, rel. Des.: Grijalbo Fernandes Coutinho. 1^a Turma Data de Julgamento: 31/08/2022. Data de Publicação: 06/09/2022.

instaurada para apuração de desvios de dinheiro, a Reclamada abre prazo para o Reclamante se manifestar acerca das provas produzidas e apresentar a sua defesa, há observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, não se falando em nulidade do processo administrativo que culminou com a dispensa por justa causa do Autor.³⁰ (DESTACAMOS)

É importante frisar que, apesar das entrevistas ou oportunidades de manifestação dos envolvidos serem etapa comum em procedimentos investigativos, os envolvidos entrevistados não são obrigados a responder a nenhuma das perguntas realizadas pelo time de investigação, uma vez não são obrigados a fazer prova contra si mesmo³¹ e podem se utilizar do seu direito ao silêncio.³²

Adicionalmente, o regime constitucional brasileiro não admite que se cogite quanto à proibição de o entrevistado ser acompanhado por advogado. Tal medida seria absolutamente arbitrária, de caráter inquisitório. Aliás, tal como adotado em investigações internas nos E.U.A., precedentes da Supremo Corte daquele país determinam que, antes da realização da entrevista corporativa, os entrevistadores deixem claro que não representam o entrevistado, evitando-se a percepção comum e equivocada de que os advogados entrevistadores poderiam defender os interesses dos entrevistados: trata-se do denominado *Upjohn warning*³³. Aliás, casos posteriores a esse precedente nos E.U.A. reconhecem que, se o entrevistador não fizer o *Upjohn warning*, a empresa não pode divulgar o resultado da entrevista sem autorização prévia do entrevistado. Essa noção se dá pelo fato de os entrevistadores normalmente serem ou terem sido integrantes da empresa que contratou a investigação.

³⁰ TRT-17, Processo: 0001268-62.2016.5.17.0121, rel. Desa.: Ana Paula Tauceda Branco. 3^a Turma. Data: 12-09-2018.

³¹ Convenção Americana sobre Direitos Humanos: Art. 8, §2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: (...):

g) direito de não ser obrigado a depor contra si mesma, nem a declarar-se culpada; e

³² Constituição Federal. Art. 5º, LXIII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado.

³³ Upjohn Co. v. United States, 449 U.S. 383 (1981),

Por fim, é evidente que a presença de advogado do entrevistado não deve ser entendida ou interpretada como indício de admissão de envolvimento nos temas investigados. A presença do advogado do entrevistado deve ser vista apenas e exclusivamente como exercício de um direito constitucional de ampla defesa.

Há casos em que os fatos investigados envolvem indivíduos que já não fazem parte dos quadros da empresa. Nesses casos, em temas em que a participação dos ex-funcionários ou administradores nas apurações é essencial para elucidação dos fatos, e que tais pessoas continuam à disposição para prestar esclarecimentos, a realização das entrevistas é absolutamente recomendável. Essa situação é ainda mais pertinente em relação a fatos sobre os quais a administração atual da empresa pode não ter conhecimento.

Caso um ex-integrante seja convidado para uma entrevista e não queira participar, ou apresente exigências que tornem inviável sua participação em termos equânimis, como de caráter protelatório ou que possivelmente comprometam o sigilo das informações, a realização da entrevista pode ser considerada dispensável. Nesses casos, é essencial que se tenha dado ao menos a possibilidade de participação em entrevista.

2.2 Principais fontes internacionais de “melhores práticas” de investigações corporativas

Apesar de ser uma prática relativamente recente no Brasil, as investigações internas corporativas vêm se tornando importantes instrumentos para a obtenção de informações por empresas e particulares a fim de colaborar com as autoridades, exercer seu direito de defesa ou avaliar o cumprimento de suas normas e políticas internas.

A previsão de investigações como forma de defesa está disposta em diversos dispositivos internacionais de proteção e prevenção contra corrupção e promoção de ética.

A Convenção das Nações Unidas Contra Corrupção, publicada em 2004, prevê a possibilidade de mitigação de pena dos acusados em caso de cooperação substancial na investigação, nos seguintes termos (tradução livre):

Artigo 37.º Cooperação com as autoridades responsáveis pela aplicação da lei

- 1. Cada Estado Parte tomará as medidas apropriadas para encorajar as pessoas que participem ou tenham participado da prática de um delito estabelecido de acordo com esta Convenção a fornecer informações úteis às autoridades competentes para fins investigativos e probatórios e fornecer ajuda factual e específica para autoridades competentes que possam contribuir para privar os infratores dos produtos do crime e para recuperar esses produtos.*
- 2. Cada Estado Parte considerará a possibilidade, nos casos apropriados, de atenuar a pena de um acusado que preste cooperação substancial na investigação ou no julgamento de um delito estabelecido de acordo com esta Convenção.³⁴*

Na legislação norte americana, o *Foreign Corrupt Practices Act* (“FCPA”), em vigor desde 1977, é um dispositivo pioneiro no combate à corrupção. Em síntese, essa norma trata sobre a vedação e punição de empresas e indivíduos envolvidos em práticas de corrupção no exterior, bem como da necessidade de registro preciso de todas as transações financeiras de uma empresa, com objetivo de se evitar fraudes contábeis.

O denominado *FCPA Guide*,³⁵ documento elaborado pelo DoJ e pela SEC, auxilia na aplicação e interpretação das normas do FCPA e destaca que as investigações internas conduzidas em empresas são indicativas de um robusto programa de integridade, conforme trecho abaixo (em tradução livre):³⁶

³⁴ Article 37. Cooperation with law enforcement authorities1. Each State Party shall take appropriate measures to encourage persons who participate or who have participated in the commission of an offence established in accordance with this Convention to supply information useful to competent authorities for investigative and evidentiary purposes and to provide factual, specific help to competent authorities that may contribute to depriving offenders of the proceeds of crime and to recovering such proceeds.

2. Each State Party shall consider providing for the possibility, in appropriate cases, of mitigating punishment of an accused person who provides substantial cooperation in the investigation or prosecution of an offence established in accordance with this Convention.

³⁵ FCPA Resource Guide. Disponível em: <<https://www.justice.gov/criminal-fraud/fcpa-resource-guide>>.

³⁶ A Resource Guide To The U.S. Foreign Corrupt Practices Act Second Edition By the Criminal Division of the U.S. Department of Justice and the Enforcement Division of the U.S. Securities and Exchange Commission- p. 6. Disponível em: <<https://www.justice.gov/criminal-fraud/file/1292051/download>>.

Investigação, Análise e Remediação de Má Conduta

A medida mais verdadeira de um programa de conformidade eficaz é como ele responde à má conduta. Consequentemente, para que um programa de conformidade seja realmente eficaz, ele deve ter um mecanismo que funcione bem e seja adequadamente financiado para investigações oportunas e completas de quaisquer alegações ou suspeitas de má conduta por parte da empresa, de seus funcionários ou agentes. Uma estrutura de investigação eficaz também terá um meio estabelecido de documentar a resposta da empresa, incluindo quaisquer medidas disciplinares ou de remediação tomadas.

Além de ter um mecanismo para responder ao incidente específico de má conduta, o programa da empresa também deve integrar as lições aprendidas de qualquer má conduta nas políticas, treinamento e controles da empresa. Para fazer isso, uma empresa precisará analisar as causas principais da má conduta para remediar oportuna e adequadamente essas causas para evitar futuras violações de conformidade.³⁷

O periódico inglês *Global Investigations Review - GIR*, já mencionado acima, lançou a edição atualizada de 2023 de seu extenso manual *The Practitioner's Guide to Global Investigations - Volume II: Global Investigations Around the World*. Aquele compêndio trata de temas atuais e relevantes relacionados à investigações internas no mundo. Especificamente quanto à legislação brasileira e investigações realizadas no país, a publicação do *GIR* afirma o seguinte sobre direitos concedidos pelas leis trabalhistas aos funcionários investigados e se haveria alguma diferença entre funcionários e diretores nesse caso (em tradução livre):³⁸

³⁷ *Investigation, Analysis, and Remediation of Misconduct*

The truest measure of an effective compliance program is how it responds to misconduct. Accordingly, for a compliance program to be truly effective, it should have a well-functioning and appropriately funded mechanism for the timely and thorough investigations of any allegations or suspicions of misconduct by the company, its employees, or agents. An effective investigations structure will also have an established means of documenting the company's response, including any disciplinary or remediation measures taken. In addition to having a mechanism for responding to the specific incident of misconduct, the company's program should also integrate lessons learned from any misconduct into the company's policies, training, and controls. To do so, a company will need to analyze the root causes of the misconduct to timely and appropriately remediate those causes to prevent future compliance breaches.

³⁸ Global Investigation Review. *The practitioner's Guide to Global Investigations - Volume II: Global Investigations Around the World*. Londres, Reino Unido: Law Business Research Ltd, 2023. p. 115.

A Constituição Federal e as leis trabalhistas são as fontes de direitos individuais aplicáveis às investigações internas. A Constituição afirma que a confidencialidade, privacidade, honra e imagem das pessoas não podem ser violados. Portanto, as empresas devem garantir que sua investigação interna não irá expor os indivíduos investigados para outros funcionários e para o mercado. Exposição indevida pode incorrer na violação dos direitos supramencionados e conceder ao investigado fundamentação para buscar indenização contra a empresa.

Executivos estatutários e diretores não estão sujeitos à lei trabalhista, porém estão protegidos pela Constituição e outras normas, como o Código Civil.

Empresas que fazem negócios o Brasil possuem uma abrangente discricionariedade para escolher se e como irão conduzir investigações internas, porém é considerado melhor prática conduzir as investigações internas dentro dos limites dos direitos individuais. Para atingir essa melhor prática, é recomendado às empresas que regulamentem as investigações internas e aspectos relacionados, como a aplicação de medidas disciplinares e o uso de dispositivos da empresa. (DESTACAMOS)

Note-se a ênfase que é dada ao cuidado de se evitar a exposição indevida de pessoas físicas potencialmente envolvidas. Esse cuidado é ainda mais relevante em casos de repercussão nacional e internacional, como este.

É sabido que o nível de exigência de informações e completude dos dados e diligências realizadas numa investigação interna depende do caso concreto. A depender do tema e do porte da empresa, as investigações podem ser realizadas internamente pela área responsável. Contudo, para temas mais complexos que exigem um número maior de profissionais que sejam plenamente cientes da complexidade de um processo dessa natureza, é prática comum as investigações serem realizadas por escritórios de advocacia independentes para assegurar o sigilo das informações e independência dos procedimentos.

Usualmente, as investigações internas realizadas por escritórios de advocacia independentes contratados por empresas com uma estrutura de governança corporativa robusta possuem mecanismos para assegurar a transparência dos procedimentos e dados

analizados. Tais mecanismos normalmente incluem a formalização de um plano de investigação com escopo predeterminado e informações básicas (que não se limitam, mas normalmente incluem o período da apuração, nomes de funcionários e terceiros potencialmente envolvidos, custodiantes de informações, realização de *background check* ou análise financeira, entrevistas com funcionários e/ou terceiros); caso necessário, a contratação de empresas de peritos forenses especializadas em coleta, processamento e armazenamento dos dados com cadeia de custódia estabelecida; e atualização do andamento dos trabalhos para um comitê independente formado para esse fim, afim de evitar que a investigação seja potencialmente divulgada aos próprios investigados.

Tais medidas asseguram que a investigação será realizada de acordo com o princípio da boa-fé e com intuito de identificar, segundo melhores esforços e melhores técnicas disponíveis, documentos e informações pertinentes acerca do tema investigado. A independência da apuração permite a identificação de indivíduos potencialmente envolvidos, independentemente dos cargos que ocupem, sejam funcionários, administradores (membros da Diretoria e do Conselho de Administração) ou acionistas.

2.3 O regime da “investigação defensiva” determinado pela Ordem dos Advogados do Brasil

Em 11 de dezembro de 2018, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB publicou o Provimento nº 188 (“Provimento nº 188”), que definiu e determinou balizas para investigação defensiva no país, prática já difundida em investigações internas empresariais no Brasil e no mundo. Referido provimento foi reconhecido em decisão do STF³⁹ que apontou pela legalidade dos procedimentos de investigação descritos no normativo.

³⁹ STF, Décima Primeiro Extensão na Reclamação 36.542 PR, rel. Min. Gilmar Mendes. Decisão de 19/08/2021.

O Provimento nº 188 contempla o direito constitucional de ampla defesa e define tanto o objeto quanto os limites da investigação defensiva no país. O artigo 1º dessa norma definiu a investigação defensiva nos seguintes termos:

(...) complexo de atividades de natureza investigatória desenvolvido pelo advogado, com ou sem assistência de consultor técnico ou outros profissionais legalmente habilitados, em qualquer fase da persecução penal, procedimento ou grau de jurisdição, visando à obtenção de elementos de prova destinados à constituição de acervo probatório lícito, para a tutela de direitos de seu constituinte.

Assim como as melhores práticas internacionais pregam pelo respeito aos princípios e normas de cada país, o Provimento nº 188 subordina os trabalhos da investigação aos direitos e garantias individuais dos envolvidos, ao adotar a seguinte redação:

Art. 5º Durante a realização da investigação, o advogado deve preservar o sigilo das informações colhidas, a dignidade, privacidade, intimidade e demais direitos e garantias individuais das pessoas envolvidas.

A violação a tais pressupostos e garantias individuais maculam os trabalhos do time de investigação e podem levar às consequências mais adversas, inclusive a declaração da imprestabilidade das provas obtidas, danos diretos e indiretos aos investigados que tiveram seus direitos individuais violados, além do agravamento dos danos reputacionais de empresas e assessores externos.

2.4 As normas do mercado de capitais brasileiro aplicáveis à publicação de fatos relevantes.

Fato relevante é uma das formas que uma companhia de capital aberto possui de divulgar e prestar informações ao mercado. O artigo 157, §4º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada (“Lei das Sociedades por Ações”) traz da definição geral de fato relevante ao determinar que a companhia precisa divulgar

(...) qualquer deliberação da assembleia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos

investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia. (DESTACAMOS)

A CVM, por meio da Resolução CVM nº 44, de 23 de agosto de 2021, conforme alterada (“Resolução CVM nº 44”), dispõe sobre a divulgação de informações sobre ato ou fato relevante e os define nos seguintes termos:

Art. 2º Considera-se relevante, para os efeitos desta Resolução, qualquer decisão de acionista controlador, deliberação da assembleia geral ou dos órgãos de administração da companhia aberta, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos seus negócios que possa influir de modo ponderável:

I - na cotação dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciados; (DESTACAMOS)

Ou seja, em princípio, não se trata de fato relevante informação que não tenha potencial de influenciar na cotação dos valores mobiliários de emissão de companhias abertas.

Dentre seus dispositivos finais, a Resolução CVM nº 44 determina em seu artigo 17 que as companhias abertas devem, por deliberação do Conselho de Administração, adotar política de divulgação de ato ou fato relevante contemplando, no mínimo os seguintes itens: (i) o canal ou os canais de comunicação que utiliza para disseminar informações sobre atos e fatos relevantes e; (ii) os procedimentos relativos à manutenção de sigilo acerca de informações relevantes não divulgadas.

A Política de Divulgação e Uso de Informações e Negociação de Valores Mobiliários de Emissão da B2W - Companhia Digital é a política aplicável à Companhia disponível no site da CVM. Trata-se de documento datado 13 de maio de 2016 da empresa B2W - Companhia Digital, hoje parte das empresas que formam a Americanas.

Em referida política, foram definidos o propósito, abrangência e princípios aplicados pela empresa na publicação de um ato ou fato relevante, conforme abaixo:

CAPÍTULO II

Propósito e Abrangência

A presente Política tem por objeto o estabelecimento de elevados padrões de conduta e transparência, a serem compulsoriamente observados por (i) Acionistas Controladores, (ii) Administradores, (iii) Conselheiros Fiscais, (iv) integrantes dos demais Órgãos com Funções Técnicas ou Consultivas da Companhia, (v) Empregados e Executivos com acesso a Informação Relevante, e, ainda, (vi) por quem quer que, em virtude de seu cargo, função ou posição na B2W, nas Sociedades Controladoras, nas Sociedades Controladas e nas Sociedades Coligadas, tenha conhecimento de informação relativa a Ato ou Fato Relevante sobre a Companhia, a fim de adequar a política interna da Companhia ao princípio da transparência e às boas práticas de conduta no uso e divulgação de Informações Relevantes e na negociação de Valores Mobiliários da B2W.

CAPÍTULO III

Princípios

Todas as pessoas sujeitas à presente Política deverão pautar a sua conduta em conformidade com os valores da boa-fé, lealdade e veracidade e, ainda, pelos princípios gerais aqui estabelecidos.

As pessoas que aderirem a esta Política também deverão atentar para a sua responsabilidade social, especialmente para com os investidores, as pessoas que trabalham na Companhia e a comunidade em que atua a B2W.

Todos os esforços em prol da eficiência do mercado devem visar a que a competição entre os investidores por melhores retornos se dê na análise e interpretação da informação divulgada e jamais no acesso privilegiado à mesma informação.

As pessoas sujeitas à presente Política devem tomar em conta que a informação transparente, precisa e oportuna constitui o principal instrumento à disposição do público investidor e, especialmente, dos acionistas da Companhia, para que lhes seja assegurado o indispensável tratamento equitativo.

O relacionamento da Companhia com os participantes e com os formadores de opinião no mercado de valores mobiliários deve dar-se de modo uniforme e transparente.

É obrigação das pessoas sujeitas às disposições previstas nesta Política assegurar que a divulgação de informações acerca da situação patrimonial e financeira da Companhia seja correta, completa, contínua e desenvolvida através dos administradores incumbidos dessa função, na forma prevista nesta Política e na regulamentação em vigor.

Conforme disposto no documento acima, os colaboradores da Companhia devem se pautar pela boa-fé, lealdade, veracidade e transparência nas informações prestadas ao mercado em seus fatos relevantes publicados.

A obrigação de publicar um fato relevante ou comunicado ao mercado decorre diretamente dos deveres fiduciários das companhias. De acordo com o artigo 154 da Lei das Sociedades por Ações, os administradores de sociedades anônimas devem exercer suas atribuições legais visando à consecução do interesse social, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.

Adicionalmente, o § 1º do mesmo artigo 154 da Lei das Sociedades por Ações prevê que o administrador eleito por grupo ou classe de acionistas tem, para com a companhia, os mesmos deveres que os demais, não podendo, ainda que para defesa do interesse dos que o elegeram, faltar a esses deveres.⁴⁰

Além da supervisão geral das atividades sociais e das obrigações previstas em lei, os administradores têm deveres fiduciários, dentre os quais se destacam para o presente caso os deveres de diligência, de exercer as atribuições da lei e do estatuto para os fins e no interesse da companhia, de lealdade, de informar e de sigilo.

a) *Dever de Diligência*

O dever de diligência, de acordo com o artigo 153 da Lei das Sociedades por Ações, consiste no emprego, no exercício de suas funções, do cuidado e da diligência que toda pessoa (homem) ativa e proba costuma empregar na administração dos seus próprios negócios. A partir da definição legal de dever de diligência, pode-se inferir que os administradores devem adotar, com vistas à consecução do objeto social, o cuidado, a

⁴⁰ Em voto proferido no Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2005/1443, determinados membros do Conselho de Administração da Cia. Força e Luz Cataguases Leopoldina foram condenados com pena de advertência por descumprimento do artigo 154 da Lei das S.A. Segundo o Diretor Relator Pedro Oliva Marcilio de Sousa, referidos administradores não agiram em benefício da companhia ou da coletividade de seus acionistas, “havendo apenas essa comprovação com relação aos benefícios do acionista controlador, o que configura infração ao art. 154”.

cautela, o zelo e a presteza que, razoavelmente, poderiam ser esperados de outro administrador profissional.

Trata-se de um padrão de conduta (*standard*) a ser seguido e verificado, em cada situação concreta, com base no interesse da sociedade. Referido padrão não tem caráter absoluto ou conteúdo fixo, mas expressa conduta social média, indicando modelos ou elementos aceitos pelo administrador profissional dependendo de cada situação específica,⁴¹ conforme entendimento sedimentado da CVM:

O art. 153 da Lei 6.404/76 impõe aos administradores das companhias, como padrão de atuação, o ‘cuidado e diligência que todo homem (SIC) ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios’. Assim, no caso concreto deste inquérito, como em muitos dos demais que a CVM examina, deve-se verificar se a conduta concreta de cada um dos indiciados foi adequada àquele padrão.

Mas não é só: cumprirá também verificar se a adoção do padrão de conduta legal por cada um dos indiciados teria evitado a ocorrência dos ilícitos, ou não, isto é, se a posição que cada um deles exercia na organização era suficiente para impedir, com a adoção do padrão adequado de conduta, a produção do ilícito, e de seu resultado.

Por fim, será ainda preciso analisar, em relação a cada um dos indiciados, se para além da gravidade geral da conduta irregular - antes apontada, e que se refere à expressiva repercussão dos eventos - há outros elementos de convicção que revelem uma conduta mais ou menos intensa na atuação ilícita. (Colegiado da CVM, Proc. 03/97, Rel. Diretora Norma Jonssen Parente, j. 12/08/2004).

Os administradores devem administrar a companhia com boa-fé, atuando com o cuidado de um administrador profissional, tomando decisões desinteressadas, sempre com vistas ao interesse social. São passíveis de responsabilização não somente as omissões da administração; mas, são também consideradas violações do dever de diligência as abstenções injustificadas em matérias relevantes para a companhia.

⁴¹ EIZIRIK, Nelson; GAAL, Ariadna B.; PARENTE, Flávia; HENRIQUES, Marcus de Freitas. *Mercado de Capitais - Regime Jurídico*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 396.

Conforme detalhado mais adiante, os administradores devem, portanto, administrar a companhia privilegiando os interesses desta, tendo o dever de (i) se qualificar; (ii) bem administrar; (iii) se informar; (iv) investigar; e (v) vigiar.⁴² As decisões devem ser baseadas em um processo decisório razoável, desinteressado, bem-informado e fundamentado no interesse social.

b) *Dever de Lealdade*

Os administradores também devem agir com lealdade em relação à companhia. Isso, porque as relações entre os administradores e a companhia baseiam-se na confiança.⁴³ O dever de lealdade consiste em um dever fiduciário, por meio do qual cada administrador deve agir, com boa fé, sempre em benefício da companhia, privilegiar e proteger os interesses sociais, bem como manter reserva sobre os negócios da empresa.

Assim, é vedado aos administradores agir em prejuízo da companhia ou, ainda, omitir-se na proteção dos direitos sociais. A Lei das Sociedades por Ações, nos incisos I a III do artigo 155 elenca as seguintes vedações: (i) o uso, em benefício próprio ou de outrem, das oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do exercício de seu cargo; (ii) a omissão no exercício ou proteção de direitos da companhia ou, visando à obtenção de vantagens, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da companhia; (iii) a aquisição, para revenda com lucro, bem ou direito que sabe necessário à companhia, ou que esta tencione adquirir. Entretanto, é importante ressaltar que a lista prevista neste artigo 155 não é taxativa ou exaustiva, podendo outras ações ou omissões ser configuradas como condutas desleais.

c) *Dever de Informar*

Esse dever desdobra-se (i) no dever de informar aos acionistas detalhes sobre sua relação com a companhia, detalhando, por exemplo, as negociações realizadas com valores de

⁴² Colegiado da CVM, PAS 25/03, rel. Diretor Eli Loria. Julgado em: 25/03/2008.

⁴³ PARENTE, Flavia. *O dever de diligência dos administradores de sociedades anônimas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

emissão da sociedade; e (ii) na obrigação de divulgar, a investidores, na forma da lei, fatos relevantes.⁴⁴

Com a ampla divulgação de informações (*full disclosure*), os acionistas e o mercado em geral podem tomar decisões mais bem fundamentadas a respeito da companhia, além de poderem fiscalizar, de maneira eficaz, a administração da sociedade, observadas as disposições sobre o dever de sigilo.

Importante notar que o dever de informar não pode ser entendido como irrestrito e, conforme mencionado a seguir, deve respeitar os limites impostos pelo dever de sigilo. Essa equalização é complexa e cabe à CVM a decisão caso-a-caso. De toda sorte, os administradores podem *recusar-se a prestar a informação* (§ 1º, alínea e), ou *deixar de divulgá-la* (§ 4º), se entenderem que sua revelação porá em risco interesse legítimo da companhia.⁴⁵

d) Dever de Sigilo

Igualmente como desdobramento do dever de lealdade, os administradores deverão manter reserva sobre os negócios da empresa. Todos os administradores devem manter em sigilo as informações sensíveis dos negócios sociais e que não sejam de conhecimento público, inclusive aquelas confidenciais para a concorrência.

Os administradores devem impedir o vazamento de informações sigilosas ou, ainda, o acesso a informações sigilosas por pessoas que não tenham, na companhia ou fora dela, razão profissional ou legitimidade para ter conhecimento.

No caso de companhias abertas, é igualmente obrigatório o sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada para o mercado, obtida em razão do cargo e capaz de influir de modo ponderável (i) na cotação de valores mobiliários da companhia aberta ou a eles referenciados; (ii) na decisão dos investidores de comprar, vender ou

⁴⁴ A Instrução CVM nº 358 de 3 de janeiro de 2002 enumera uma lista não taxativa de atos ou fatos relevantes.

⁴⁵ § 5º do artigo 157 da Lei das S.A.

manter aqueles valores mobiliários; e/ou (iii) na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular de valores mobiliários emitidos pela companhia ou a eles referenciados.

A violação ao dever de sigilo é das mais graves violações aos deveres fiduciários. Em última análise, o uso de informações sigilosas e que influenciem os valores mobiliários de determinada companhia gera um desequilíbrio no próprio mercado de capitais.⁴⁶

Não obstante, o dever de sigilo deve ser sopesado pelos administradores *vis a vis* o dever de informar, acima descrito. O que pode parecer um conflito aparente, na verdade, é resolvido por meio da leitura do § 1º do artigo 155 da Lei das Sociedades por Ações. Segundo Eizirik,⁴⁷ o § 1º é uma adaptação do princípio norte-americano do *disclosure or refrain from trading*, ou, um dever de abstenção. Assim, deve o administrador divulgar informações relevantes sempre que recebê-las, exceto nos casos em que tal revelação coloque em risco algum interesse da companhia.

3 Do Relatório

3.1 Relatório preliminar – investigação interna não finalizada: ausência de dados técnicos acerca dos documentos analisados e conclusão de procedimentos investigativos

Inicialmente, conforme já mencionado, ressaltamos que tivemos acesso tão somente ao Relatório e a informações públicas disponíveis sobre o caso.

Não tivemos acesso aos documentos mencionados no Relatório, apenas aos excertos que foram incluídos no corpo do documento, e tampouco à apresentação de atualização dos trabalhos investigativos realizada pelo comitê independente ao Conselho de Administração da Companhia.

⁴⁶ ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Responsabilidade Civil dos Administradores de S/A (e ações correlatas)*. Rio de Janeiro: Saraiva, 2009.

⁴⁷ EIZIRIK, Nelson. *A Lei das S/A Comentada*. Vol. II – Arts. 121 a 188. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

Segundo o próprio documento informa, o Relatório foi elaborado com base em “aproximadamente” seiscentos documentos fornecidos por meio de um disco rígido entregue pelo comitê independente aos advogados do Conselho de Administração da Americanas após a realização da mencionada apresentação de atualização dos trabalhos.

Vale ressaltar que o Relatório não especifica quaisquer informações técnicas sobre a investigação em curso, seja em relação a aspectos técnicos como coletas e preservação de dados, seleção de custodiantes, entrevistas, análises contábeis e financeiras, seja em relação a eventuais resultados. Não é possível afirmar se tais informações estavam presentes na apresentação de abril do corrente, realizada pelo comitê independente ao Conselho de Administração e mencionada no Relatório.

Fato é que a análise das informações contidas no Relatório não permite aferir informações elementares sobre a Investigação Interna, e as informações apresentadas são inconclusivas, como a seguir detalhado.

O próprio Relatório admite que foi ressalvado pelo Comitê Independente que existem informações que demandam aprofundamento das investigações, que não é possível chegar a uma conclusão sobre determinados temas, e que as apurações conduzidas pelos assessores do comitê independente ainda estão em curso. Isso tornaria, segundo o próprio Relatório, eventuais conclusões ou inferências ali contidas meramente preliminares e sujeitas a alteração a depender de novos documentos, informações, análises e entrevistas realizadas pelos assessores do Comitê Independente.

O Comitê Independente, em resposta a Notificação Extrajudicial⁴⁸ enviada pelos advogados do Sr. Miguel Gutierrez, informou⁴⁹ que a investigação conduzida pela Companhia que deu origem ao Relatório não se confunde com a atuação do Comitê Independente. Informou-se que o Comitê Independente não teve ingerência na decisão de tornar público o

⁴⁸ Notificação Extrajudicial enviada pelo Vieira Rezende Advogados na qualidade de advogados do Sr. Miguel Gutierrez em 17 de junho de 2013 para a Americanas S.A, Leonardo Coelho Pereira, Camille Loyo Faria, cc Otávio Yazbek, Eduardo Flores, Antonio Luiz Pizarro Mando e CVM.

⁴⁹ Resposta à Notificação Extrajudicial enviada pelo Sr. Otávio Yazbek, Coordenador do Comitê Independente datada de 28 de junho de 2023.

conteúdo do Relatório, e que o Relatório não antecipava posições ou conclusões do Comitê Independente.

Em resposta à Notificação Extrajudicial, o Comitê Independente informou também que, sem prejuízo aos seus trabalhos, a Companhia

(...)vem realizando atos diretos de apuração, seja para permitir a produção de demonstrações financeiras, seja para outros fins, tendo em vista as diversas frentes do presente caso. É o caso da investigação referida no Fato Relevante de 13/06/2023.

A supressão de medidas essenciais em um caso de alta complexidade e a realização de apurações paralelas à Investigação Interna, conduzida pelo Comitê Independente, pode prejudicar sobremaneira os trabalhos investigativos e, até mesmo, gerar resultados conflitantes. Ou seja, é possível que o relatório de investigação a ser elaborado pelos assessores do Comitê Independente tenha posições ou conclusões diferentes e até conflitantes com os do Relatório.

3.2 Ausência de maiores esclarecimentos sobre a conduta do Sr. Miguel Gutierrez

O Relatório não esclarece qual seria o nível de envolvimento dos ex-diretores e executivos da Americanas na suposta fraude identificada nas apurações realizadas pela Companhia. Especificamente quanto ao Sr. Miguel Gutierrez, são apresentados apenas dois documentos nos quais ele aparece como remetente ou destinatário de informações.

Para os fins do presente Parecer, para que se possa atestar a autenticidade forense de tais mensagens, seria necessário que tivéssemos acesso a documentos que comprovassem a cadeia de custódia pertinentes, as ferramentas e técnicas utilizadas para a coleta dos dados e os códigos *hash* aplicáveis. Não obstante, seguiremos à análise do teor de tais documentos.

O primeiro é um e-mail enviado em 28 de janeiro de 2022 pelo Sr. Marcelo Nunes para os Srs. Miguel Gutierrez, Anna Saicallo, Marcio Cruz e Timotheo Barros. Trata, em síntese, de material para discussão a respeito do orçamento do exercício de 2022.

Io: Anna Sascals[anna.sascals@trocka.io]; anna.sascals@trocka.io; Miguel Gutierrez[miguel.gutierrez@americanas.io]; Marcio Cruz[marcio.cruz@b2wdigital.com]; lsmotheo Barros[lsmotheo.barros@americanas.io]
From: Marcelo Nunes[O=EXCHANGELABS OU=EXCHANGE ADMINISTRATIVE GROUP (FYDIBOHF2SPDLT) CN=RECIPIENTS CN=EA74E1ACT06143E2B77A4E14C8DAAD2-MARCELO.NUN]
Sent: Fr 1 28 2022 2:31:42 PM E. South America Standard Time
Subject: Alinhamento Interno Orçamento 2022
Attachment: Alinhamento Orçamento 2022_ Interno.pdf

Segue o material.

Esta mensagem pode conter informações confidenciais e somente o indivíduo ou entidade a quem foi destinada pode utilizá-la. A transmissão incorreta da mensagem não acarreta a perda de sua confidencialidade. Caso esta mensagem tenha sido recebida por engano, solicitamos que o fato seja comunicado ao remetente e que a mensagem seja eliminada de seu sistema imediatamente. É vedado a qualquer pessoa que não seja o destinatário usar, revelar, distribuir ou copiar qualquer parte desta mensagem. Ambiente de comunicação sujeito a monitoramento.

This message may include confidential information and only the intended addressees have the right to use it as is, or any part of it. A wrong transmission does not break its confidentiality. If you've received it because of a mistake or erroneous transmission, please notify the sender and delete it from your system immediately. This communication environment is controlled and monitored.

americanas.sa

A análise do documento não permite concluir se há desdobramentos ou bifurcações da cadeia de e-mails além de não ser possível inferir, com base exclusivamente neste documento, sobre a existência de eventual fraude contábil ou sequer o envolvimento das pessoas copiadas no e-mail apenas pelo recebimento de informações contábeis em tal alegação. Adicionalmente, fomos informados pelo Sr. Miguel Gutierrez que ele não se recorda das planilhas enviadas em referido e-mail e como o documento se encontra sem contexto adicional, ele não poderia reconhecer sua veracidade.

O segundo documento no qual o Sr. Miguel Gutierrez figura é um e-mail respondido pelo Sr. Fabio Abrate, então executivo da Americanas, e encaminhado pelo Sr. Miguel Gutierrez em resposta a questionamentos realizados pelo Sr. Paulo Ferraz, membro do comitê de auditoria da Americanas:

De: Miguel Gutierrez <miguel.gutierrez@americanas.io>
Enviado: domingo, 13 de março de 2022 20:42
Para: Paulo Ferraz <pferraz2012@hotmail.com>; eduardo.saggioro@lts-investments.com <eduardo.saggioro@lts-investments.com>
Assunto: ENC: ENC: Dúvida sobre por que a Procter&Gamble estaria fazendo antecipação conosco, e não com um banco

Caro Paulo, boa noite, tudo bem?
Como combinado, analisamos os pontos levantados e seguem as considerações elaboradas pelo time (e-mail abaixo do Fábio).
Respondendo objetivamente à questão:

"Ou seja, pode ser que não estejamos olhando estas operações (nem a de antecipação de recebíveis) como Pré, quando deveríamos. E, se meu entendimento estiver correto, os nossos mapas de descasamento Pré x Pós (que havíamos decidido uns dois anos atrás que deveríamos zerar) podem estar incorretos.

Faz sentido?"

Respostas:

1. Sim, estamos olhando como Pré ;
2. O que havíamos combinado há dois anos está sendo rigorosamente cumprido – como é uma prática obrigatória;
3. Faria sentido, caso a afirmativa inicial estivesse correta, não estando, não faz sentido.

À disposição para esclarecimentos adicionais.

Me parece que a forma que apresentamos induziu a um entendimento equivocado - % do CDI, mas foi bom para checar os conceitos.

Agradeço pelos pontos levantados,

Abraço,

De: Fábio Abrate <fabio.abrate@americanas.io>
Enviada em: sábado, 12 de março de 2022 22:42
Para: Miguel Gutierrez <miguel.gutierrez@americanas.io>
Cc: Anna Salcalli <anna.salcalli@frocks.io>
Assunto: Re: ENC: Dúvida sobre por que a Procter&Gamble estaria fazendo antecipação conosco, e não com um banco

Olá Miguel, obrigado por compartilhar as observações do Paulo Ferraz.
Alguns pontos que ajudam a esclarecer:

Precificação da Operação

1. **Todas as operações são em taxa pré (e não pós), como é prática desse mercado de desconto de duplicatas.**
2. **Sempre é observada a curva futura de juros.**
3. **A referência em % do CDI é de fato uma mera referência. Não utilizamos na precificação.**
4. Olhando especificamente a P&G, desde o início da operação, já foram realizadas 5 operações, num volume total de R\$ 160MM.
5. A taxa originalmente firmada foi de 1,5% ao mês e funcionou até fevereiro (na curva futura, equivalente a 179% do CDI).
6. Nesse momento, considerando a escalada dos juros, estamos em renegociação para 1,8% ao mês.

Alguns dos Benefícios Observados pelo Fornecedor

1. Redução de exposição conosco (abriu espaço para mais fornecimento)
2. Regularidade nos pagamentos (sem atrasos), com maior previsibilidade de caixa. Para as multinacionais, atrasos acendem luz vermelha (forte), gerando bloqueios no fornecimento e estresse no relacionamento comercial financeiro.
3. Como não damos aceite para os bancos (ou seja, não confirmamos a existência da duplicata), e somado ao nosso histórico de atrasos, fornecedores tem dificuldade de acessar os bancos para descontar sacado "Americanas", o que deixa de ser uma opção de funding para eles.

Como falado, quando lançamos o Programa de Antecipação, diretamente entre Cia e os Fornecedores, aproximando ainda mais a relação comercial financeira, despertamos um interesse grande dos fornecedores de diferentes tamanhos (pequenos, médios e grandes). De toda forma, estamos só no começo e uma longa curva de aprendizado.

Obrigado e abraços.
Fábio Abrate

Novamente, apenas com as informações dispostas no e-mail acima, não é possível inferir o envolvimento do Sr. Miguel Gutierrez em eventuais fraudes contábeis. O e-mail enviado por ele aos Srs. Paulo Ferraz e Eduardo Saggioro contém respostas elaboradas "pelo time" e não pelo Sr. Miguel Gutierrez. Dessa forma, a ciência do Sr. Gutierrez acerca de possíveis inconsistências nas informações prestadas não é clara. Ademais, não é informado se a cadeia completa dos e-mails foi apresentada no Relatório ou se há outros documentos

que auxiliem na contextualização e interpretação do e-mail. Por fim, a discussão daquela cadeia de e-mails parece se concentrar na questão de contabilização de taxas pré-fixadas ou pós-fixadas – e não quanto à existência ou contabilização da obrigação de pagar em si.

Com relação aos documentos em que são apresentadas imagens de conversas em grupos no aplicativo *WhatsApp* (fls. 4, 6 e 15 do Relatório), não são informados todos os membros dos referidos grupos de conversa e em nenhum momento é mencionada a participação do Sr. Miguel Gutierrez. Ao que nos consta, o Sr. Miguel Gutierrez não fazia parte dos referidos grupos.

Os documentos apresentados não comprovam a existência de fraude contábil na Americanas e tampouco o envolvimento, anuêncio ou sequer o conhecimento do Sr. Miguel Gutierrez em eventual fraude contábil, como é informado no Relatório.

Agrava-se a situação considerando-se que o fato relevante de 13 de junho de 2023 foi publicado contendo acusações ao Sr. Miguel Gutierrez sem especificar qual seria o seu papel, o que inclusive o impede de apresentar eventual defesa ou explicação para as alegações a ele imputadas publicamente.

4 Fato Relevante de 13/06/2023

4.1 Divulgação de informações de investigação em curso

Como já mencionado o Fato Relevante de 13/06/2023 possui como objeto a propagação de informações relevantes ao mercado para que os investidores possam tomar decisões bem-informadas sobre a administração e saúde financeira das empresas. É notório, portanto, que novas informações relacionadas aos andamentos da Investigação Interna atualmente conduzidas na Americanas sejam de interesse do mercado, uma vez que os resultados podem influenciar no valor das ações da empresa. Ainda mais considerando que a Companhia vinha mantendo o mercado informado por meio de fatos relevantes e comunicados ao mercado desde que as alegações vieram à tona.

Contudo, o Fato Relevante de 13/06/2023 foi elaborado com informações preliminares e que podem sofrer alterações conforme o andamento e finalização da Investigações Interna. Além disso, foram fornecidas informações de caráter privado de ex-funcionários e administradores sem que tais informações fossem necessárias para a correta atualização do mercado quanto ao andamento das investigações.

Dessa forma, além de ter fornecido ao mercado informações imprecisas sobre os fatos investigados, o Fato Relevante de 13/06/2023 extrapolou sua finalidade e feriu os direitos individuais de privacidade e presunção de inocência dos ex-administradores nominalmente mencionados no documento. Segundo nos foi informado pelo Sr. Miguel Gutierrez, apesar de ter se colocado à disposição, ele nunca foi chamado a participar de qualquer entrevista referente à Investigação Interna. Vale reforçar, novamente, que a publicação de fato relevante ou comunicado ao mercado contendo informações sobre investigação em curso é necessária em respeito aos deveres fiduciários aqui mencionados.

O que se discute no caso é a imputação de condutas e a nomeação dos indivíduos potencialmente envolvidos antes de os trabalhos investigativos serem concluídos – inclusive sem que tais indivíduos tenham sido ouvidos no âmbito da investigação. Essa não parece ser a prática mais adequada para comunicação ao mercado. Outras empresas de capital aberto usualmente publicam fatos relevantes ou comunicados ao mercado acerca de investigações. A seguir, apresentamos alguns exemplos elucidativos de melhores práticas em tais divulgações de informação ao mercado:

Fato Relevante de 21 de março de 2019 da Centrais Elétricas Brasileiras S.A - Eletrobrás:⁵⁰



FATO RELEVANTE

CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
CNPJ: 00.001.180/0001-26 | NIRE: 533.0000085-9
COMPANHIA ABERTA

Centrais Elétricas Brasileiras S/A ("Companhia" ou "Eletrobras") (B3: ELET3, ELET5 & ELET6; NYSE: EBR & EBR.B; LATIBEX: XELT.O & XELT.B) informa aos seus acionistas e ao mercado em geral que, em razão das últimas notícias veiculadas sobre a prisão do ex-presidente Michel Temer em decorrência de suposto recebimento de propinas relacionadas a certos contratos da construção da Usina Nuclear de Angra 3, a Eletrobras reitera que conforme amplamente divulgado ao mercado, os contratos relacionados à construção da usina de Angra 3 foram objeto de análise no curso da investigação independente conduzida pela Eletrobras, desde o início de 2015 até o final de 2018.

Todos os atos ilícitos referentes à Angra 3 identificados na investigação, foram objeto das medidas administrativas cabíveis, como encerramento de contratos e exoneração de executivos envolvidos, bem como foi efetuado o registro de perdas na ordem de R\$ 141.313 mil.

Por fim, a Eletrobras informa que está acompanhando as ações decorrentes da Operação Lava Jato, para avaliar se deve adotar alguma medida adicional, visando o resarcimento de perdas.

Rio de Janeiro, 21 de março de 2019.

Elvira Cavalcanti Presta
Diretora Financeira e de Relações com Investidores

⁵⁰ Disponível em: <<https://api.miziq.com/mzfilemanager/v2/d/abb77a17-3348-4bc7-849a-154998e06ca3/ede1ea73-5cdf-4e8b-a6bc-f6319ec52eae?origin=1>>.

Comunicado ao Mercado de 20 de setembro de 2014 - Embraer S.A:⁵¹



EMBRAER S.A

COMUNICADO AO MERCADO

Para um melhor entendimento do mercado, estamos transcrevendo a consulta efetuada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-1/Nº 499/2014, de 24 de setembro de 2014:

"Reportamo-nos à matéria veiculada, em 24.09.2014 na "Folha de São Paulo", sob o título "MP acusa Embraer de suborno no exterior", cujos principais trechos seguem transcritos abaixo:

'O Ministério Público Federal abriu ação criminal contra oito funcionários da Embraer acusados de pagar propina a membros do governo da República Dominicana em troca do fechamento de um contrato de US\$ 92 milhões, de acordo com o jornal 'The Wall Street Journal'.

A denúncia criminal é fruto de ação conjunta com o Departamento de Justiça norte-americano e a SEC (a xerife do mercado financeiro norte-americano, equivalente no Brasil à CVM).

De acordo com a reportagem, executivos da companhia brasileira pagaram propina de US\$ 3,5 milhões para que um coronel aposentado da Força Aérea Dominicana pressionasse autoridades do país a aprovar a compra de oito aviões Super Tucanos.

O negócio foi concluído e as aeronaves entregues às Forças Armadas do país caribenho.

Os executivos da Embraer foram indiciados por corrupção em uma transação internacional –crime que prevê pena de até oito anos de prisão– e lavagem de dinheiro.

O caso é investigado pelas autoridades americanas porque a Embraer tem papéis negociados na Bolsa de Valores de Nova York e também porque, segundo o 'Wall Street Journal', o dinheiro teria passado pelos Estados Unidos.

A empresa está portanto sujeita à lei americana que pune pessoas e corporações dos Estados Unidos que cometem atos de corrupção em suas atividades no exterior.

(...)

⁵¹ Disponível em: <<https://api.mziq.com/mziqfilemanager/v2/d/12a56b3a-7b37-4dba-b80af3358bf66b71/198c6b0c-38db-4c29-a3e5-0f60d04c38f8?origin=1>>.

A respeito, solicitamos manifestação de V.S.a sobre a veracidade dessas afirmações e, se confirmadas, esclarecer ainda os motivos pelos quais entendeu não se tratar de Fato Relevante nos termos da Instrução CVM n.º358/2002."

A Embraer esclarece à CVM e ao mercado em geral que divulgou em 2 de novembro de 2011 a existência de uma investigação interna confidencial de apuração de fatos relativos a alegações de possíveis violações da legislação anticorrupção dos Estados Unidos e de outros países. A investigação interna continua em andamento e, para preservar sua eficácia, a Embraer não se pronuncia detalhada e publicamente sobre o objeto ou o andamento da investigação.

Para manter seus investidores informados sobre os potenciais efeitos de tal investigação sobre suas atividades, a Embraer descreve o atual estado da investigação no seu Formulário de Referência, nos seus comunicados de resultados e em notas explicativas às suas demonstrações financeiras trimestrais e anuais.

Em tais relatórios, a Embraer descreve a situação atual da investigação, e os possíveis desdobramentos previsíveis de tal investigação, nos seguintes termos (conforme o Comunicado de Resultados trimestrais mais recente divulgado em 31 de julho de 2014):

"Em setembro de 2010, recebemos intimação (subpoena) da Securities and Exchange Commission (SEC) com pedido de informações a respeito de certas transações relativas à venda de aeronaves no exterior. Em resposta à intimação da SEC e outros pedidos de informações relacionadas à possibilidade de não conformidade com o U.S. Foreign Corrupt Practices Act (FCPA), a Companhia contratou advogados externos para realizar investigação interna em operações realizadas em três países específicos.

Posteriormente, em função de informações adicionais, a Companhia voluntariamente expandiu o escopo da investigação interna para vendas em países adicionais e reportou sobre esses fatos à SEC e ao U.S. Department of Justice (DoJ). A investigação interna e procedimentos governamentais relativos a esses assuntos permanecem em andamento. A Companhia continuará atuando em relação a informações adicionais e cooperará com a SEC, o DoJ e outras autoridades

2

competentes, conforme as circunstâncias requeiram. A Companhia, com o suporte de seus advogados externos, concluiu que, em 30 de junho de 2014, ainda não é possível estimar a duração, o escopo ou os resultados da investigação interna ou de procedimentos relacionados, conduzidos pelas autoridades pertinentes. Caso as autoridades torem medidas contra a Companhia em relação a esses ou quaisquer outros casos relacionados que possam surgir no futuro, ou caso celebremos um acordo, podemos ser obrigados a pagar multas substanciais e/ou incorrer em outras sanções ou responsabilidades. A Companhia, com base no parecer dos advogados externos, acredita que, em 30 de junho de 2014, não existe base para estimar provisões ou quantificar possíveis contingências."

Neste contexto, a Embraer avalia que a instauração de ação penal contra determinados empregados da Embraer não constitui fato que exija divulgação adicional nos termos da Instrução CVM no 358/2002. A Embraer não é parte no processo criminal. Aqueles empregados que são partes do processo criminal e que ainda prestam serviços à Embraer não participam da administração da Embraer e não têm responsabilidade por relatórios financeiros.

Por estas razões, a Embraer não publicou fato relevante específico relativo à instauração da ação penal contra tais indivíduos. A Embraer continuará a manter o mercado informado quanto aos aspectos relevantes da investigação e, em especial, quaisquer potenciais efeitos da investigação para a Embraer, nos termos da regulamentação de mercado de capitais.

São José dos Campos, 30 de setembro de 2014.

José Antonio de Almeida Filippo
Vice-Presidente Executivo Financeiro
e Relações com Investidores

Fato Relevante de 28 de dezembro de 2022 - BRF S.A.⁵²



BRF S.A.
COMPANHIA ABERTA
CNPJ 01.838.723/0001-27
NIRE 42.300.034.240
CVM 16269-2

FATO RELEVANTE

A BRF S.A. ("BRF" ou "Companhia") (B3: BRFS3; NYSE: BRFS), nos termos do artigo 2º, XVII da Resolução CVM nº 44, de 23 de agosto de 2021, comunica aos seus acionistas e ao mercado em geral que celebrou, em 28 de dezembro de 2022, Acordo de Leniência com a Controladoria Geral da União ("CGU") e a Advocacia Geral da União ("AGU") ("Acordo").

O Acordo foi resultado de um profundo e detalhado processo de investigação interna promovido pela Companhia, a partir de 2018, com o apoio de assessores independentes externos, que teve por objetivo identificar condutas praticadas no passado por funcionários da Companhia. Esse processo de investigação culminou, ao longo dos últimos anos, com uma série de medidas administrativas, incluindo a demissão de funcionários envolvidos nas práticas ilícitas identificadas; aprimoramento do sistema de governança corporativa e integridade da Companhia; a cooperação voluntária com autoridades brasileiras e estrangeiras e a negociação para a celebração do Acordo.

(...)

A Companhia, desde a fase de negociação do Acordo até o cumprimento integral das obrigações nele assumidas, assumiu o compromisso de envidar seus melhores esforços no sentido de colaborar com as autoridades públicas envolvidas, mantendo seu compromisso público de prosseguir no processo de aprimoramento contínuo de suas práticas de governança corporativa e *compliance*.

A BRF manterá seus acionistas e o mercado devidamente informados sobre qualquer nova informação relacionada ao cumprimento do Acordo.

São Paulo, 28 de dezembro de 2022.

Fábio Luis Mendes Mariano
Diretor Vice-Presidente Financeiro e de Relações com Investidores
BRF S.A.

⁵² Disponível em: <<https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/4d44a134-36cc-4fea-b520-393c4aceabb2/b1e79361-8473-5e57-208b-ef9b0caaddb1?origin=1>>.

Comunicado ao Mercado de 29 de janeiro de 2018 – Petrobras S.A⁵³



Encerramento das atividades do Comitê Especial

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2018 – Petróleo Brasileiro S.A – Petrobras informa que seu Conselho de Administração aprovou ontem o encerramento do Comitê Especial, criado em dezembro de 2014, para atuar como interlocutor (“reporting line”) das investigações independentes realizadas pelos escritórios Trench, Rossi e Watanabe Advogados e Gibson, Dunn & Crutcher LLP. Também foi aprovada a cessação das atividades de investigação conduzidas pelos escritórios externos.

Conforme divulgado em Comunicado ao Mercado de 23/12/2014, o Comitê Especial, composto por Andreas Pohlmann, Ellen Gracie Northfleet e pelo Diretor Executivo de Governança e Conformidade da Petrobras, foi criado para atuar de forma independente, com linha de reporte direta ao Conselho de Administração da companhia, com atribuições e responsabilidades nas fases de planejamento, condução e conclusão da investigação dos escritórios externos.

Após quase quatro anos de trabalhos desenvolvidos, o Comitê Especial e os escritórios externos tiveram todas as condições para a execução de suas atribuições. Desde a instituição da investigação independente, a Petrobras promoveu o fortalecimento dos seus controles internos; avanços em relação à governança corporativa; e a implementação de mecanismos adicionais de prevenção, detecção, investigação interna e remediação de irregularidades, aprimorando, assim, seu programa de integridade.

Em todos esses casos, o interesse de divulgação ao mercado é satisfeito de forma a indicar o andamento ou a conclusão dos trabalhos investigativos de forma isenta e respeitosa à privacidade dos envolvidos.

Há também exemplos de condutas semelhantes de outras companhias⁵⁴ na divulgação de comunicados ao mercado ou fatos relevantes acerca de início, andamentos e finalizações

⁵³ Disponível em: <https://mz-filemanager.s3.amazonaws.com/25fdf098-34f5-4608-b7fa-17d60b2de47d/comunicados-ao-mercado/central-de-downloads/8ca5ead299ec020d64112ac974018be96eb9e1abe9b0d65020615a830125805e/encerramento_das_atividades_do_comite_especial.pdf>.

⁵⁴ Vale S.A - Comunicado ao Mercado de 27 de maio de 2020. Disponível em: <<https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/53207d1c-63b4-48f1-96b7-19869fae19fe/786e2bc0-1135-4b5c-80f3-78faebcc0799?origin=2>>.

CCR S.A - Fato Relevante de 7 de dezembro de 2018. Disponível em:

<https://ri.ccr.com.br/wp-content/uploads/sites/28/2018/12/FatoRelevante_CCR_07122018_portugues.pdf>.

Copel S.A - Comunicado ao Mercado de 14 de agosto de 2020. Disponível em:

de investigações e negociações de acordos, bem como atualizações de processos judiciais ou administrativos sigilosos nos quais a empresa está em cooperação ou mesmo esclarecimentos a matérias jornalísticas com informações confidenciais solicitadas pela CVM.

Os exemplos acima contêm informações sobre investigações no início, em curso e já encerradas, inclusive informando que a empresa tomou medidas contra os empregados envolvidos. Em nenhum dos casos são revelados fatos ou achados preliminares antes do encerramento dos trabalhos investigativos; tampouco são relevados os nomes dos envolvidos e as condutas imputadas a cada um deles. Isso, porque uma divulgação nesses termos viola direitos individuais constitucionalmente garantidos aos envolvidos e os deveres fiduciários dos administradores, que extrapolam o dever de informar com informações sigilosas que podem, inclusive, prejudicar os trabalhos do time de investigação e até mesmo das autoridades.

4.2 Ausência de oportunidade de ampla defesa

O Fato Relevante de 13/06/2023 tornou públicas a informações confidenciais obtidas durante a Investigação Interna em curso na empresa. Conforme mencionamos, não foi dada oportunidade de defesa ou mesmo de entrevista do Sr. Miguel Gutierrez.

Conforme exposto em tópicos anteriores, as investigações internas devem ser balizadas e ter como limites as normas de direito individuais contidas na Constituição Federal e

<https://mz-prod-cvm.s3.amazonaws.com/14311/IPE/2020/6db493e9-a963-48a7-b033-efd96e2afcfe/20200814215942394175_14311_785276.pdf>

Cemig S.A - Fato Relevante de 24 de junho de 2021. Disponível em:

<<https://ri.cemig.com.br/docs/cemig-2021-06-24-gPdDQ8Gg.pdf>>.

Braskem S.A - Comunicado ao Mercado de 26 de agosto de 2019. Disponível em:

<<https://api.mziq.com/mzfilemanager/v2/d/540b55c5-af99-45f7-a772-92665eb948e9/5a8aa062-36f0-46f0-bc12-37252ed602b4?origin=1>>.

JBS S.A. - Fato Relevante de 28 de agosto de 2017. Disponível em:

<https://mz-filemanager.s3.amazonaws.com/043a77e1-0127-4502-bc5b-21427b991b22/avisos-comunicados-e-fatos-relevantescentral-de-downloads/f60da184233474fe3eff460fca7f9b2b07c391f0d6e38fa7bbb2be62d050d6db/manifestacao_da_administracao_da_companhia_fato_relevante.pdf>.

legislação aplicável. Ou seja, o direito à privacidade, intimidade e ampla defesa dos investigados devem ser observados, sob pena de violação dos referidos dispositivos legais e da credibilidade e integridade da própria investigação.

Adicionalmente, no caso da apuração em curso na Americanas, a realização de entrevista com o Sr. Miguel Gutierrez para elucidação dos fatos e esclarecimento de seu envolvimento é altamente recomendada, considerando que ele próprio já se colocou à disposição do time de investigação para prestar os devidos esclarecimentos. Conforme nos foi informado pelo Sr. Miguel Gutierrez e vinculado em notícias de mídia⁵⁵, o Sr. Miguel Gutierrez fez três solicitações para ser ouvido pelo time de investigação, porém foi informado pelo Comitê Independente que ainda não seria hora de ouvi-lo e que ele seria chamado para prestar esclarecimentos em momento oportuno.

A divulgação dos nomes dos ex-funcionários supostamente envolvidos na fraude contábil investigada através de Fato Relevante, além de não ter relevância para o mercado, feriu o princípio de presunção de inocência e o direito e ampla defesa dos ex-funcionários, uma vez que lhe foram imputados crimes que ainda estão sendo investigados.

CONCLUSÃO

Diante do que nos foi apresentado e com base nos poucos documentos a que tivemos acesso, incluindo de fontes públicas, entendemos que o Relatório foi elaborado por assessores do Conselho de Administração da Americanas que não estão conduzindo a Investigação Interna. Ademais, o Relatório foi elaborado com base em documentos preliminarmente identificados por tais assessores. As informações ali contidas podem sofrer alterações de entendimento e contexto com a obtenção de novos documentos e realização de entrevistas com os envolvidos, por exemplo.

⁵⁵ *O que Miguel Gutierrez disse ao comitê de investigação da Americanas.* Disponível em: <<https://pipelinevalor.globo.com/negocios/noticia/o-que-miguel-gutierrez-disse-ao-comite-de-investigacao-da-americanas.ghtml>>.

O Relatório imputa condutas ilícitas a ex-administradores da Americanas, incluindo o Sr. Miguel Gutierrez.

Sob a ótica das melhores práticas em investigações corporativas, entendemos que a publicação de um fato relevante que tome como base um relatório preliminar elaborado por assessores que não estão conduzindo a investigação não parece adequada, seja sob a perspectiva de melhores práticas em investigações internas, seja em relação à regulamentação sobre divulgação de fatos relevantes. Primeiro, porque a Companhia possui uma governança definida para a condução dos trabalhos, a saber, um comitê independente que responde ao Conselho de Administração, e assessores e peritos externos contratados. Em segundo lugar, sem ter acesso a todos os documentos e atividades conduzidas pelos especialistas que estão conduzindo a Investigação Interna, seus autores podem ser induzidos a erros e assumir posições equivocadas.

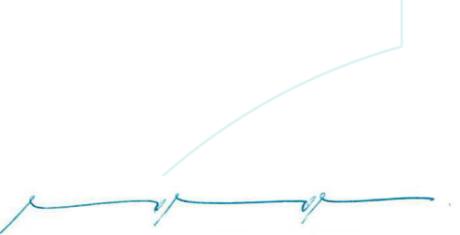
Nesse sentido, a divulgação do Relatório pode, inclusive, macular a independência da Investigação Interna e eventual conjunto probatório obtido pelo Comitê Independente.

Mais grave ainda é a acusação “preliminar” de que os antigos administradores da Americanas praticaram fraudes contábeis. Tal afirmação, considerando que os trabalhos ainda estão em curso e os envolvidos nem sequer foram chamados para se manifestar sobre as alegações, viola direitos individuais protetores da privacidade, ampla defesa e presunção de inocência constitucionalmente previstos.

Por fim, o Fato Relevante de 13/06/ 2023 divulgou as conclusões presentes no Relatório e recomendou sua apresentação para as autoridades competentes. Além disso, afirmou categoricamente que as Demonstrações Financeiras da Companhia vinham sendo fraudadas e nominalmente citou apenas antigos membros da Diretoria e outros funcionários da Companhia, incluindo o Sr. Miguel Gutierrez. Mas não explicitou eventual envolvimento de quaisquer outras pessoas, seja membros do Conselho de Administração, seja acionistas que eventualmente pudessem ter tido ciência de fatos sobre os quais, como é de conhecimento público, pairam-se dúvidas pertinentes à solução do caso.

Apesar da obrigatoriedade da Americanas em apresentar ao mercado informações relevantes sobre as apurações realizadas na empresa, não nos parece adequado antecipar os resultados de uma investigação em curso e menos ainda indicar nominalmente os envolvidos. Tais informações foram prestadas ao mercado sem que os envolvidos, em sua grande parte, ex-integrantes, fossem ouvidos pelo time de investigação ou pudessem apresentar esclarecimentos às acusações feitas contra eles, o que pode novamente implicar na violação dos direitos individuais a privacidade e ampla defesa e presunção de inocência.

É este o nosso parecer,



wielewicki, maia e trovo advogados

São Paulo, 7 de julho de 2023

PARECER JURÍDICO

Ementa: Companhia aberta. Descoberta de supostas inconsistências em lançamentos contábeis nas demonstrações financeiras. Investigação do caso em diversas frentes, inclusive por meio de comitê independente. Trabalho de investigação ainda em curso. Afirmação da atual administração da companhia, em fato relevante divulgado ao mercado, de que as demonstrações financeiras vinham sendo fraudadas nos últimos anos, por ex-diretores expressamente nomeados.

Ex-diretor presidente da companhia. Dúvidas a respeito dos elementos constitutivos da fraude e do modo pelo qual eventos classificados como fraudes contábeis são analisados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) em seus processos administrativos sancionadores.

Conceito geral de fraude. Sinônimo de termos e expressões como burla, engano, abuso de confiança, logro e ação praticada de má-fé. Em sentido jurídico, uma ação astuciosa ou o engano malicioso, sempre promovidos de má-fé, visando à ocultação da verdade ou à frustração ao cumprimento de algum dever. Existência, nos mais diversos ordenamentos jurídicos, de figuras específicas de fraude, como os institutos da fraude contra credores e da fraude à lei.

Dolo como elemento necessário da fraude. Intenção do fraudador de executar uma ação – ou deixar de fazer algo – com o objetivo de ocultar a verdade ou fugir ao cumprimento de algum dever. Exigência de uma intencionalidade de frustrar o cumprimento de normas jurídicas, em proveito próprio e/ou para produção de danos a terceiros.

Fraude na esfera da CVM. Possibilidade de caracterização de mais de um ilícito. Exata definição de quais normas foram violadas por meio do recurso à fraude que depende das circunstâncias dos casos concretos.

Fraude contábil. Ato intencional de um ou mais indivíduos da administração, dos responsáveis pela governança, empregados ou terceiros de causar distorção relevante nas demonstrações financeiras, com dolo para obtenção de vantagem injusta ou ilegal. Como hipótese de infração à

legislação, a fraude contábil não se confunde com as demais situações de violação a normas contábeis. Existência de diversas hipóteses de descumprimento de normas contábeis que advêm de casos nos quais o administrador de uma companhia simplesmente interpretou e aplicou equivocadamente a legislação vigente. Existência de diversos casos, na jurisprudência da CVM, de problemas nas demonstrações financeiras derivados de interpretação e aplicação de normas contábeis.

Fraude contábil na CVM. Modo de *enforcement*. Penalização com fundamento em normas da Lei nº 6.404/1976 e em regras constantes de normativos da CVM que buscam complementar as normas societárias. Violações dolosas a normas contábeis como violações à legislação societária. Separação dos acusados em grupos. Necessidade de se diferenciar aqueles que não participaram da fraude – mas que, ainda assim, violaram a lei – daqueles que intencionalmente se reuniram para cometer o ilícito. Primeiro grupo formado por membros da administração diretamente envolvidos na fraude, seja porque conscientemente atuaram para seu engendramento, seja porque sabiam da fraude e nada fizeram a respeito. Segundo grupo formado por administradores que não participaram da fraude nem sabiam de sua existência, mas que, em razão das circunstâncias concretas, falharam no cumprimento do seu dever de diligência. Olhares diferentes por parte dos julgadores para a análise das diferentes condutas com grau de reprovabilidade diversos. Em essência, divisão entre aqueles que aparentemente praticaram condutas dolosas daqueles que alegadamente agiram de maneira culposa. Fundamentação das acusações da área técnica contra administradores que agiram culposamente com base no art. 153 da Lei nº 6.404/1976, atraindo um padrão de revisão mais leniente (*business judgment rule*). Fundamentação das acusações da área técnica contra administradores que agiram de maneira dolosa que costumam se fundamentar nos arts. 154 ou 155 da Lei nº 6.404/1976, com aplicação de um padrão de revisão mais rigoroso. Acolhimento da divisão em grupos na jurisprudência da CVM. Existência de elementos de prova suficientes para firmar uma convicção de que a pessoa participou da fraude ou que sabia da fraude mas nada fez como ponto decisivo para a divisão dos acusados em grupos. Inaplicabilidade do tipo operação



fraudulenta (Resolução CVM nº 62/2022) em casos de fraudes contábeis. Aplicabilidade restrita às operações no mercado de valores mobiliários realizadas com o intuito de induzir ou manter terceiros em erro.

Caso concreto. Breves comentários à luz da documentação publicamente disponível e de um relatório elaborado pelos advogados da companhia no qual houve a afirmação de que ex-diretores teriam alegadamente cometido fraude. Provas relacionadas ao ex-diretor presidente que não permitem concluir que ele teria participado da alegada fraude ou que sabia dela e nada fez.

Parecer elaborado a pedido de Miguel Gomes Pereira Sarmiento Gutierrez

Julho de 2023.

I. INTRODUÇÃO

1. Fui consultado pelo Sr. Miguel Gomes Pereira Sarmiento Gutierrez (“Sr. Miguel Gutierrez”), por intermédio de seus ilustres advogados, os Drs. Paulo Albert Weyland Vieira e Lucas Hermeto, do Vieira Rezende Advogados, a respeito de certas questões jurídicas relacionadas ao caso da Americanas S.A. (“Americanas” ou “Companhia”), que, desde o início de 2023, vem sendo investigado em diversas frentes (“caso Americanas”).

2. Como é de conhecimento público, a própria Companhia constituiu um comitê independente para investigar os fatos envolvendo aquilo que foi noticiado inicialmente em 11 de janeiro de 2023, quando o mercado foi informado pela primeira vez de “inconsistências em lançamentos contábeis” que teriam sido encontradas nas demonstrações financeiras da Americanas¹. No momento em que concluo este Parecer, segundo as informações publicamente disponíveis e, também, o que me foi relatado, o comitê independente continua realizando o seu trabalho de conclusão. Neste sentido, cabe assinalar que o Sr. Miguel Gutierrez, que durante anos ocupou o cargo de diretor-superintendente em Lojas

¹ Cf. Fato Relevante da Americanas divulgado em 11.01.2023.



Americanas S.A. e, posteriormente, após a incorporação dessa sociedade pela Americanas, de diretor-presidente na Companhia, ainda não teve a oportunidade de se manifestar.

3. De todo modo, tudo que foi noticiado na mídia até agora indica que houve problemas nas demonstrações financeiras da Companhia. E, agora, o que se coloca é saber se tais problemas do caso Americanas derivaram de fraude e, em caso afirmativo, apurar quem deve ser responsabilizado – e sob quais fundamentos jurídicos – pelo ocorrido.

4. A atual administração da Americanas, vale dizer, em fato relevante divulgado em 13 de junho de 2023, afirmou que “as demonstrações financeiras da Companhia vinham sendo fraudadas” e que a responsabilidade por isso recairia em certos agentes, incluindo o Sr. Miguel Gutierrez – o que causa espécie, dado que, como informado, há um comitê independente, constituído pela própria Companhia, ainda trabalhando, às expensas da Companhia, na apuração do ocorrido.

5. É nesse contexto de investigação em andamento e de divulgação de informações por meio da mídia brasileira que o Sr. Miguel Gutierrez me consulta. Basicamente, ele deseja saber o que caracteriza, em termos jurídicos, o que conhecemos como *fraude*, bem como o modo pelo qual eventos classificados como *fraudes contábeis* são analisados pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) em seus processos administrativos sancionadores.

6. Para a elaboração deste Parecer, não tive acesso à documentação que está sendo produzida pela Companhia. Tive acesso apenas ao material que tem sido divulgado publicamente e ao relatório elaborado pelos advogados contratados para representar a Americanas e interagir com as autoridades no âmbito do caso Americanas². Com relação a esse ponto, cabe registrar que o Sr. Miguel Gutierrez se desligou da Companhia em 31 de dezembro de 2022, antes, portanto, do início de os problemas terem sido descobertos – ou, pelo menos, segundo seu relato, antes que tais problemas tivessem chegado ao seu conhecimento.

7. Organizei o meu exame em quatro partes, incluindo esta breve introdução.

² Este último documento, assinado em 12 de junho de 2023 e cujo conteúdo foi noticiado no dia subsequente, é aquele no qual os advogados da Companhia afirmam que ex-diretores da Americanas teriam alegadamente cometido fraude (cf., por exemplo, MATTOS, Adriana. Contratados pela Americanas, BMA e Vilardi Advogados fizeram relatório que fala em fraude de ex-diretores. *Valor Econômico*, 13.06.2023).

8. Na segunda parte, escrevo sobre o conceito geral de fraude. Após introduzir o tema, exploro em linhas gerais o que significa, em termos jurídicos, o que conhecemos como fraude. Na sequência, dou destaque a um elemento extremamente importante para a aplicação das normas referentes à fraude: o dolo. Finalizo a segunda parte explicando como casos de fraude são tratados pela CVM.

9. Na terceira parte, trato especificamente sobre fraude contábil. Faço a distinção do que é, efetivamente, uma fraude contábil, daquilo que não constitui tal conduta antijurídica. Destaco, por consequência, que nem todo problema contábil é uma fraude contábil.

10. Após isso, enfrento como fraudes contábeis são analisadas na CVM. Aponto quais dispositivos legais e regulamentares são considerados violados pela autarquia em tais casos, bem como realço o costume adotado há bastante tempo na CVM de separar os acusados em dois grupos, com o objetivo de diferenciar aqueles que não participaram da fraude – mas que, ainda assim, violaram a lei – daqueles que intencionalmente se reuniram para cometer o ilícito (ou, ao menos, foram coniventes para sua prática). Explico também que, independentemente dos fatos subjacentes, fraudes contábeis não são – nem devem ser – penalizadas em âmbito administrativo com base no ilícito de mercado conhecido como “operação fraudulenta”.

11. Termino a terceira parte tecendo breves comentários sobre o caso concreto. Após tratar dos documentos a que tive acesso e que se relacionam ao Sr. Miguel Gutierrez, indico que, em minha visão, inexistem elementos de prova que permitam concluir que ele teria participado da alegada fraude ou que sabia dela e nada fez.

12. Por fim, a quarta parte encerra este Parecer com uma apresentação de suas conclusões.

II. FRAUDE: UM CONCEITO GERAL

II.1. Introdução

13. Como já adiantei há pouco, este Parecer tem como um dos seus principais objetivos explicar o que significa, juridicamente falando, o termo *fraude*, bem como sua aplicação em casos envolvendo descumprimento de normas contábeis – aquilo que, conforme veremos mais à frente, pode ou não ser denominado como *fraude contábil*.

14. Para tanto, exploro a seguir o conceito geral de *fraude* no Direito, o dolo como um dos elementos-chave para sua configuração nos casos concretos e a atuação da CVM em situações nas quais há a prática de *fraude*.

II.2. Conceito geral de fraude

15. Num sentido mais amplo possível, fraude é sinônimo de termos e expressões como burla, engano, abuso de confiança, logro e ação praticada de má-fé³. Não à toa, já houve quem dissesse que, num sentido mais geral, fraude designaria toda espécie de torpeza ou desonestidade⁴.

16. Em sentido jurídico, costuma-se concretizar tal conceito a partir da seguinte ideia: a fraude seria a ação astuciosa ou o engano malicioso, sempre promovidos de má-fé, visando à ocultação da verdade ou à frustração ao cumprimento de algum dever⁵. Trata-se, assim, de um artifício ou ardil⁶, intencionalmente pensado e executado⁷, cujo objetivo final é lesar alguém⁸, em proveito próprio ou não. Os meios pelos quais a fraude pode tomar forma são inúmeros⁹, abrangendo não só atos e palavras, mas também, por exemplo, o silêncio¹⁰.

17. Mas não é só esse *conceito geral* de fraude que as ordens jurídicas empregam para a repressão de condutas fraudulentas. Em vários ramos do Direito, há figuras específicas de *fraude* ou, ainda, hipóteses nas quais o legislador busca reprimir com ainda maior vigor situações de violação à lei cometidas de maneira fraudulenta¹¹. Em comum, todas elas

³ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Fraude contra credores e fraude de execução. *Revista dos Tribunais*, v. 776, p. 11-33, 2000, nº 1.

⁴ WEILL, Alex; TERRÉ, François. *Droit civil: introduction générale*, 4. éd. Paris: Dalloz, 1979, p. 21.

⁵ SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 370.

⁶ FRAGOSO, Héleno Cláudio. *Lições de direito penal*: parte especial, arts. 121 a 212. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983, p. 275.

⁷ CAPITANT, Henri. *Vocabulaire juridique*. Paris: Les Presses Universitaires de France, 1936, p. 262.

⁸ THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Fraude contra credores e fraude de execução*, cit., nº 1.

⁹ LIMA, Alvino. *A fraude no direito civil*. São Paulo: Saraiva, 1965, p. 75 e ss.

¹⁰ FRAGOSO, Héleno Cláudio. *Lições de direito penal*, cit., p. 28.

¹¹ FRAGOSO, Héleno Cláudio. *Lições de direito penal*, cit., p. 28-29.

partem do conceito geral que acabei de expor e buscam combater práticas consideradas danosas aos mais diversos interesses.

18. Como explica Humberto Theodoro Júnior, “[c]ontra este tipo de procedimento lesivo, a ordem jurídica se ergue, em todos os seus ramos, desde os de direito privado até os de direito público, seja na defesa de interesses puramente particulares, seja na repres-são a prejuízos de interesse geral ou coletivo”¹².

19. Assim, por exemplo, há o instituto da *fraude contra credores*, que busca tutelar o interesse dos credores quirografários ao possibilitar a anulabilidade de determinados ne-gócios jurídicos de transmissão de bens ou remissão de dívidas¹³. Estes atos serão passí-veis de anulação na hipótese de o devedor insolvente os praticar ou por eles ser levado à insolvência, com o objetivo de lesar os direitos dos credores quirografários¹⁴.

20. Outro importante instituto que parte do conceito geral é o que se conhece como *fraude à lei*. Por meio desta noção, busca-se reprimir a prática de condutas que possibili-tam às partes interessadas fugir da incidência de norma cogente por meio de procedimen-tos aparentemente lícitos¹⁵.

II.3. Dolo como elemento necessário da fraude

21. Em todos os institutos que buscam combater a fraude, há ao menos um importante elemento em comum: o dolo por parte do fraudador.

22. Por dolo, refiro-me à *intenção* do fraudador de executar uma ação – ou deixar de fazer algo – com o objetivo de ocultar a verdade ou fugir ao cumprimento de algum de-ver¹⁶. Não se trata, assim, de um ato ilícito cuja prática possa ser levada a cabo por meio, por exemplo, de mera negligência. Exige-se, com efeito, uma *intencionalidade*¹⁷ de

¹² THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Fraude contra credores e fraude de execução*, cit., nº 1.

¹³ VELOSO, Zeno. *Invalidade do negócio jurídico: nulidade e anulabilidade*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 260.

¹⁴ Cf. arts. 158 a 165 do Código Civil.

¹⁵ RODRIGUES, Silvio. *Direito civil aplicado*. v. 1. São Paulo: Saraiva, 1981, p. 235.

¹⁶ SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*, cit., p. 370.

¹⁷ CAPITANT, Henri. *Vocabulaire juridique*, cit., p. 262.

frustrar o cumprimento de normas jurídicas, em proveito próprio e/ou para produção de danos a terceiros¹⁸.

23. Ilustra bem isso que acabei de dizer a doutrina de Alfredo Buzaid, de acordo com o qual “todo ato fraudulento é sempre um ato doloso”¹⁹, apesar de nem todo ato doloso ser necessariamente fraudulento.

II.4. Fraude na esfera da CVM e a possibilidade de caracterização de mais de um ilícito

24. Considerando a amplitude do conceito geral de fraude e os mais diversos institutos jurídicos que buscam concretizá-la a fim de melhor reprimi-la, uma consequência natural disso é que, a depender das circunstâncias concretas, condutas consideradas *fraudulentas* podem levar à aplicação de uma grande variedade de normas jurídicas.

25. Isso também acontece no âmbito da CVM. À luz da legislação e regulamentação cujo *enforcement* cabe à CVM, condutas antijurídicas que se qualifiquem como *fraudulentas* podem caracterizar uma diversidade de ilícitos. A exata definição de quais normas foram violadas por meio do recurso à fraude dependerá das circunstâncias dos casos concretos.

26. Por exemplo, uma grave infração a normas da Lei nº 6.404/1976 (“Lei das Sociedades por Ações”) cometida por acionistas controladores de uma companhia aberta pode muito bem constituir uma fraude, a depender do meio empregado. Em tal caso, considerando a legislação aplicável, a fraude poderá caracterizar um abuso do poder de controle, em violação ao art. 116, parágrafo único, da Lei das Sociedades por Ações.

27. De modo semelhante, uma sofisticada operação empregada por administradores de companhia aberta para enganar a base acionária a respeito da situação patrimonial da sociedade, em violação à Lei das Sociedades por Ações, pode caracterizar violação de seus deveres fiduciários, em especial daqueles previstos nos arts. 154 e 155 da lei societária.

¹⁸ LIMA, Alvino. *A fraude no direito civil*, cit., p. 25.

¹⁹ BUZAID, Alfredo. Da responsabilidade do juiz. *Revista de Processo*, v. 9, p. 15-36, 1978, nº 21.

III. FRAUDE CONTÁBIL: CONCEITO, DISTINÇÕES E O CASO CONCRETO

III.1. Introdução

28. Após ter explicado, em linhas gerais, o que significa o vocábulo *fraude* no contexto jurídico, bem como alguns aspectos importantes nessa matéria, posso tratar especificamente do outro grande assunto subjacente à consulta: a noção de *fraude contábil*.

III.2. Conceito de fraude contábil

O que é fraude contábil

29. De maneira resumida, a fraude contábil pode ser caracterizada como a conduta intencional que resulta na emissão de declarações falsas nas demonstrações financeiras de uma sociedade²⁰. Trata-se de noção ampla, já que, ao menos em tese, é possível que eventos de diferentes proporções se encaixem nessa ideia. Nesse sentido, a literatura especializada entende que “qualquer manipulação da informação contábil que contenha uma distorção na conformação correta desta”²¹ pode ser classificada como fraude contábil.

30. A noção de fraude contábil que é afirmada em âmbito doutrinário acaba sendo acolhida pela ordem jurídica brasileira. De acordo com a NBC TA 240 (R1)²², a fraude contábil se traduz no ato intencional de um ou mais indivíduos da administração, dos responsáveis pela governança, empregados ou terceiros de causar distorção relevante nas demonstrações contábeis, com dolo para obtenção de vantagem injusta ou ilegal²³.

²⁰ HUBER, Wm. Dennis. Forensic Accounting, Fraud Theory, and the End of the Fraud Triangle. *Journal of Theoretical Accounting Research*, Vol. 12, Iss. 2, p. 28-48, 2017, p. 35.

²¹ SANTOS, Ariovaldo dos; GRATERON, Ivan Ricardo Guevara. Contabilidade criativa e responsabilidade dos auditores. *Revista Contabilidade & Finanças*, v. 14, n. 32, p. 07-22, 2003, p. 11.

²² Responsabilidade do auditor em relação a fraude, no contexto da auditoria de demonstrações contábeis.

²³ Cf. itens 3 e 12 da NBC TA 240 (R1).

31. Alguns exemplos de fraude contábil que podem ocorrer na prática empresarial são a manipulação, falsificação ou alteração de registros ou documentos, a omissão dos efeitos de transações nos registros e a aplicação indevida de políticas contábeis²⁴.

O que não é fraude contábil

32. Tendo em vista o conceito de fraude contábil que expus há pouco, fica bem claro que muitas condutas que levam a distorções nas demonstrações financeiras de companhias não podem ser classificadas como *fraudes contábeis*. Em outros termos, *nem todo problema contábil é fraude contábil*.

33. Afinal de contas, a violação a normas contábeis pode advir de situações nas quais o administrador de uma companhia simplesmente interpretou e aplicou equivocadamente a legislação vigente.

34. Pense-se, por exemplo, na hipótese em que um administrador, diante de uma norma contábil que, à luz do caso concreto, só pode levar a apenas uma resposta razoável, decide por uma outra interpretação, culminando no que podemos chamar de *erro grosseiro*. Considerando que, nesse caso, inexiste discricionariedade deferida ao intérprete²⁵, o referido administrador viola a norma contábil em questão ao decidir pela interpretação equivocada. Entretanto, ele obviamente não comete nenhuma fraude por simplesmente falhar em interpretar corretamente o Direito vigente.

35. Na jurisprudência da CVM, é possível ver diversos casos nos quais foram apuradas responsabilidades por problemas derivados de erros na interpretação e aplicação das normas contábeis.

²⁴ SANTOS, Ariovaldo dos; GRATERON, Ivan Ricardo Guevara. *Contabilidade criativa e responsabilidade dos auditores*, cit., p. 12.

²⁵ GONZALEZ, Gustavo Machado; TOSTES CORRÊA, Bruno. Vinculação e discricionariedade na interpretação e aplicação de normas contábeis e de auditoria segundo a jurisprudência da CVM. In: GONZALEZ, Gustavo Machado (Coord.). *Processo sancionador nos mercados financeiro e de capitais*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 556.

36. Como regra, trata-se de casos de possível violação aos arts. 153²⁶, 176²⁷ e 177, § 3º²⁸, da Lei das Sociedades por Ações e aos arts. 26²⁹ e 29³⁰ da Instrução CVM nº 480/2009 (atuais arts. 28 e 31 da Resolução CVM nº 80/2022) em razão de descumprimento de normas contábeis específicas, previstas nos pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC).

37. Cito, a título de exemplo, o caso Teka³¹, no qual administradores de companhia aberta foram condenados em sede administrativa pelo descumprimento de diversas normas contábeis, entre elas algumas referentes aos CPC 01 (R1)³², que trata do teste de *impairment*.

38. Em suma, há uma diversidade de hipóteses de violação a normas contábeis que não se configuram como *fraudes contábeis*. Ao analisar um caso que envolva problemas nas demonstrações financeiras de uma companhia, o intérprete deve tomar um enorme cuidado para não raciocinar com base na premissa falsa de que todo erro contábil advém de alguma fraude. Em vários casos, trata-se simplesmente de erro na interpretação e aplicação do Direito.

²⁶ “Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios”.

²⁷ “Art. 176. Ao fim de cada exercício social, a diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil da companhia, as seguintes demonstrações financeiras, que deverão exprimir com clareza a situação do patrimônio da companhia e as mutações ocorridas no exercício: [...].”

²⁸ “Art. 177. [...]. § 3º As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados”.

²⁹ “Art. 26. As demonstrações financeiras de emissores nacionais devem ser:

I – elaboradas de acordo com a Lei nº 6.404, de 1976 e as normas da CVM; e

II – auditadas por auditor independente registrado na CVM”.

³⁰ “Art. 29. Ao final de cada trimestre, a diretoria fará elaborar o formulário de informações trimestrais – ITR, documento eletrônico que deve ser:

I – preenchido com os dados das informações contábeis trimestrais elaboradas de acordo com as regras contábeis aplicáveis ao emissor, nos termos dos arts. 25 a 27 da presente Instrução; e

II – entregue pelo emissor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data de encerramento de cada trimestre”.

³¹ Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2015/6229, de minha relatoria, j. 20.03.2018.

³² Redução ao valor recuperável de ativos.

III.3. Fraude contábil na CVM (1): os dispositivos violados

39. Para além da importante distinção que fiz nos últimos parágrafos, outro ponto que merece uma atenção redobrada diz respeito ao modo pelo qual a CVM faz o *enforcement* de fraudes contábeis.

40. Embora exista na regulamentação da CVM um tipo denominado operação fraudulenta – instituído pela antiga Instrução CVM nº 8/1979, substituída pela Resolução CVM nº 62/2022 – as *fraudes contábeis* são penalizadas no âmbito da CVM com fundamento em normas da Lei das Sociedades por Ações e em regras constantes de normativos da CVM que buscam complementar as normas societárias, já que, em essência, violações dolosas a normas contábeis são violações à legislação societária.

41. Isso não é uma exclusividade de questões relacionadas a normas contábeis: de um modo geral, infrações a regras de direito societário não são penalizadas pela CVM com base na Resolução CVM nº 62/2022, tendo em vista que os tipos administrativos ali elencados são *ilícitos de mercado*, não servindo para punir condutas antijurídicas que se encaixam no regramento societário. Tratarei deste ponto com mais detalhes no item III.5 deste Parecer.

42. Quando infrações a regras de direito societário são cometidas de modo fraudulento – assim configurando, por consequência, verdadeiras *fraudes societárias* –, a CVM aplica corretamente a própria legislação societária para fazer o *enforcement*.

43. A esse respeito, cito, inicialmente, o caso Clarion³³, no qual acionistas controladores e administradores de uma companhia aberta foram condenados pelo Colegiado da CVM por terem usado de um artifício para fraudar as normas cogentes previstas pelo legislador para a hipótese de integralização do capital social com bens. Como se pode ler na decisão, apesar de a fraude cometida ter sido chamada, em um dado momento, de *operação fraudulenta*, aplicou-se corretamente o regramento societário para condenar os envolvidos no ilícito³⁴.

³³ Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2011/11073, Dir. Rel. Pablo Renteria, j. 15.12.2015.

³⁴ Cf., por exemplo: “Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, por unanimidade de votos, decidiu: [...] 2. No mérito: 2.1. Aplicar aos acusados [...] a penalidade de multa pecuniária individual no valor de

44. Além disso, em casos que trataram especificamente sobre *fraude contábil*, a CVM aplicou a legislação societária para condenar os envolvidos na fraude. A título de exemplo, menciono o caso Taurus³⁵, no qual o Colegiado, seguindo voto proferido por mim, apurou a responsabilidade de administradores de companhia aberta por ter havido irregularidades na venda de uma sociedade controlada e na sua divulgação nas demonstrações financeiras da companhia. A condenação de alguns dos administradores acusados se deu com base em regras da Lei das Sociedades por Ações (p. ex., art. 154) e da Instrução CVM nº 480/2009 (p. ex., art. 26).

45. Em resumo, considerando (i) o sentido por trás dos ilícitos de mercado previstos na Resolução CVM nº 62/2022 (antiga Instrução CVM nº 8/1979) e (ii) a jurisprudência do Colegiado da CVM, fica bastante claro que casos de *fraude contábil* não são – nem devem ser – punidos na esfera administrativa com fundamento no tipo operação fraudulenta. Na verdade, o *enforcement* administrativo de *fraudes contábeis* é feito com base na legislação societária e em normativos da CVM que complementam as normas societárias.

III.4. Fraude contábil na CVM (2): a separação dos acusados em grupos

46. Um ponto também de enorme importância se refere ao modo pelo qual a CVM costuma analisar os casos de *fraude contábil*. Já disse acima que, em tais situações, o Colegiado aplica a legislação societária e os normativos da CVM que dizem respeito às demonstrações financeiras para punir eventuais violações a normas contábeis.

47. Há, no entanto, um aspecto adicional. Partindo da premissa de que a fraude é necessariamente dolosa³⁶, uma consequência importante é saber como diferenciar aqueles que não participaram da fraude – mas, ainda assim, violaram a lei – daqueles que intencionalmente se reuniram para cometer o ilícito (ou, ao menos, foram coniventes para sua prática).

³⁵ R\$500.000,00, pela prática de operação fraudulenta, em infração ao disposto no art. 170, §3º, da Lei nº 6.404/76 [...]” (Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2011/11073, Dir. Rel. Pablo Renteria, j. 15.12.2015).

³⁶ Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2014/13977, de minha relatoria, j. 30.01.2020.

³⁶ Cf. itens II.3 e III.2, *supra*.

48. Essa necessidade de se diferenciar os autores e participantes da fraude daqueles que meramente violaram a lei levou a CVM, em diversos casos, *a separar os acusados em dois grupos de administradores*.

49. O primeiro grupo é aquele formado por membros da administração diretamente envolvidos na fraude, seja porque conscientemente atuaram para seu engendramento, seja porque sabiam da fraude e nada fizeram a respeito.

50. O segundo grupo é aquele constituído por administradores que não participaram da fraude nem sabiam de sua existência, mas que, em razão das circunstâncias concretas, falharam no cumprimento do seu dever de diligência.

51. Em outros termos, busca-se, com essa divisão, dividir as acusações que se fundamentam em condutas dolosas daquelas que se baseiam em condutas culposas. Enquanto estas são fundamentadas no art. 153 da Lei das Sociedades por Ações e atraem para si um determinado padrão de revisão mais leniente – a *business judgment rule* –, aquelas costumam se fundamentar nos arts. 154 ou 155 da mesma lei e são analisadas por meio de um padrão de revisão mais rigoroso.

52. Nesse sentido, a divisão em grupos objetiva separar o *joio do trigo* ao possibilitar uma melhor interpretação e aplicação da legislação societária para a aferição das responsabilidades dos envolvidos. Afinal, um caso de mero descumprimento do dever de diligência não pode ser tratado – nem analisado – como se fosse igual ao de um administrador que dolosamente fraudou as demonstrações financeiras. Deve haver olhares diferentes por parte do julgador para a análise das diferentes condutas com grau de reprovabilidade diversos.

53. Da jurisprudência da CVM, destaco dois importantes casos nos quais foi feita essa divisão em grupos: os casos Panamericano e Taurus.

54. No caso Panamericano³⁷, em que a área técnica acusou, entre outras pessoas, diretores e membros do conselho de administração tendo como pano de fundo graves irregularidades nas demonstrações financeiras da companhia, vários dispositivos legais e regulamentares foram usados como base para a condenação dos envolvidos.

³⁷ Processo Administrativo Sancionador CVM nº 01/2011, Dir. Rel. Henrique Balduino Machado Moreira, j. 27.02.2018.

55. Em todo caso, houve uma clara diferenciação entre aqueles que efetivamente participaram da fraude e aqueles que apenas “não analisaram criticamente as informações financeiras” da companhia e, assim, aprovaram demonstrações financeiras com graves irregularidades. Dizendo de outra forma, enquanto uns foram julgados a partir da lente do dever de diligência, outros tiveram suas condutas analisadas com base em dispositivos que garantem ao julgador um maior poder de intromissão no mérito dos atos praticados pela administração – como, por exemplo, o art. 154 da Lei das Sociedades por Ações³⁸.

56. No caso Taurus³⁹, a seu turno, conforme já explicado por mim acima⁴⁰, tratou-se de um caso no qual houve irregularidades na venda de sociedade controlada e na sua divulgação nas demonstrações financeiras de uma companhia aberta.

57. Como fica claro em meu voto, a divisão em dois grupos desde a acusação formulada pela área técnica foi uma escolha deliberada para o *enforcement* mais adequado das infrações envolvidas. O seguinte trecho do meu voto é elucidativo a esse respeito:

“Ao contrário do que ocorre no caso dos administradores acusados de fraude, entendo que as acusações de falta de diligência baseadas na falta de análise de crédito e na aprovação de demonstrações financeiras não fidedignas devem ser analisadas de modo independente. [...].

Os primeiros [membros do Grupo 1] foram acusados por participar da fraude, que resultou na elaboração e divulgação de demonstrações financeiras não fidedignas. O fundamento da acusação é a fraude, que inclusive absorveu as acusações relacionadas aos meios para sua implementação. Já os administradores e fiscais do Grupo 2 foram acusados por terem aprovado as demonstrações financeiras não fidedignas apesar dos termos do Contrato Original, do seu 1º Aditivo, e do histórico da TFML”⁴¹.

58. Nesses casos em que houve a divisão em grupos, o ponto decisivo para saber se o administrador “x” iria cair no grupo “a” ou “b” se resumiu à seguinte pergunta: há

³⁸ Sobre esse dispositivo da lei societária brasileira, cf., entre outros, o voto apresentado por mim no Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2013/11703, Dir. Rel. Gustavo Tavares Borba, j. 31.07.2018.

³⁹ Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2014/13977, de minha relatoria, j. 30.01.2020.

⁴⁰ Cf. item III.3, *supra*.

⁴¹ Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2014/13977, de minha relatoria, j. 30.01.2020.

elementos de prova que permitam firmar uma convicção de que a pessoa participou da fraude ou sabia da fraude e nada fez?

59. Uma resposta negativa à referida pergunta deve sempre levar o administrador para o grupo daqueles que serão acusados e julgados com base em possível violação ao dever de diligência (art. 153 da Lei das Sociedades por Ações). Por outro lado, em caso de resposta afirmativa, o administrador deve ser direcionado para o grupo de administradores que serão acusados em razão da prática de condutas dolosas, provavelmente com fundamento em desvio de poder ou violação ao dever de lealdade (arts. 154 e 155 da Lei das Sociedades por Ações).

60. A toda evidência, essa pergunta deve ser feita não só com relação aos diretores, que, nos termos da legislação vigente, são os responsáveis por fazer elaborar as demonstrações financeiras⁴²⁻⁴³, mas também englobando os membros do conselho de administração. Ora, se é verdade que, em alguns casos, os diretores-presidentes (CEOs) podem ter um dever de supervisão por força de regras estatutárias, é mais verdade ainda que, nos termos da lei societária⁴⁴, o conselho de administração tem um dever permanente de monitoramento da gestão dos diretores⁴⁵, abarcando inclusive questões referentes às demonstrações financeiras⁴⁶.

61. Ressalto, por fim, que a efetiva sanção de *qualquer* acusado depende da demonstração de elementos de autoria e materialidade que permitam ao julgador firmar convicção

⁴² Cf. art. 176 da Lei das Sociedades por Ações.

⁴³ Apesar de, em função da legislação vigente, todos os diretores serem, a princípio, responsáveis pelo dever de fazer elaborar as demonstrações financeiras, é possível que o estatuto social atribua a um ou a alguns diretores específicos o dever de cumprir o referido dever. Como me manifestei no caso Petrobras, “[a] jurisprudência dessa casa é pacífica no sentido de que o estatuto pode validamente atribuir a um ou a alguns diretores a responsabilidade por elaborar as demonstrações financeiras. Nesses casos, não se pode responsabilizar toda a diretoria pela não elaboração das demonstrações financeiras ou por falhas nesses documentos” (cf. meu voto apresentado nos autos do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 05/2016, Dir. Rel. Henrique Balduino Machado Moreira, j. 03.11.2020).

Assim, por exemplo, caso haja previsão estatutária de que o dever de elaboração das demonstrações financeiras recairá sobre o diretor financeiro, só este responderá, a princípio, pelo descumprimento do respectivo dever.

⁴⁴ Cf. arts. 142, incisos III e V, e 153 da Lei das Sociedades por Ações.

⁴⁵ Cf., por exemplo, meu voto apresentado nos autos do Processo Administrativo Sancionador CVM nº 05/2016, Dir. Rel. Henrique Balduino Machado Moreira, j. 03.11.2020.

⁴⁶ Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2015/6229, de minha relatoria, j. 20.03.2018; Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2014/13977, de minha relatoria, j. 30.01.2020.

de que os dispositivos imputados foram efetivamente violados. As condutas devem, sempre, ser analisadas individualmente, à luz do padrão de revisão adequado e da função desempenhada por cada acusado (que, naturalmente, somente pode ser adequadamente compreendida considerando a governança da companhia em questão).

III.5. Inaplicabilidade do tipo *operação fraudulenta* para o *enforcement* de fraudes contábeis

62. Como já referido, as acusações formuladas pela CVM em processos sancionadores instaurados pela autarquia para apurar responsabilidade por fraudes societárias – aí incluídas as fraudes contábeis no âmbito de companhias abertas – são baseadas em infrações a normas da Lei das Sociedades por Ações e em regras constantes de normativos da CVM que buscam complementar as normas societárias. Neste ponto, gostaria de abordar em maiores detalhes as razões pelas quais fraudes contábeis em companhias abertas não se enquadram, sequer em tese, ao tipo *operação fraudulenta*, previsto no art. 2º, inciso III, da Resolução CVM nº 62/2022⁴⁷.

63. Na Instrução CVM nº 8/1979 – hoje substituída pela Resolução CVM nº 62/2022 –, a CVM instituiu (ou definiu) quatro ilícitos: (i) a criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários; (ii) a manipulação de preços; (iii) a operação fraudulenta; e (iv) a prática não equitativa. Assim como a norma que a sucedeu, a Instrução CVM nº 8/1979 foi editada com fundamento nos arts. 8º, I, e 18, II, “b”, ambos da Lei nº 6.385/1976.

64. O primeiro dispositivo não nos ajuda na definição do alcance da norma administrativa (lembrando que o poder regulamentar da CVM é clara hipótese de delegação legislativa), pois apenas diz competir à CVM “regulamentar, com observância da política definida pelo Conselho Monetário Nacional, as matérias expressamente previstas nesta Lei e na lei de sociedades por ações”.

65. Já o segundo comando apontado como fundamento para a edição da Instrução CVM nº 8/1979 – o art. 18, II, “b” – evidencia que os tipos ali elencados são *ilícitos de mercado*. O artigo, que se situa no Capítulo III da Lei nº 6.385/1976, que trata do sistema de distribuição de valores mobiliários, atribui à CVM competência para definir “a

⁴⁷ Na Instrução CVM nº 8/1979, a operação fraudulenta estava conceituada no inciso II, “c”.

configuração de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, ou de manipulação de preço; operações fraudulentas e práticas não equitativas *na distribuição ou intermediação de valores*”. Ou seja, a norma da CVM foi criada para o sistema de distribuição e intermediação de valores mobiliários com o objetivo de combater manobras que pudessem afetar o seu regular funcionamento.

66. Indo adiante, a denominação dada ao tipo administrativo – operação fraudulenta – também indica que o referido ilícito somente pode ser caracterizado quando a conduta envolve uma operação no mercado de valores mobiliários. Ainda mais elucidativa é a análise do tipo. A Instrução CVM nº 8/1979 definia como “operação fraudulenta *no mercado de valores mobiliários* aquela em que se utilize ardil ou artifício destinado a induzir ou manter terceiros em erro, com a finalidade de se obter vantagem ilícita de natureza patrimonial para as partes na operação, para o intermediário ou para terceiros”. A leitura do tipo não deixa dúvidas que o ilícito em questão não cobre qualquer tipo de fraude, mas somente aquelas que envolvem operações no mercado de valores mobiliários realizadas com o intuito de induzir ou manter terceiros em erro.

67. Isso fica bastante claro quando se analisa a jurisprudência da CVM, inclusive a mais recente.

68. Desde 2010, foram julgados mais de 30 casos pelo Colegiado nos quais a área técnica havia acusado com base no tipo *operação fraudulenta*. Em todos eles, a situação sob julgamento dizia respeito a hipóteses de supostos ilícitos cometidos no âmbito do mercado de capitais, como, por exemplo, a prática de *esquenta-esfria*⁴⁸, a realização de operações de *swap* fraudulentas por corretoras e funcionários de banco⁴⁹, a efetivação de operações de mercado sem especificação⁵⁰, a reespecificação ou especificação posteriores

⁴⁸ Processo Administrativo Sancionador CVM nº 12/04, Dir. Rel. Alexsandro Broedel Lopes, j. 11.05.2010.

⁴⁹ Processo Administrativo Sancionador CVM nº 06/04, Dir. Rel. Alexsandro Broedel Lopes, j. 09.11.2010.

⁵⁰ Processo Administrativo Sancionador CVM nº 13/05, Dir. Rel. Otavio Yazbek, j. 25.06.2012.

de ordens⁵¹, a prática de *churning*⁵² e a aquisição de notas estruturadas estrangeiras com posterior revenda a fundos por preços superfaturados⁵³.

III.6. Breves comentários sobre o caso concreto

69. Até aqui, tratei de todas as questões teóricas que me foram formuladas na consulta. Agora, faço breves comentários sobre o caso concreto à luz da parca documentação já publicamente disponível e do relatório elaborado pelos advogados da Americanas no qual houve a afirmação de que ex-diretores da Americanas teriam alegadamente cometido fraude.

70. No momento em que concluo este Parecer, a suposta fraude indicada pela Companhia parece substancialmente distinta daquela apontada no primeiro fato relevante que tratou do assunto.

71. Com efeito, segundo a documentação divulgada pela atual administração da Americanas para subsidiar reunião da Comissão Parlamentar de Inquérito atualmente em curso na Câmara dos Deputados – que, repito, não se baseia no trabalho ainda em curso do Comitê Independente constituído pela própria Companhia para apurar a matéria – e o relatório elaborado pelos advogados da Companhia, a Americanas teria reiteradamente reportado resultados positivos quando, em realidade, teria experimentado sucessivos prejuízos. Estes resultados negativos levariam, invariavelmente, à falta de caixa, que, ainda segundo a narrativa, teria sido ocultada por meio da contratação da financiamentos não

⁵¹ Processo Administrativo Sancionador CVM nº 21/06, Dir. Rel. Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes, j. 07.08.2012; Processo Administrativo Sancionador CVM nº 05/2008, Dir. Rel. Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes, j. 12.12.2012; Processo Administrativo Sancionador CVM nº SP2007/113, Dir. Rel. Otávio Yazbek, j. 26.03.2013; Processo Administrativo Sancionador CVM nº 03/2009, Dir. Rel. Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes, j. 30.04.2013.

⁵² Processo Administrativo Sancionador CVM nº 24/2010, Dir. Rel. Ana Dolores Moura Carneiro de Novaes, j. 27.05.2014; Processo Administrativo Sancionador CVM nº SP2012/480, Dir. Rel. Roberto Tadeu Antunes Fernandes, j. 06.10.2015; Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2014/2797, Dir. Rel. Pablo Renteria, j. 27.09.2016; Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2014/12921, Dir. Rel. Pablo Renteria, j. 10.02.2017; Processo Administrativo Sancionador CVM nº SP2014/382 (19957.0009602/2018-99), Dir. Rel. Henrique Balduino Machado Moreira, j. 09.10.2018; Processo Administrativo Sancionador CVM nº SP2014/0465, de minha relatoria, j. 06.11.2018; Processo Administrativo Sancionador CVM nº 04/2016, de minha relatoria, j. 15.12.2020; Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2020/1228, Dir. Rel. Alexandre Costa Rangel, j. 21.12.2021; Processo Administrativo Sancionador CVM nº 19957.000198/2020-11, Pres. Rel. Marcelo Barbosa, j. 29.03.2022.

⁵³ Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2015/2027, de minha relatoria, j. 02.04.2019.

reportados. Haveria, ainda, a fabricação de créditos bilionários (e fictícios) contra fornecedores para neutralizar contabilmente os efeitos das dívidas contratadas.

72. Pelo que pude depreender da documentação disponível – e aqui me refiro, em especial, ao depoimento do Sr. Leonardo Coelho Pereira à Comissão Parlamentar de Inquérito em 13 de junho de 2023 –, as conclusões da atual administração da Companhia quanto à existência e natureza da fraude e, ainda, quanto à autoria do ilícito têm como principal subsídio um suposto e-mail⁵⁴ no qual a antiga Diretoria da Americanas – incluindo o Sr. Miguel Gutierrez – recebe material para o alinhamento do orçamento. Como o material contém duas demonstrações de resultado – uma com a chamada “visão interna” e outra com a chamada “visão conselho” –, a Companhia conclui que a Diretoria escondia do Conselho de Administração e do mercado em geral a real situação da Americanas.

73. Reiterando estar aqui me manifestando à luz das poucas informações disponíveis neste momento, parece-me surpreendente que a atual administração da Companhia tenha, com base neste documento, entendido ser possível concluir pela natureza da fraude e, mais ainda, pelos seus responsáveis. A diferença entre as duas “visões”, a julgar pelo *box* que aparece na parte debaixo dos *slides* divulgados, parece resultar dos efeitos de benefícios tributários extraordinários, desconsiderados em uma e considerados em outra, fato que não parece absurdo, especialmente caso se tratasse, como o título do e-mail indica, de uma reunião de orçamento. E, de fato, caso tenha sido este o caso, os efeitos de eventuais benefícios tributários deveriam estar refletidos nas demonstrações financeiras divulgadas pela Companhia.

74. Ou seja, o documento, lido isoladamente, não me parece autorizar as conclusões divulgadas pela Companhia. E mesmo que os ajustes efetuados de uma “visão” para a outra estivessem incorretos, isso, isoladamente, tampouco significaria que todos os destinatários do e-mail que continha aquela planilha estariam envolvidos em uma fraude. Afinal, determinado diretor poderia, de boa-fé, simplesmente não ter percebido o equívoco (ou a trapaça, caso a diferença ali apontada se trate, de fato, de algum tipo de estragema).

⁵⁴ Trato da mensagem como suposta, pois o Sr. Miguel Gutierrez reportou não ter lembrança desta mensagem específica e, por ter se desligado da Companhia em dezembro de 2022, não pôde comprovar a autenticidade da mensagem.

75. Em qualquer caso, no mínimo, causa estranheza que tais conclusões tenham sido amplamente divulgadas sem que sequer todos os diretores envolvidos tenham sido ouvidos pela instância que, no início da crise, foi constituída pela Companhia para apurar o ocorrido. Ainda sobre este ponto, ressalto que, ao menos até o momento, não se trata da conclusão do Comitê Independente – o que demonstra que este entende que não dispõe, ainda, de condições de se manifestar conclusivamente a respeito do que ocorreu e, muito menos, de quem são os responsáveis.

76. A apresentação trouxe, ainda, uma série de mensagens em um grupo de WhatsApp. Sobre este ponto, fui informado que, embora o material preparado pela atual administração se refira genericamente à “antiga Diretoria”, o Sr. Miguel Gutierrez não participava do referido grupo. Outros documentos constantes da apresentação também se referem à “antiga Diretoria” ou aos “ex-diretores”, ainda que tais documentos envolvam apenas um ou alguns dos diretores da Companhia à época.

77. A apresentação feita pelo Sr. Leonardo Coelho Pereira na Comissão Parlamentar de Inquérito trouxe também cartas de representação fornecidas aos auditores independentes em que a antiga administração declara – ao que sabemos, erroneamente – que a Companhia não teria operações de risco sacado. O Sr. Miguel Gutierrez assinou pelo menos uma dessas cartas.

78. No que se refere a esse ponto, ainda que a informação se configure como falsa, não me parece possível concluir automaticamente pela participação dos signatários da carta de representação em uma fraude. Todos que militam na área empresarial, sobretudo com grandes empresas, sabem que os administradores não possuem meios (e nem a obrigação) de conhecer tudo no detalhe e, em muitos momentos, atuam se fiando em informações fornecidas por outros administradores, funcionários e colaboradores. Não por outra razão, é amplamente reconhecido pela jurisprudência da CVM que administradores de sociedades, como regra, possuem o direito de confiar nas informações que lhe são passadas por outros órgãos⁵⁵.

79. Nesse sentido, a carta de representação assinada pelo Sr. Miguel Gutierrez expressamente assinala que “com base nas informações prestadas pela nossa Tesouraria, não possuímos operações de ‘forfait’, ‘confirming’ ou risco sacado’ ou, ainda denominadas

⁵⁵ Cf., por todos, Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2014/8013, de minha relatoria, j. 28.08.2018.



“securitização de contas a pagar””. Noto, ainda, que certas cartas não foram firmadas pelo Sr. Miguel Gutierrez, que também não está copiado em outros documentos constantes da apresentação com conteúdo similar – como cartas de circularização. Esses fatos parecem indicar que a matéria não fazia parte, na verdade, da competência ordinária do Sr. Miguel Gutierrez como diretor – como, na minha experiência, não é competência típica do CEO de uma companhia do porte da Americanas.

80. Já com relação ao relatório dos advogados da Americanas, para além do e-mail referido acima, cujo objeto era o material para alinhamento do orçamento, e das cartas de representação fornecidas aos auditores independentes, a outra prova relacionada ao Sr. Miguel Gutierrez é um e-mail no qual se discutia a realização de operações de risco sacado pela Companhia. No e-mail, o Sr. Miguel Gutierrez encaminha uma resposta elaborada pelo Sr. Fábio Abrate ao Sr. Paulo Ferraz, membro do Comitê de Auditoria, após este ter apresentado alguns questionamentos, entre os quais uma pergunta sobre operações de risco sacado. Na resposta, o Sr. Fábio Abrate afirma que a Americanas “não dava aceite para bancos”.

81. Em minha visão, o referido e-mail não tem o condão de implicar o Sr. Miguel Gutierrez na alegada fraude, já que, como se pode perceber na própria mensagem, ele simplesmente respondeu à pergunta do membro do Comitê de Auditoria encaminhando uma resposta elaborada por quem controlava esse assunto na Companhia – no caso, o Sr. Fábio Abrate. Assim, eventual conclusão de que ele teria sido conivente com o alegado esquema não encontra lastro em tal elemento de prova.

82. Desse modo, partindo dos documentos a que tive acesso, inclusive das informações que vêm sendo noticiadas na mídia brasileira em razão da Comissão Parlamentar de Inquérito atualmente em curso na Câmara dos Deputados e cujo objeto é o caso Americanas, entendo que não há elementos de prova que permitam concluir que o Sr. Miguel Gutierrez participou da alegada fraude ou que sabia dela e nada fez.

IV. CONCLUSÕES

83. Diante de todo o exposto neste Parecer, concluo que:

- (i) em sentido jurídico, fraude diz respeito a uma ação astuciosa ou a um engano malicioso, sempre promovidos de má-fé, visando à ocultação da verdade ou à frustração ao cumprimento de algum dever;
- (ii) o dolo é um elemento necessário para a caracterização da fraude. É necessário que esteja presente a intenção do fraudador de executar uma ação – ou deixar de fazer algo – com o objetivo de ocultar a verdade ou fugir ao cumprimento de algum dever;
- (iii) na CVM, as fraudes podem caracterizar mais de um ilícito. A exata definição de quais normas foram violadas por meio do recurso à fraude dependerá das circunstâncias dos casos concretos;
- (iv) especificamente sobre fraude contábil, é possível conceituá-la como o ato intencional de um ou mais indivíduos da administração, dos responsáveis pela governança, empregados ou terceiros de causar distorção relevante nas demonstrações financeiras, com dolo para obtenção de vantagem injusta ou ilegal. Nem toda violação a norma contábil equivale a uma fraude contábil, já que, por exemplo, há diversas hipóteses de descumprimento de normas contábeis que advêm de casos nos quais o administrador de uma companhia simplesmente interpretou e aplicou equivocadamente a legislação vigente;
- (v) na CVM, as fraudes contábeis são penalizadas com fundamento em normas da Lei das Sociedades por Ações e em regras constantes de normativos da CVM que buscam complementar as normas societárias. Em tais casos, costuma-se haver uma clara separação dos acusados em grupos. Num primeiro grupo, são reunidos aqueles administradores diretamente envolvidos na fraude, seja porque conscientemente atuaram para seu engendramento, seja porque sabiam da fraude e nada fizeram a respeito. Num segundo grupo, estão aqueles que não participaram da fraude nem sabiam de sua existência, mas que, em razão das circunstâncias concretas, falharam no cumprimento do seu dever de diligência. Em outras palavras, busca-se, com essa divisão, dividir as acusações que se fundamentam em condutas dolosas daquelas que se baseiam em condutas culposas. Enquanto estas são fundamentadas no art. 153 da Lei das Sociedades por Ações e atraem para si um determinado padrão de revisão mais leniente – a *business judgment rule* –, aquelas costumam se fundamentar nos arts. 154 ou

155 da mesma lei e são analisadas por meio de um padrão de revisão mais rigoroso;

- (vi) em casos de fraudes contábeis, a CVM não aplica o tipo operação fraudulenta, previsto na Resolução CVM nº 62/2022 (antiga Instrução CVM nº 8/1979), para a penalização daqueles envolvidos no ilícito. Trata-se de ilícito administrativo que se restringe às operações no mercado de valores mobiliários realizadas com o intuito de induzir ou manter terceiros em erro;
- (vii) considerando os documentos a que tive acesso, inclusive as informações que vêm sendo noticiadas na mídia brasileira em razão da Comissão Parlamentar de Inquérito atualmente em curso na Câmara dos Deputados e cujo objeto é o caso Americanas, entendo que não há elementos de prova que permitam concluir que o Sr. Miguel Gutierrez participou da alegada fraude ou que sabia dela e nada fez.

É o parecer.

São Paulo, julho de 2023



Gustavo Machado Gonzalez

Comissão Parlamentar de Inquérito - Empresa Americanas SA/DECOM

De: Fernanda Burle | MJ Alves Burle e Viana <burle@mjab.adv.br>
Enviado em: segunda-feira, 4 de setembro de 2023 19:30
Para: Comissão Parlamentar de Inquérito - Empresa Americanas SA/DECOM
Assunto: Re: Miguel Gutierrez - Protocolo de Petição e Relato

Boa noite, Luciano

Todos os documentos apresentados são ostensivos e podem ser publicados.

Obrigada pela atenção em nos consultar.

Atenciosamente,



Fernanda Burle
burle@mjab.adv.br
www.mjab.adv.br

ALERTA - Esta mensagem e seus anexos foram enviadas por escritório de advocacia, são confidenciais ou legalmente protegidas e não podem ser usados ou divulgados por quem não seja seu destinatário.

NOTICE - This message and its attachments were sent by a law firm, are confidential or legally privileged and may not be used or disclosed by anyone who is not their intended recipient.

De: Comissão Parlamentar de Inquérito - Empresa Americanas SA/DECOM

<cpi.americanas@camara.leg.br>

Data: segunda-feira, 4 de setembro de 2023, 19:22

Para: Fernanda Burle | MJ Alves Burle e Viana <burle@mjab.adv.br>

Assunto: RES: Miguel Gutierrez - Protocolo de Petição e Relato

Prezada Dra. Fernanda Burle,

Acuso o recebimento. Solicito que informe se sobre a documentação apresentada recai algum sigilo, e qual o dispositivo legal o justificaria. Todos os documentos apresentados são ostensivos e podem ser publicados?

Atenciosamente,

Luciano Chemp Rachid - p_7391

Secretário-Executivo de Comissão

Tel.: (61) 3216-6282

Câmara dos Deputados - Anexo II – sala 165-B



De: Fernanda Burle | MJ Alves Burle e Viana [mailto:burle@mjab.adv.br]

Enviada em: segunda-feira, 4 de setembro de 2023 18:58

Para: Comissão Parlamentar de Inquérito - Empresa Americanas SA/DECOM <cpi.americanas@camara.leg.br>

Cc: paulovieira@vieirarezende.com.br; Marcos Joaquim | MJ Alves Burle e Viana <mjalves@mjab.adv.br>;

bviana@vieirarezende.com.br; lhermeto@vieirarezende.com.br; Victoria Hernandes | MJ Alves Burle e Viana
<victoria@mjab.adv.br>

Assunto: Miguel Gutierrez - Protocolo de Petição e Relato

Prezado Secretário-Executivo Luciano Rachid,

Cumprimentando-o, solicitamos, respeitosamente, que sejam anexados aos autos da CPI sobre a Empresa Americanas S.A. os documentos anexos com a finalidade de contribuir para o esclarecimento dos fatos investigados por esta eminente Comissão, a saber: petição, relatório e documentos nele referenciados.

Desde já, agradecemos a atenção e nos colocamos à disposição para fornecer quaisquer outras informações que se façam necessárias.

Atenciosamente,



Fernanda Burle

burle@mjab.adv.br

+55 61 98105 0729 | +55 61 3771 8000

ALERTA - Esta mensagem e seus anexos foram enviadas por escritório de advocacia, são confidenciais ou legalmente protegidas e não podem ser usados ou divulgados por quem não seja seu destinatário.

NOTICE - This message and its attachments were sent by a law firm, are confidential or legally privileged and may not be used or disclosed by anyone who is not their intended recipient.